



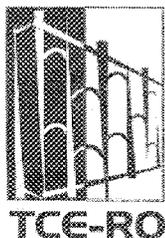
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

2015

101 A 200



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03085/13
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS (DECISÃO Nº 267/2013 – 1ª CÂMARA) – LEGALIDADE DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR PAULO ADAIL BRITO PEREIRA
C.P.F N. 051.979.962-34
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 101/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial decorrente de Fiscalização de Atos e Contratos. Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno. Análise da legalidade dos subsídios pagos aos Vereadores. Irregularidade apurada na análise inicial. Subsídios pagos a maior. Restituição comprovada. Correção da falha. Tomada de Contas julgada regular. Arquivamento. Unanimidade.

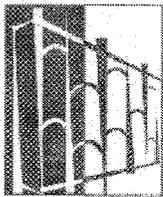
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Fiscalização de Atos e Contratos, que analisa a legalidade dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Paulo Adail Brito Pereira, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, diante da elisão das irregularidades inicialmente apontadas, especialmente em face da devolução, devidamente comprovada nos autos, da totalidade dos valores pagos a maior a título de subsídios dos Vereadores daquela Casa de Leis, relativamente ao exercício de 2013; e

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar as autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos



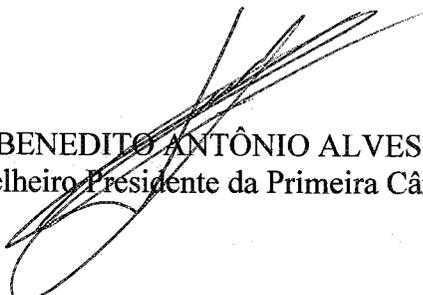
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

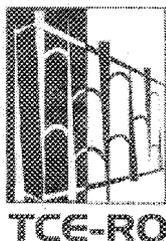
OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



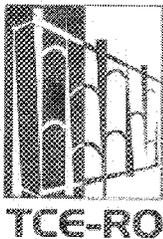
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01886/09
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 045/2008 – ANÁLISE DA LEGALIDADE
RESPONSÁVEIS: REGINALDO RUTTMANN
C.P.F N. 595.606.732-20
PREFEITO MUNICIPAL
MARISA MOREIRA
C.P.F N. 457.572.162-04
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA
HIDRO CAMPOS POÇOS ARTESIANOS LTDA. - ME
C.N.P.J N. 06.205.313/0001-62
CONTRATADA
VALTER BEZERRA LEITE
C.P.F N. 550.282.929-49
REPRESENTANTE LEGAL DA HIDRO CAMPOS POÇOS ARTESIANOS LTDA. – ME
ADVOGADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETO
O.A.B N. 1853
MARCOS ROGÉRIO SCHMIDT
O.A.B N. 4032
RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
O.A.B N. 2832
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 102/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Análise da Legalidade. Contrato n° 45/2008. Perfuração e Instalação de Poços Tubulares. Graves Irregularidades Formais. Liquidação e Pagamento de serviços não realizados. Ausência de Termos de recebimento Provisório e Definitivo. Ilegal, com efeito “ex nunc”. Não adoção de medidas processuais de persecução do suposto dano ao erário, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, tendo em vista a baixa materialidade financeira. Multas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Contrato n° 045/2008, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Chupinguaia e a empresa Hidro Campos Poços Artesianos Ltda. - ME, tendo por objeto a perfuração e instalação de 2 (dois) poços tubulares, sendo um no Distrito de Novo Plano e outro no Distrito do Guaporé, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, com efeitos “ex nunc”, o Contrato nº 045/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chupinguaia e a empresa Hidro Campos Poços Artesianos Ltda. - ME, tendo por objeto a perfuração e instalação de 02 (dois) poços do tipo tubular nos Distritos de Novo Plano e Guaporé, de responsabilidade dos Senhores Reginaldo Ruttman – CPF nº 595.606.732-20 e Marisa Moreira – CPF nº 457.572.162-04, na qualidade de Gestor e de Secretária Municipal de Fazenda de Chupinguaia, respectivamente, à época dos fatos, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, por não apresentar as Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, relativas ao projeto e a execução da obra objeto do Contrato nº 045/2008;

b) Descumprimento ao disposto no artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não designar comissão de fiscalização para acompanhamento da execução do Contrato nº 045/2008, bem como pela ausência de anotação em registro próprio das ocorrências relacionadas à execução da obra;

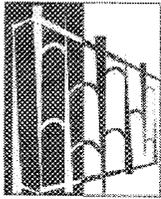
c) Descumprimento ao disposto no artigo 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/93, por não promover os recebimentos Provisório e Definitivo do objeto do Contrato nº 045/2008; e

d) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, por efetuar pagamentos sobre serviços não executados, no montante de R\$ 2.961,56 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

II – Deixar de converter os autos em Tomada de Contas Especial, visando à persecução de dano de pequena monta ao erário, decorrente do pagamento de serviços não executados, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economia processual, tendo em vista a baixa materialidade financeira;

III – Multar em R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), o Senhor Reginaldo Ruttman – CPF nº 595.606.732-20, Ex-Prefeito Municipal de Chupinguaia, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas graves irregularidades apontadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, retro; fixando o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão, via diário oficial eletrônico, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Multar em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) a Senhora Marisa Moreira – CPF nº 457.572.162-04, Ex-Secretária Municipal de Fazenda de Chupinguaia, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela grave irregularidade apontada no item I, alínea “d”, retro; fixando o prazo de 15 dias, a partir da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

publicação deste Acórdão, via diário oficial eletrônico, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – Determinar que transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas imputadas nos itens III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, via ofício, que adote medidas cabíveis com a empresa Hidro Campos Poços Artesianos Ltda. - ME, visando à recomposição do erário por pagamento/recebimento de serviços não executados quando da instalação de Poço Tubular no Distrito de Novo Plano, na importância de R\$ 2.961,56 (dois mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), bem como da apresentação de laudos contendo análise físico-química e bacteriológica dos 02 poços; comprovando as medidas a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não cumprimento torná-lo sujeito à sanção prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor deste Acórdão aos interessados, e por ofício ao atual gestor do Município de Chupinguaia para atendimento da determinação constante no item VI deste dispositivo;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquele Departamento, para acompanhamento do feito, sendo que, não sobrevindo pagamento das multas aplicadas, expedirá título executivo, encaminhando ao setor competente para cobrança judicial; e

IX – Depois de cumpridas todas as determinações sejam os autos arquivados.

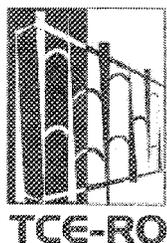
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01179/14
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: VIVALDO CARNEIRO GOMES
C.P.F N. 326.732.132-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FMS
JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F N. 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 103/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Vilhena. Prestação de Contas Exercício de 2013. Regular com ressalva. Arts. 16, II, e 18, caput, da Lei Complementar nº 154/96 (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/97). Quitação, art. 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade

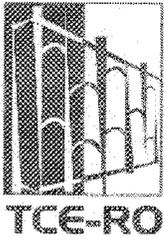
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Vivaldo Carneiro Gomes – Secretário Municipal de Saúde, nos termos dos arts. 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, em virtude do encaminhamento intempestivo, em meio eletrônico via SIGAP, dos balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2013 a esta Corte de Contas;

II - Conceder quitação ao Senhor Vivaldo Carneiro Gomes – na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, no exercício de 2013, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo que, doravante, adote medidas administrativas no sentido de prevenir a continuidade da falha apontada no item I, retro;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do conteúdo deste Acórdão ao interessado;

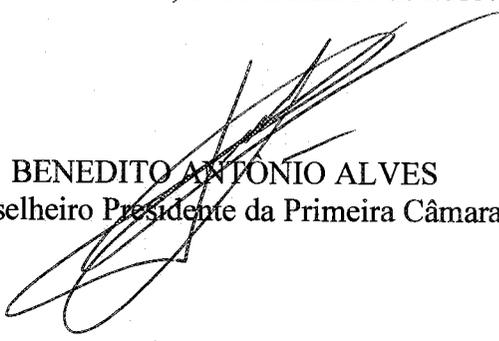
V - Notificar, via Ofício, o atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena para atendimento do item III, supra, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento do Acórdão no item especificado; e

VI - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

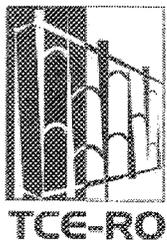
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substituto OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

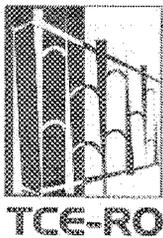

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02597/05
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2004 – ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-1501.6510900/2003-SESDEC, DECORRENTES DO CONTRATO Nº 229/PGE-2003, PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS PARA AS UNIDADES PRISIONAIS DE ROLIM DE MOURA
RESPONSÁVEIS: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES
C.P.F N. 227.632.600-04
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
HENRY ANTONY RODRIGUES
C.P.F N. 209.191.316-20
EX-COORDENADOR GERAL DA SESDEC
RENATO EDUARDO DE SOUZA
C.P.F N. 129.242.908-99
EX-COORDENADOR GERAL DA SESDEC A PARTIR DE MARCO DE 2004
IVANEIDE SOARES DA SILVA
C.P.F N. 106.738.062-00
EX-GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SESDEC
GILVAN CORDEIRO FERRO
C.P.F N. 470.760.464-15
EX-SUPERINTENDENTE DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIO DA SESDEC
SALOMÃO DA SILVEIRA
C.P.F N. 192.743.789-04
EX-SUPERINTENDENTE DA SUPEL
RONALDO LUIZ REIS DOS SANTOS
C.P.F N. 027.653.302-04
EX-MEMBRO DA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELAS COTAÇÕES DE PREÇOS
GEREMIAS PEREIRA BARBOSA
C.P.F N. 674.909.487-20
EX-MEMBRO DA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELAS COTAÇÕES DE PREÇOS
MARGARIDA SOARES CHAVES
C.P.F N. 133.246.324-04
EX-MEMBRO DA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELAS COTAÇÕES DE PREÇOS
ANDREY CAVALCANTE

ADVOGADOS:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

OAB//RO Nº 303-B
MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB/RO Nº 3208
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RELATOR:

ACÓRDÃO N. 104/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inspeção Ordinária. Secretaria Estadual de Segurança Defesa e Cidadania – Sesdec. Exercício de 2004. Contratação direta. Fornecimento de refeições preparadas para Unidades Prisionais do Município de Rolim de Moura. Dispensa de Licitação. Emergencial fabricada, resultado de inércia administrativa. Prorrogação ilegal de contrato. Despesas sem cobertura contratual e prévio empenho. Ilegalidades. Configuradas. Efeito “ex nunc”. Dano ao erário. Não caracterizado. Cumprimento do contrato. Multas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária realizada na Secretaria Estadual da Segurança, Defesa e Cidadania, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

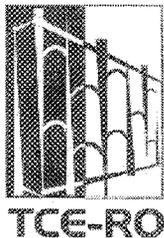
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal com efeitos “ex nunc” a dispensa de licitação que deu origem ao Contrato nº 229/PGE-2003, de 23.12.2003, celebrado entre a Sesdec e a empresa Delta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ nº 05.659.766/0001-04, mediante dispensa de licitação, com base no Processo Administrativo nº 1501.65109-00/2003 para fornecimento de refeições preparadas às Unidades Prisionais de Rolim de Moura, pelo prazo de 180 dias, uma vez que a situação de emergência resultou da inércia dos gestores em realizar as ações de sua competência no processamento regular da despesa com a alimentação dos presos;

II – Considerar ilegal com efeitos “ex nunc” a prorrogação do contrato emergencial referente os serviços prestados pela empresa Delta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., nos meses de julho a dezembro de 2004;

III – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, do Regimento Interno do TCE/RO, o Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, pelas seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude de ter realizado despesas sem prévio empenho;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) Infringência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, pela realização de despesa sem contrato, no valor de R\$ R\$ 272.152,45, referente aos meses de julho a dezembro de 2004; e

c) Infringência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, ao prorrogar prazo de vigência contratual, sendo que tal procedimento, no caso, é vedado por força do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

IV - Multar, individualmente, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO, o Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, a Senhora Ivaneide Soares da Silva, Ex-Gerente de Administração e Finanças da Sesdec, e o Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, a época dos fatos Superintendente de Assuntos Penitenciários, pelo descumprimento ao inciso IV, artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, por não tomarem, tempestivamente, as providências necessárias à realização da licitação previsível, fabricando a situação emergencial que resultou contratação da empresa Delta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., sem o devido procedimento licitatório;

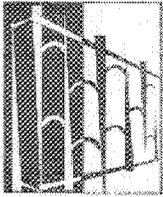
V - Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO, o Senhor Salomão da Silveira, Ex-Superintendente da Supel, por infringir aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, aos princípios norteadores da Administração Pública, por deixar de adotar as providências necessárias para concluir o procedimento licitatório solicitado ou com a deflagração de novo edital após a anulação da Concorrência Pública nº 016/2003/CEL/SUPL;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento das multas consignadas nos itens III, IV e V à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem os devidos recolhimentos, as multas serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para fim da competente ação visando apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores da Sesdec;

IX - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que seja juntada cópia deste Acórdão à Prestação de Contas da Sesdec, do exercício de 2004, Processo nº 1601/2005, que se encontra sobrestada no Departamento da 1ª Câmara, em razão da Decisão



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

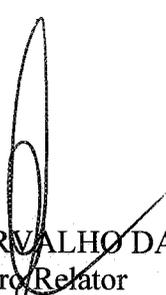
nº 129/2007-2ª Câmara, bem como que seja certificado que todos os processos de Inspeção Ordinária listados na citada decisão já foram julgados, e devidamente juntadas cópias das decisões, encaminhando, em seguida, os autos da prestação de contas ao Relator para apreciação do mérito;

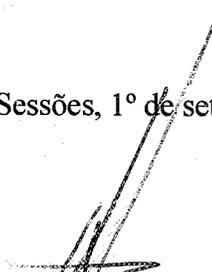
X - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquele Departamento, para acompanhamento do feito, que, não sobrevindo pagamento das multas aplicadas, expedirá título executivo, encaminhando ao setor competente para cobrança judicial; e

XI – Depois de cumpridas as determinações sejam estes autos arquivados.

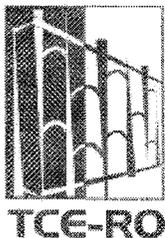
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 135, I do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 135, I do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro-Relator


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03373/07
INTERESSADOS: GILVAN LEÃO DE OLIVEIRA
C.P.F N. 635.867.382-34 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI
C.P.F N. 036.671.778-28
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 105/2015 – 1ª CÂMARA

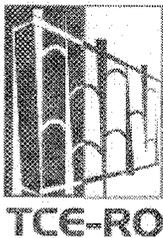
EMENTA: Registro de atos. Admissão de Pessoal. Irregularidades. Decisão Monocrática nº 029/2011-GCFCS. Determinações. Não cumprimento. Multa. Determinações. Reiteradas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da admissão de Gilvan Leão de Oliveira e outros, decorrentes do concurso público deflagrado através do Edital nº 004/2005, para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Multar em R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais) o Senhor Vanderlei Palhari, na qualidade de Prefeito do Município de Chupinguaia, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista o não cumprimento do item b.3 da Decisão Monocrática n 029/2011-GCFCS; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, para que o responsável recolha o valor da multa aplicada ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

II – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO);

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, envie a este Tribunal de Contas cópia da publicação do ato de nomeação dos servidores amparados no Concurso Público deflagrado pelo do Edital nº 004/2005, conforme determina o art. 22, inciso I, alínea “e”, da Instrução Normativa 13/TCER-2004, sob pena de sanção regimental em caso de não cumprimento;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas com relação acumulação do cargo de médico no Município de Chupinguaia com o cargo de médico no Estado do Rio de Janeiro, pelo servidor Walter Gomes de Christo Júnior, já falecido, no período em que este prestou serviços a municipalidade, sob pena de sanção regimental em caso de não cumprimento;

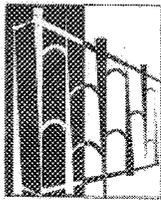
V – Notificar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, para atendimento aos itens III e IV, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VI – Notificar, via ofício, os servidores Roney Domingos Neris e George Allan Marrocos Aristides para que comprovem a exoneração de um dos cargos ou a legalidade da acumulação e compatibilidade de horários, e a servidora Rute Andrade da Silva para que apresente Declaração de não acumulação remunerada de cargo público, sob pena de negativa de registro das admissões no Poder Executivo do Município de Chupinguaia, amparados no Concurso Público deflagrado pelo do Edital nº 004/2005;

VII - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos naquele departamento para acompanhamento das medidas prolatadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro

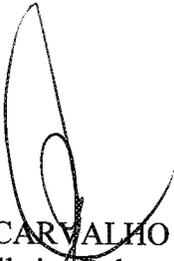


TCE-RO

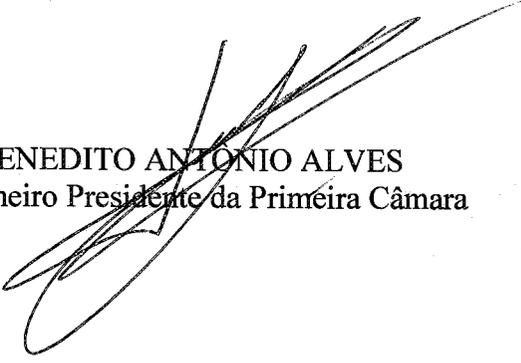
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



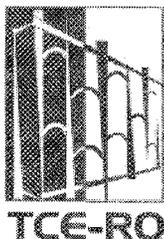
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01752/15
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDINEI ANTÔNIO COELHO
C.P.F N. 241.960.612-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 106/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Prestação de Contas. Poder Legislativo de Corumbiara. Exercício de 2014. Regular. Arts. 16, I, e 17 da LC nº 154/96. Quitação Plena. Art. 23, parágrafo único do Regimento Interno do TCE-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

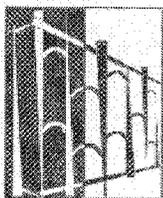
I - Julgar regular a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Valdinei Antônio Coelho, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II - Conceder quitação plena, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO, ao Senhor Valdinei Antônio Coelho - CPF nº 241.960.612-49, na condição de Ordenador de Despesa do Poder Legislativo de Corumbiara, referente às contas do exercício de 2014;

III - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, deste Acórdão ao responsável; e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



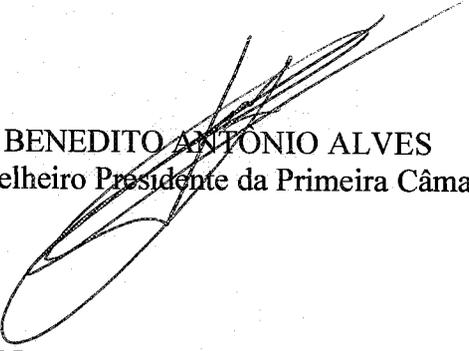
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

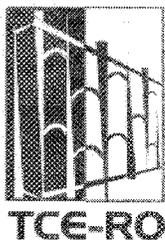
Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01752/15
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDINEI ANTÔNIO COELHO
C.P.F N. 241.960.612-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 106/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Prestação de Contas. Poder Legislativo de Corumbiara. Exercício de 2014. Regular. Arts. 16, I, e 17 da LC nº 154/96. Quitação Plena. Art. 23, parágrafo único do Regimento Interno do TCE-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

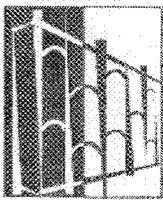
I - Julgar regular a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Valdinei Antônio Coelho, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II - Conceder quitação plena, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO, ao Senhor Valdinei Antônio Coelho - CPF nº 241.960.612-49, na condição de Ordenador de Despesa do Poder Legislativo de Corumbiara, referente às contas do exercício de 2014;

III - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, deste Acórdão ao responsável; e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro

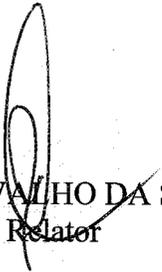


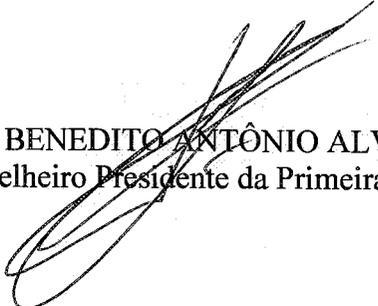
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

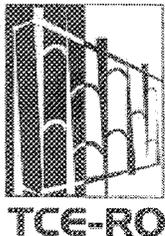
Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01398/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: MARLI KNOOP DE SOUZA
C.P.F N. 407.765.309-68
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 107/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Regular com ressalvas. Artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, parágrafo único do RI/TCE-RO. Determinação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

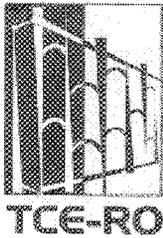
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Marli Knoop de Souza - Secretária Municipal Saúde e Gestora do Fundo, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, em virtude do envio extemporâneo de balancetes mensais ao TCE-RO, descumprindo o art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

II - Conceder quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, a Senhora Marli Knoop de Souza - CPF 407.765.309-68, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, no exercício de 2014;

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, que adote providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I;

IV - Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de cerejeiras, e aos demais interessados mediante Diário Oficial Eletrônico; e



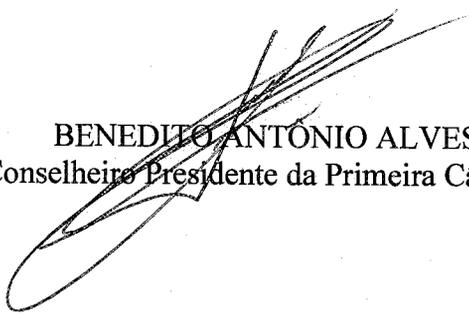
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V - Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

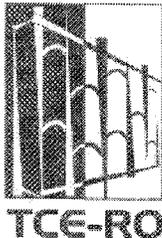
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01398/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: MARLI KNOOP DE SOUZA
C.P.F.N. 407.765.309-68
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 107/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Regular com ressalvas. Artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97. Quitação. Artigo 24, parágrafo único do RI/TCE-RO. Determinação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

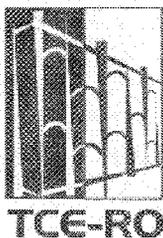
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Marli Knoop de Souza - Secretária Municipal Saúde e Gestora do Fundo, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, em virtude do envio extemporâneo de balancetes mensais ao TCE-RO, descumprindo o art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

II - Conceder quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, a Senhora Marli Knoop de Souza - CPF 407.765.309-68, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, no exercício de 2014;

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, que adote providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I;

IV - Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de cerejeiras, e aos demais interessados mediante Diário Oficial Eletrônico; e

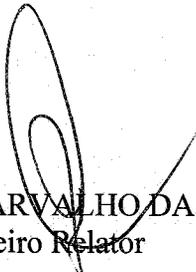


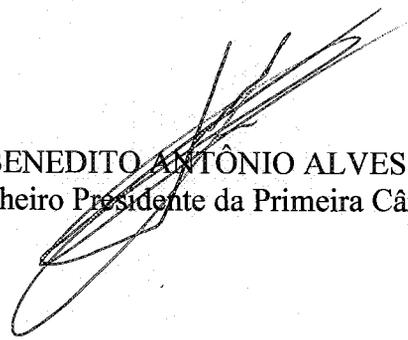
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V - Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

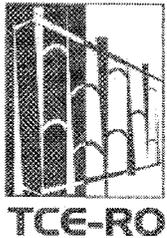
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01102/14
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA
C.P.F N. 905.580.227-15
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
EMANOELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA
C.P.F N. 031.442.824-05
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 108/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Jaru. Exercício Financeiro de 2013. Intempestividade no envio de balancetes. Falha formal. Julgamento Regular com Ressalva. Quitação. Precedentes. Determinação. Arquivamento. Unanimidade

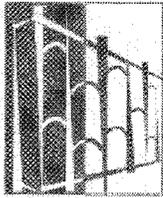
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Sônia Cordeiro de Souza, Chefe do Poder Executivo Municipal, CPF n. 905.580.227-15, e Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 031.442.824-05, concedendo-lhes quitação, nos termos dos art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da intempestividade no envio, via Sigap, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, a adoção de medidas visando ao cumprimento das disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 14, inciso I, alínea “a”, da IN n. 013/2004-TCE-RO, no tocante ao envio, via Sigap, dos balancetes e demais documentos a esta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site



TCE-RO

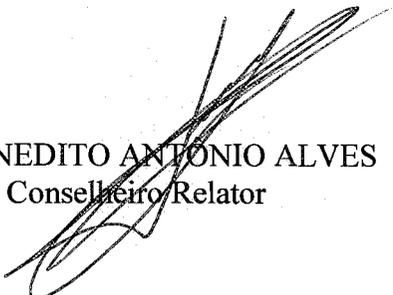
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

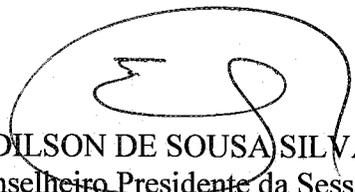
IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



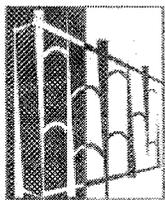
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02377/10
INTERESSADAS: MARILENE DE ARAÚJO ALBINO DOS SANTOS
ANNE CAROLINE ALVES DE SOUZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: CEL. PM RR REGINALDO BATISTA DE CARVALHO FILHO
C.P.F N. 143.292.394-34
CEL. PM RR ÂNGELO EDUARDO DE MARCO
C.P.F N. 010.405.048-92
CAP. PM RR PAULO DELMIRO DE SOUZA
C.P.F N. 167.941.414-34
ADVOGADOS: LUCENO JOSÉ DA SILVA
OAB/RO N. 4640
EDVALDO OLIVEIRA
OAB/RO N. 2382
SABRINA DE LISBOA OLIVEIRA
OAB/RO N. 3313
CLAUDENILSON ALVES
OAB/RO N. 5150
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

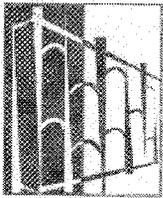
ACÓRDÃO N. 109/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Polícia Militar do Estado de Rondônia. Regularidade e Quitação Plena, nos termos do art. 16, I, e 17, da Lei Complementar n. 154/96. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a finalidade de quantificar o dano e identificar os responsáveis pelo possível pagamento indevido de proventos de pensão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 23 do Regimento Interno, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com o objetivo de quantificar o dano e identificar os responsáveis pelo possível pagamento indevido de proventos de pensão à Marilene de Araújo Albino dos Santos, beneficiária na qualidade de irmã, decorrente do falecimento, em 9.8.1995, do ex-policia militar Ronaldo de Souza, em cumprimento à Decisão n. 160/2010–1ª Câmara , proferida no Processo n. 4736/1998-TCE-RO, visto que não



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

se evidenciou a hipótese de duplicidade no pagamento do benefício de pensão, que caracterize dano ao erário, tendo por consequência seu julgamento regular;

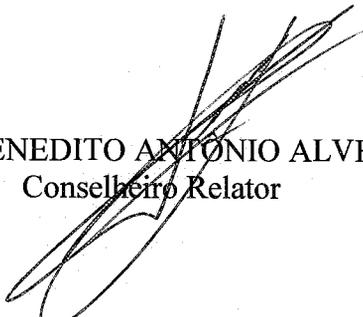
II - Conceder quitação plena ao CEL. BM RR Ângelo Eduardo de Marco, solidariamente com o CEL. PM RR Reginaldo Batista de Carvalho Filho, bem como o CAP. PM RR Paulo Delmiro de Souza, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

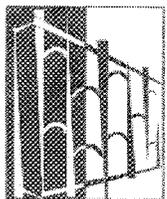
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO N.: 02000/12
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE OURO
PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
C.P.F N. 457.183.342-34
SUPERINTENDENTE
PAULO SÉRGIO ALVES
C.P.F N. 466.023.801-68
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 110/2015 – 1ª CÂMARA

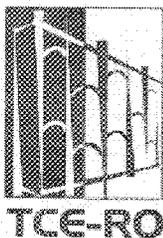
EMENTA: Administrativo. Financeiro. Prestação de Contas. Instituto Municipal de Previdência Social de Ouro Preto do Oeste. Exercício de 2011. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais concernente ao equilíbrio das contas e das disposições legais quanto ao encaminhamento dos demonstrativos componentes da Prestação de Contas. Viabilidade no Plano de Benefícios, conforme Reavaliação Atuarial realizada. Legalidade com as despesas administrativas. Impropriedade formal. Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto Municipal de Previdência de Ouro Preto do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Silva – Superintendente, CPF n. 457.183.342-34, concedendo-lhe quitação, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da infringência às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, pelo envio intempestivo, via Sigap, dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, abril e junho de 2011;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência de Ouro Preto do Oeste, a adoção de medidas visando à correção e prevenção da impropriedade apontada do item I.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

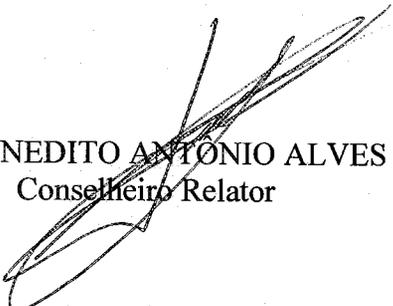
III - Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas nas Decisões em Definição de Responsabilidades n. 008 e 048/2014-GCBAA, de Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, na condição de Contador, em razão do saneamento das impropriedades a ele atribuídas;

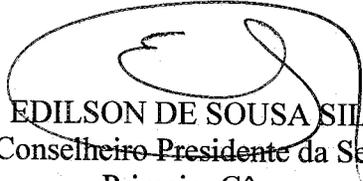
IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos após os trâmites legais.

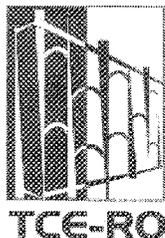
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



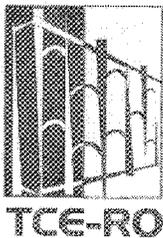
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02973/09 (PROCESSO N. 02104/09)
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 01.1411.00069.00/2009 -
CONVÊNIO Nº 059/07/GJ/DER-RO
RESPONSÁVEIS: REGINALDO RUTTMANN
C.P.F N. 595.606.732-20
PREFEITO MUNICIPAL
ODAIR VIEIRA DUARTE
C.P.F N. 626.304.582-53
SECRETÁRIO MUN. OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
SINDOVAL GONÇALVES
C.P.F N. 690.852.852-91
PRESIDENTE DA CPL
ISAÍAS MOREIRA DA SILVA
C.P.F N. 006.029.742-59
MEMBRO DA CPL
JOSÉ RUBENS DE SOUZA QUIRINO
C.P.F N. 781.239.841-20
MEMBRO DA CPL
JOCELI JOSÉ RIBEIRO
C.P.F N. 285.004.338-92
MEMBRO DA CPL
MOISÉS CAZUZA DE ANDRADE
C.P.F N. 654.446.392-20
MEMBRO DA CPL
ADVOGADO: CAETANO VENDIMIATTI NETO
OAB/RO 1.853
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 111/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Execução Parcial do objeto do Convênio nº 059/07/GJ/DER-RO. Pagamento sobre serviços não executados. Dano ao erário. Caracterizado. Julgamento irregular. Artigo 16, III, alínea "c", da LC nº 154/96. Imputação de débito e aplicação de multas. Artigos 19 e 54 da LC nº 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

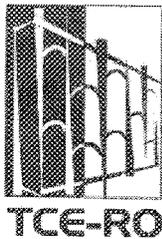
I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Reginaldo Ruttman - CPF nº 595.606.732-20 e Odair Vieira Duarte – CPF nº 626.304.582-53, ex-prefeito e ex-secretário Municipal de obras de Chupinguaia, respectivamente, pela não execução de parte do objeto do Convênio nº 059/07/GJ/DER/RO, na importância de R\$ 114.474,81 (cento e quatorze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), em ofensa ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e Cláusula Primeira do Termo Convenial;

II - Imputar débito, com fulcro no artigo 19, “caput”, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 114.474,81 (cento e quatorze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), que atualizado monetariamente (R\$ 174.477,18) e acrescido dos juros de mora (de agosto de 2008 a julho de 2015), totaliza R\$ 319.293,24 (trezentos e dezenove mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), ao Senhor Reginaldo Ruttman – CPF nº 595.606.732-20, solidariamente ao Senhor Odair Vieira Duarte – CPF nº 626.304.582-53, por ordenarem despesas e autorizarem pagamentos sobre serviços não executados objetos do Convênio nº 059/07/GJ/DER-RO, em ofensa ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e Cláusula Primeira do Termo Convenial; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do tesouro estadual, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III - Multar em R\$ 3.489,54 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), individualmente, ao Senhor Reginaldo Ruttman – CPF nº 595.606.732-20 e ao Senhor Odair Vieira Duarte – CPF nº 626.304.582-53, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 102 do Regimento Interno/TCE-RO, equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito imputado, atualizado e sem a incidência dos juros de mora (R\$ 174.477,18), consoante item II, retro;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento da multa a cada um imputada no item III, retro, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V - Autorizar desde já que, após transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito imputado no item II e das multas aplicadas no item III, sejam



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

tomadas as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 749/13; e

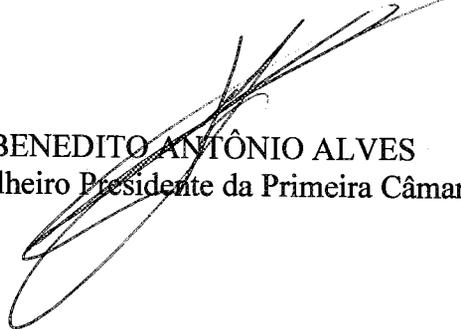
VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, acompanhe as medidas prolatadas na decisão. Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.



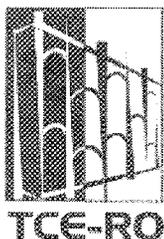
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00547/14
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS – POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PELO
MUNICÍPIO DE VILHENA À IGREJA EVANGÉLICA
ASSEMBLEIA DE DEUS, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº
05.215.355/0001-11
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F N. 591.002.149-49
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

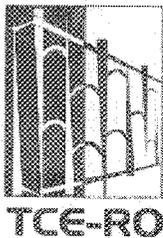
ACÓRDÃO N. 112/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Poder Executivo do Município de Vilhena. Alienação de imóvel público. Descumprimento ao artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, ausência de interesse público e inexistência de procedimento licitatório. Afrenta ao disposto ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Benfeitorias. Avaliação do preço de mercado do imóvel. Acordo firmado para pagamento do valor do imóvel aos cofres municipais. Parcelamento. Cumprimento parcial. Recomposição do erário municipal. Ilegal, sem pronúncia de nulidade. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos, tendo como objeto a alienação de imóvel público pelo Poder Executivo do Município de Vilhena à Igreja Evangélica Assembleia de Deus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a alienação de imóvel feita pelo Poder Executivo do Município de Vilhena à entidade privada denominada Igreja Evangélica Assembleia de Deus, inscrita no CNPJ sob o nº 05.215.355/0001-11, referente ao lote 03, da quadra 19 do setor 19, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover (CPF nº 591.002.149-49), Prefeito Municipal, em razão do descumprimento ao artigo 17, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 37, “caput” e XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, em face da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ausência de comprovado interesse público que justificasse a alienação de terrenos públicos sem licitação;

II – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor José Luiz Rover (CPF nº 591.002.149-49), na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da alienação irregular de imóvel público à Igreja Evangélica Assembleia de Deus, inscrita no CNPJ sob o nº 05.215.355/0001-11, em desrespeito às normas contidas no artigo 17, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 37, “caput” e XXI, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena que comprove o pagamento integral do parcelamento pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus, inscrita no CNPJ sob o nº 05.215.355/0001-11, no prazo de 15 (quinze) dias contados do pagamento da última parcela, com vencimento em 15.2.2016, sob de tornar-se sujeito à aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Notificar, via ofício, o atual Prefeito do Município de Vilhena para atendimento do item III, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento do Acórdão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

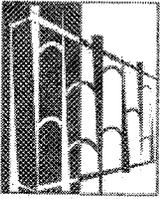
V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

VI– Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os presentes autos naquele Departamento, para acompanhamento do feito, que, não sobrevindo pagamento da multa aplicada, expedirá título executivo, para cobrança judicial;

VII – Findo o parcelamento, após a juntada dos comprovantes de pagamentos, remeta os autos ao Corpo Técnico para manifestar-se quanto à regularidade dos pagamentos; e

VIII – Exauridos os atos processuais, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro



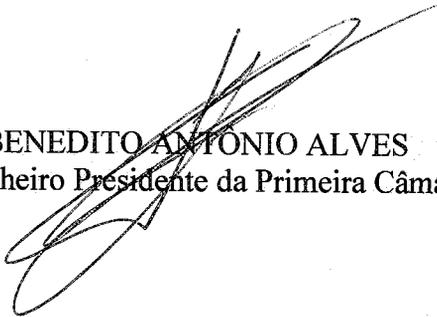
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

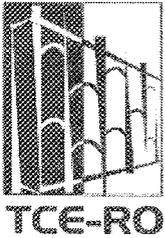
Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 05137/04 (APENSOS PROCESSOS N. 00765, 01572, 01663, 01664, 01920, 02040, 02845, 02995, 03548, 04320, 04733/03; 00028, 00505 E 04471/04)

UNIDADE: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 (ACÓRDÃO N. 18/2011/1ªCM) – CUMPRIMENTO DE DECISÃO

RESPONSÁVEL: MARIA GILDA TIMBÓ PASSOS
C.P.F N. 067.690.713-04
SERVIDORA DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

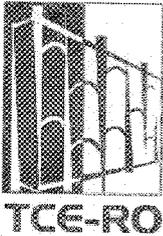
ACÓRDÃO N. 113/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Companhia de Processamento de Dados de Rondônia. Exercício de 2003. Acórdão nº 18/2011 – 1ª Câmara. Medidas Ressarcitórias. Imputação de débito à responsável Maria Gilda Timbó Passos, Servidora Pública Estadual. Cumprimento Parcial. Decisão Monocrática nº 83/2015/GCFCS. Fixação de novo prazo para comprovação da quitação integral do débito, com desconto em folha de pagamento. Determinação dirigida à titular da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, Senhora Helena da Costa Bezerra. Reiteração. Não atendimento sem causa justificada. Aplicação de Multa. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridos os itens V e VI do Acórdão nº 18/2011 – 1ª Câmara, que, respectivamente, aplicou débito à Servidora Maria Gilda Timbó Passos e determinou as providências pertinentes para que a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, caso não houvesse o pagamento do valor por parte da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Servidora, utilizasse a folha de pagamento para promover os descontos na remuneração da responsável;

II – Multar a Senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento deliberado da Decisão Monocrática nº 83/2015-GCFCS, proferida em 19.3.2015 e disponibilizada no Doe-TCE/RO nº 877, de 23.3.2015; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

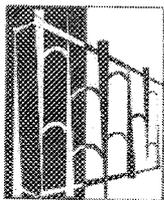
III – Determinar à atual titular da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, Senhora Helena da Costa Bezerra, que comprove a esta Corte o desconto efetuado na remuneração da Servidora Maria Gilda Timbó Passos, via Folha de Pagamento, da integralidade do débito imputado no item V do Acórdão nº 18/2011-1ªCM, que atualizado e acrescido de juros de mora, perfaz R\$15.362,93, uma vez que a documentação apresentada comprova o recolhimento de apenas R\$13.966,30 (treze mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos);

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da medida contida no item III retro e/ou de providências comprovando o desconto do saldo devedor na ordem de R\$1.396,63 (mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), que deverá ser devidamente atualizado, mediante o envio de ficha financeira da Senhora Maria Gilda Timbó Passos;

V – Notificar, via ofício, a atual titular da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, do teor das determinações contidas nos itens III e IV supra, cientificando-a de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento do Acórdão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação do Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos eventuais interessados e, após o prazo concedido, caso seja apresentada documentação probatória de suporte, encaminhe-se os autos ao Controle Externo para análise, sendo que, ultrapassado “in albis” o prazo concedido, remeta-se os autos ao Gabinete do Relator para as providências que se fizerem necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

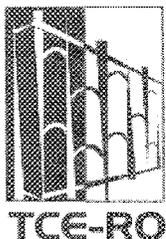
Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01645/11 (APENSO PROCESSO N. 3420/2010)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA DAS NEVES FILHO
C.P.F N. 133.356.262-49
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 114/2015 – 1ª CÂMARA

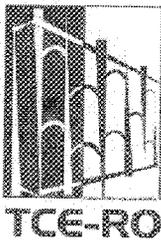
EMENTA: Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, exercício de 2010. Registros Contábeis demonstram a real situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Impropriedades formais. Julgar regular com ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal, referente ao exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalva as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de José Pereira das Neves Filho, Diretor-Presidente, CPF n. 133.356.262-49, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do RITCERO, ressalva essa em razão do envio do relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, sem a inclusão do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das efetivamente realizadas, em desacordo com as normas estabelecidas por este Tribunal;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, além de sanção pecuniária, nos termos dos arts. 16, §1º e 55, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a adoção de providências para prevenir o envio do relatório de atividades desenvolvidas no exercício, contrariando as normas estabelecidas na IN n. 13/2004;



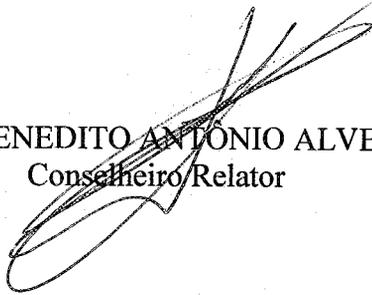
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.



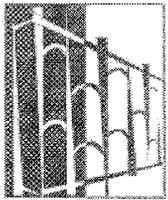
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



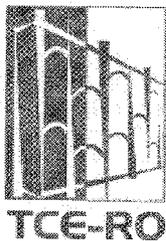
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04090/10
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E A FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE DESPORTO E CULTURA UNIVERSITÁRIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 345/2009-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E LAZER
SILMARA RABELO ALVES
C.P.F N 888.370.172-00
PRESIDENTE FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE DESPORTO E CULTURA UNIVERSITÁRIA
ADVOGADOS: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA
OAB/RO 2213
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA
OAB/RO 1959
RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA
OAB/RO 3963
CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD
OAB/RO 2497
HOSANILSON BRITO DA SILVA
OAB/RO 1665
FABIANE MARTINI
OAB/RO 3817
VIVIANE HELENA VIZZOTTO
OAB/RO 4481
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 115/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Acompanhamento de Gestão. Tomada de Contas Especial, convertida mediante a Decisão n. 87/2012 – 1ª Câmara. Convênio n. 345/2009-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer. Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária. Julgamento pela irregularidade. Imputação de débito e aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis. Determinações. Unanimidade. 1. Demonstrado nos autos que a convenente não apresentou os documentos que comprove a correta aplicação dos recursos e efetiva liquidação das despesas, deixando de prestar contas da verba repassada e, de seu lado, o então gestor da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

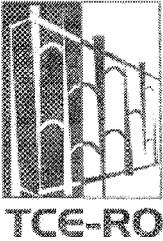
Secel realizou o convênio sem que o plano de trabalho apresentasse com detalhes as metas e o orçamento detalhado dos custos, deixou de promover a devida fiscalização e as diligências necessárias para fiscalizar a escorreita aplicação dos recursos públicos, se omitindo no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial, após a expiração do prazo para a apresentação da prestação de contas dos dispêndios, impõe-se sejam compelidos a promover o ressarcimento com valor devidamente corrigido. 2. Voto pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 345/2010-PGE, nos termos dos arts. 16, III, "a", "b" e "c", 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa ao responsável, com amparo nos arts. 54, 55, II, III, da LC n. 154/96 c/c art. 102, do RITC-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 345/2009-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial, mediante a Decisão n. 87/2012 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 345/2009-PGE, de responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, CPF 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, e Silmara Rabelo Alves, CPF 888.370.172-00, Presidente da Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária, nos termos dos arts. 16, III, "a", "b" e "c", 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência aos arts. 37, "caput", 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da moralidade, legalidade, eficiência e economicidade), arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c a cláusula primeira, § 2º, parágrafo único, quarta, quinta, sétima, item "a", oitava, nona § 1º itens, 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14 e § 3º, item "d", do Instrumento do referido Convênio, que constituem prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico; infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial e não comprovação da regular aplicação do recurso repassado, com o consequente dano ao erário no valor de R\$ 350.000,00, ante as irregularidades contidas no Relatório Técnico, fls. 464/467, a seguir colacionadas:

1.1 - realização do convênio sem que o plano de trabalho apresentasse com detalhes as metas e o orçamento detalhado dos custos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1.2 - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio, como as despesas descritas na Nota Fiscal n. 448, emitida pela empresa OPS Comunicação e Serviços Ltda, à fl. 128;

1.3 - deixar de apresentar os extratos da conta corrente demonstrando toda a movimentação diária; cópias dos cheques e conciliação bancária;

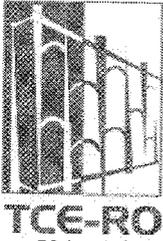
1.4 – em afronta ao estabelecido na Lei Federal n. 8.666/93, deixaram de buscar na realização das compras e serviços, a economicidade, qualidade e eficiência, por meio de prévia cotação de preços, independente de valores apresentados no plano de trabalho; e

1.5 – deixar de prestar contas dos recursos repassados, ante a ausência de documentos que comprove a correta aplicação dos recursos e efetiva liquidação das despesas, com consequente dano ao erário no valor de R\$ 350.000,00.

II – Imputar débito a Jucélis Freitas de Sousa, solidariamente, com Silmara Rabelo Alves, no valor original de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009) até o mês de julho de 2015, corresponde ao valor de R\$ 505.669,40 (quinhentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 844.467,89 (oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme memória de cálculo, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de agosto de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, conforme consta no item I, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Multar Jucélis Freitas de Sousa no quantum de R\$ 25.283,47 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, pela realização do convênio sem que o plano de trabalho apresentasse com detalhes as metas e o orçamento detalhado dos custos e a omissão em fiscalizar a execução do convênio, com consequente dano ao erário, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Multar Silmara Rabelo Alves no quantum de R\$ 25.283,47 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Multar, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Silmara Rabelo Alves, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ante a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio; deixar de apresentar os extratos da conta corrente demonstrando toda a movimentação diária; cópias dos cheques e a conciliação bancária; afronta ao estabelecido na Lei Federal n. 8.666/93, com fulcro no art. 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar aos responsáveis que os valores das multas (itens III, IV e V) aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a,” da Lei Complementar n. 154/96;

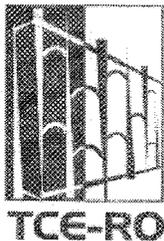
VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III, IV e V;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte; e

IX - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, § 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c 25, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

XI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o seu acompanhamento.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.



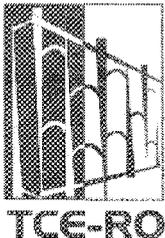
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas

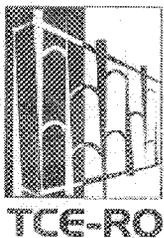


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01514/12
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
C.P.F N. 573.487.748-49
PREFEITO
CARLOS ALBERTO CAIEIRO
C.P.F N. 382.397.526-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 1º.1 A 8.9.2011
ROSIELI ALVES CHIARATTO
C.P.F N. 879.769.439-87
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 9.9 A 31.12.2011
LEONOR SCHRAMMEL
C.P.F N. 142.752.362-20
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
ADVOGADOS: NILTON EDGARD MATTOS MARENA
OAB/RO 361-B
MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA
OAB/RO 4.476
DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL
OAB/RO 603-E
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 116/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Irregularidades. Ausência do relatório do órgão de controle interno. Secretário de saúde e controlador advertidos de que os relatórios de fiscalização elaborados pelo órgão de controle interno deveriam ser encaminhados de forma individualizada para cada unidade administrativa. Reprovação das contas. Imputação de multa. Determinações. O relatório, parecer e certificado de auditoria elaborados pelo órgão de controle interno, acostados aos autos às fls. 382/392, não obstante consignem que tratam sobre as contas do Fundo municipal de Saúde, versam, na realidade, sobre as contas municipais. Gestor do Fundo Municipal de Saúde e o Controlador-Geral do Município foram advertidos de que os documentos de fiscalização do órgão de controle interno deveriam ser elaborados de forma individualizada. Em observância ao que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

dispõe a Súmula 004/2010-TCER as contas devem ser julgadas irregulares, bem como deve ser imputada aos responsáveis penalidade pela grave infração à norma legal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 2011, de responsabilidade de Carlos Alberto Caieiro, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde no período de 1º.11 a 8.9.2011, ante a remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2011;

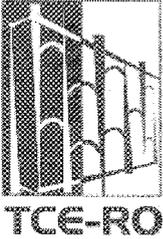
II - Conceder quitação a Carlos Alberto Caieiro, no tocante as contas no período de 1º.1 a 8.9.2011, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Julgar IRREGULAR, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, no período de 9.9 a 31.12.2011, de responsabilidade de Rosieli Alves Chiaratto, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, por:

a) infringência ao inciso III do artigo 9º da Lei 154/96 ante a ausência do relatório anual de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno, especificamente sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde; e

b) infringência a alínea “a” do inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCERO/04 por encaminhar o relatório das atividades desenvolvidas no período de forma incompleta, ante a ausência do comparativo, em termos qualitativo e quantitativo, dos resultados obtidos nos últimos três exercícios.

IV – Multar Rosieli Alves Chiaratto, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, por deixar de encaminhar a Corte de Contas o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizados sobre as contas do Fundo Municipal de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Saúde do exercício de 2011, mesmo tendo sido advertida que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas;

V – Multar Leonor Schrammel, na qualidade de Controlador-Geral do Município de Ariquemes, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, por não elaborar o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizados sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2011, mesmo tendo sido advertido que a ausência deste documento, na forma solicitada, poderia acarretar a reprovação das contas;

VI – Determinar, via ofício, a Rosieli Alves Chiaratto e Leonor Schrammel, que o valor da multa aplicada nos itens IV e V seja recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens IV e V;

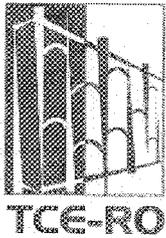
VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens IV e V do acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigos 27, II, e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

IX - Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 062/2014/GCESS, de José Márcio Londe Raposo (CPF: 573.487.748-49), na condição de Prefeito Municipal, por não remanescer nenhuma das irregularidades a ele imputada;

X – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96; e

b) encaminhe o relatório, parecer e certificado anual de auditoria interna de forma individualizada, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

XI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que elabore o relatório, parecer e certificado anual de auditoria de forma individualizada para cada unidade administrativa, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96;

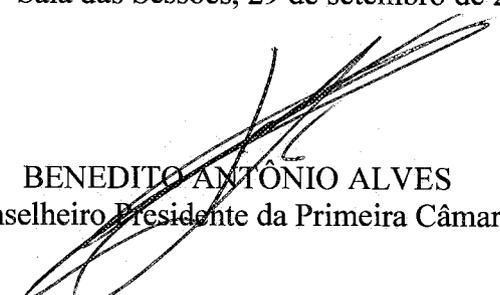
XII - Dar ciência, via DOeTCE-RO, aos interessados, e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

XIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

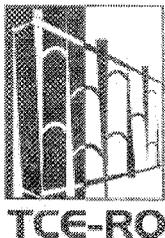
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

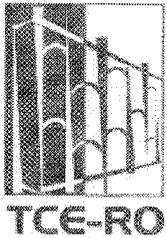


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01877/13
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
C.P.F N. 573.487.748-49
PREFEITO
ADELSON FRANCISCO MAIA JÚNIOR
C.P.F N. 220.678.468-84
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ROQUE RISEL SILVA DA CUNHA
C.P.F N. 663.221.972-15
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA
C.P.F N. 497.531.342-15
CONTROLADOR-GERAL NO EXERCÍCIO DE 2013
ROSANIA REGINA DOS SANTOS
C.P.F N. 532.968.269-04
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXERCÍCIO DE 2013
ADVOGADOS: NILTON EDGARD MATTOS MARENA
OAB/RO 361-B
MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA
OAB/RO 4.476
DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL
OAB/RO 603-E
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 117/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Irregularidades. Relatório do órgão de controle interno consolidado. Aprovação com ressalva das contas. Imputação de multa. Determinações. Conquanto o Controlador-Geral e o Gestor do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2013 tenham sido advertidos que os documentos de fiscalização do órgão de controle interno deveriam ser elaborados de forma individualizada, estas peças foram encaminhadas de forma consolidada com as contas Municipais. Entretanto, como a irregularidade não pode ser atribuída ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2012, não obstante a existência da súmula 004/2010-TCER, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, uma vez que não há nos autos outra irregularidade capaz de maculá-las. Contudo, deve ser imputada aos responsáveis



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

pela irregularidade penalidade pela grave infração à norma legal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, relativas ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 2012, de responsabilidade de Adelson Francisco Maia Júnior, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, pela infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/TCER-06, ante o envio intempestivo dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho/2012;

II – Conceder quitação a Adelson Francisco Maia Júnior, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

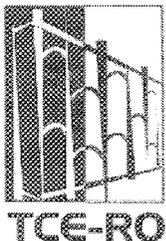
III - Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 13/2014/GCESS, de José Márcio Londe Raposo (CPF: 573.487.748-49), na condição de Prefeito Municipal; e Roque Risel da Cunha (CPF: 663.221.972-15), na condição de Ex-Controlador Geral, por não remanescer nenhuma das irregularidades a eles imputada;

IV – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96; e

b) encaminhe o relatório, parecer e certificado anual de auditoria de forma individualizada, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96.

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que elabore o relatório, parecer e certificado anual de auditoria de forma individualizada para cada unidade administrativa, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI – Multar Rosania Regina dos Santos Oliveira, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes no exercício de 2013, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, por deixar de encaminhar a Corte de Contas o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizados sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2012, mesmo tendo sido advertida que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas;

VII – Multar Alexey da Cunha Oliveira, na qualidade de Controlador-Geral do Município de Ariquemes no exercício de 2013, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, por não elaborar o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizados sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2012, mesmo tendo sido advertido que a ausência deste documento, nos forma solicitada, poderia acarretar a reprovação das contas;

VIII – Determinar, via ofício, a Rosania Regina dos Santos Oliveira e Alexey da Cunha Oliveira, que o valor da multa aplicada nos itens VI e VII seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

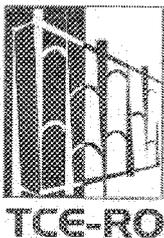
IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens VI e VII;

X – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens VI e VII da decisão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

XI - Dar ciência, via DOeTCE-RO, da Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

XII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

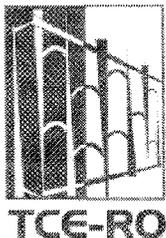
Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-e N.: 01816/15
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
C.P.F N. 469.036.742-68
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

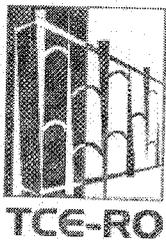
ACÓRDÃO N. 118/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Equilíbrio das contas. Impropriedade de natureza formal. Regularidade com ressalva. Determinação. 1. O gasto total da Casa de Leis atingiu o percentual de 6,52% da receita arrecadada no exercício anterior, cumprindo o limite de 7% imposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal. 2. Os gastos com folha de pagamento do Legislativo alcançaram o percentual de 64,25% da despesa autorizada final, observando o limite de 70% imposto no § 1º do artigo 29-A da Carta Magna. 3. Os valores globais despendidos com a remuneração dos vereadores equivalem a 1,06% da receita total arrecadada pelo Município em 2014, portanto, adstrito ao limite de 5% estabelecido na Constituição Federal. 4. De igual modo, foram observados os valores individuais pagos a título de subsídios aos edis. 5. A gestão fiscal atendeu às exigências da LRF, conforme se depreende da Decisão 473/2015-1ª Câmara. 6. O Controle Interno apreciou as contas, emitindo relatório, certificado e parecer de auditoria. 7. Por fim, restou tão somente impropriedade formal relativa à remessa a destempo de balancete mensal, que indica a necessidade de se consignar a devida ressalva. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva, nos termos do inciso II artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Vereador Presidente, Edvaldo Ferreira dos Santos, ante a remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de dezembro, em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa 19/2006-TCER;

II – Conceder quitação a Edvaldo Ferreira dos Santos, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

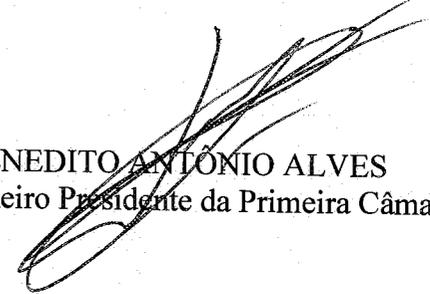
IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e deste Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

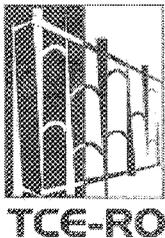
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-e N.: 01816/15
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
C.P.F N. 469.036.742-68
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

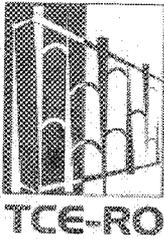
ACÓRDÃO N. 118/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Equilíbrio das contas. Impropriedade de natureza formal. Regularidade com ressalva. Determinação. 1. O gasto total da Casa de Leis atingiu o percentual de 6,52% da receita arrecadada no exercício anterior, cumprindo o limite de 7% imposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal. 2. Os gastos com folha de pagamento do Legislativo alcançaram o percentual de 64,25% da despesa autorizada final, observando o limite de 70% imposto no § 1º do artigo 29-A da Carta Magna. 3. Os valores globais despendidos com a remuneração dos vereadores equivalem a 1,06% da receita total arrecadada pelo Município em 2014, portanto, adstrito ao limite de 5% estabelecido na Constituição Federal. 4. De igual modo, foram observados os valores individuais pagos a título de subsídios aos edis. 5. A gestão fiscal atendeu às exigências da LRF, conforme se depreende da Decisão 473/2015-1ª Câmara. 6. O Controle Interno apreciou as contas, emitindo relatório, certificado e parecer de auditoria. 7. Por fim, restou tão somente impropriedade formal relativa à remessa a destempo de balancete mensal, que indica a necessidade de se consignar a devida ressalva. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva, nos termos do inciso II artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Vereador Presidente, Edvaldo Ferreira dos Santos, ante a remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de dezembro, em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa 19/2006-TCER;

II – Conceder quitação a Edvaldo Ferreira dos Santos, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

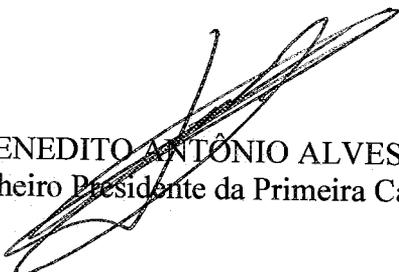
IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e deste Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

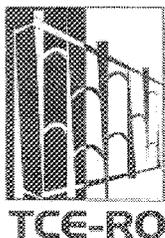
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



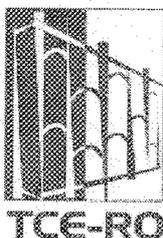
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00981/99 (APENSOS PROCESSOS N. 1209, 1531, 1566, 2091, 3006, 3352, 3706, 4359, 4492, 5081 E 5381/98; 0665/99)

INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEIS: VEREADOR PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES
C.P.F N. 227.632.600-04
PRESIDENTE
VEREADOR AGNALDO ARAÚJO NEPONUCENO
C.P.F N. 290.479.002-00
VEREADOR EDISON GAZONI
C.P.F N. 970.345.258-20
VEREADORA ELLEN RUTH CATANHEDE SALLES ROSA
C.P.F N. 220.711.802-91
VEREADORA FÁTIMA ALVES GONÇALVES ACURSI
C.P.F N. 128.774.501-63
VEREADOR JOÃO DIMAS SILVA
C.P.F N. 032.504.152-00
VEREADOR JONAS ANDRÉ DE MACEDO
C.P.F N. 090.912.462-00
VEREADOR JONATHAS TRAJANO DE OLIVEIRA
C.P.F N. 030.595.292-72
VEREADOR JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS
C.P.F N. 011.209.302-78
VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
C.P.F N. 149.308.542-53
VEREADOR JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO
C.P.F N. 142.824.294-53
VEREADOR JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO
C.P.F N. 110.462.604-72
VEREADOR MANOEL DO NASCIMENTO NEGREIROS
C.P.F N. 167.530.461-00
VEREADOR MÁRIO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA
C.P.F N. 063.054.232-53
VEREADOR RUBENS LUZ SILVA
C.P.F N. 107.050.902-72
VEREADOR RUBENS NONATO MATIAS
CPF 035.757.302-10
VEREADORA RUTH MEGUMI MORIMOTO
C.P.F N. 023.587.408-61
VEREADORA SILVANA MOTA DAVIS LOURENÇO
C.P.F N. 051.564.591-53
VEREADOR SÍLVIO NASCIMENTO GUALBERTO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

C.P.F N. 028.309.142-87
VEREADOR VALTER CANUTO NEVES

C.P.F N. 013.721.142-20
VEREADOR WILSON PEREIRA LOPES

C.P.F N. 759.042.257-68
VEREADOR YOSSEF JAMIL ZAGLOUT

C.P.F N 161.916.411-68
LAEL ÉZER DA SILVA

ADVOGADO:

OAB/RO N. 630

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 119/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Poder Legislativo do Município de Porto Velho. Prestação de Contas. Exercício de 1998. Irregulares. Artigo 16, inciso III, alínea “b”, da LC n° 154/96. Equívoco da Administração anterior na interpretação e aplicação de dispositivos legais. Continuidade dos pagamentos de vantagens concedidas em gestões anteriores. Inviabilidade da devolução de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé. Aplicação de multa ao Gestor. Determinações. Unanimidade.

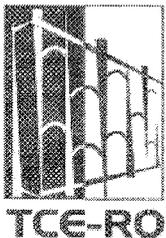
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício de 1998, de Responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, Presidente da Mesa Diretora, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n° 154/96, pela prática de ato de gestão ilegal, em razão das irregularidades a seguir destacadas:

a) Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c “caput” do artigo 12 da Resolução Administrativa n° 003/TCER/96, pelo encaminhamento extemporâneo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, agosto e dezembro de 1998;

b) Infringência ao artigo 13 da Constituição Estadual c/c artigo 13, alínea “b” da Resolução Administrativa n° 003/TCER/96, em face da não publicação em Diário Oficial da relação nominal dos Servidores ativos e inativos no final de 1998;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

c) Infringência ao disposto no artigo 37, “caput” da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e da Moralidade) c/c o artigo 112 da Lei Municipal nº. 901/90, por ter aplicado aos servidores inativos, a título de quinquênios, percentuais acima do que seria devido pelo tempo de serviço efetivamente prestados ao serviço público do Município de Porto Velho, totalizando a importância de R\$27.578,14 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatorze centavos);

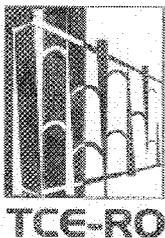
d) Infringência ao disposto no artigo 117, parágrafo único, da Lei Municipal nº. 901/90, c/c o art. 194 da CLT e artigo 37, “caput” da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e da Moralidade), por ter pago de forma indevida aos servidores inativos (aposentados), Gratificação de Periculosidade calculada mediante aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, totalizando a importância de R\$1.708,52 (mil, setecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos);

e) Infringência ao disposto no artigo 25 da Resolução nº 383/CMPV-94 c/c o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (Princípio da Legalidade e da Moralidade), por ter efetuado o pagamento indevido de “gratificação especial de plenário” aos servidores que já se encontravam aposentados, totalizando a importância de R\$15.640,14 (quinze mil, seiscentos e quarenta reais e quatorze centavos); e

f) Infringência ao disposto no artigo 37, “caput” da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e da Moralidade) e artigo 26 da Resolução nº 383/CMPV-94, alterada pela Resolução nº 396/CMPV-95, por ter autorizado indevidamente o pagamento de gratificação de nível superior ao Senhor Antônio Aparecido da Silva – Diretor Geral, que não possuía formação de nível superior, requisito este essencial para a concessão de tal benefício, com agravante do servidor não ser do quadro efetivo daquele Poder Público Municipal, totalizando a importância de R\$4.584,36 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

II - Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes – Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício de 1998, pelo descontrole da gestão em relação à folha de pagamento; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

III - Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa imputada no item II, seja iniciada as providências para a promoção da devida cobrança;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 154/96, alterada pela Lei Complementar nº 749/13; e

V – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

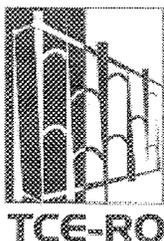
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 135, I, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 135, I, do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (declarou impedido, nos termos do art. 134, II, do Código de Processo Civil) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

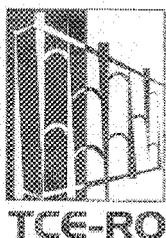
PROCESSO N.: 01861/13 (APENSO PROCESSO N. 00870/12) - GESTÃO FISCAL
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: VEREADOR BENJAMIM PEREIRA SOARES JÚNIOR
C.P. F N. 327.171.642-00
PRESIDENTE
VEREADOR ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR
C.P.F N. 422.091.962-72
VEREADOR GENTIL PEREIRA DE SOUZA
C.P.F N. 638.806.952-53
VEREADOR GIULIANO DE TOLEDO VIECILI
C.P.F N. 025.442.959-96
VEREADOR JOSÉ LUIZ GALHARDI
C.P.F N. 266.345.168-12
VEREADOR NEILTON BENTO SANTOS
C.P.F N. 408.980.162-15
VEREADOR PAULO DE SOUZA SENA
C.P.F N. 005.029.648-55
VEREADOR PEDRO PEREIRA DA COSTA
C.P.F N. 203.517.712-04
VEREADOR RICARDO ROCON
C.P.F N. 082.076.377-22
VITOR LUIZ SOUZA DO CARMO
C.P.F N. 618.408.232-91
CONTROLADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 120/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Graves irregularidades. Atos danosos ao erário Municipal. Imputação de débitos. Irregular. Artigo 16, III, “b” e “c”, da LC nº 154/96. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - Julgar irregulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Benjamin Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.172.642-00, na qualidade de Vereador Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos dos artigos 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96, c/c o 25, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 - De responsabilidade do Senhor Benjamin Pereira Soares Júnior, solidariamente aos Senhores Antônio Serafim da Silva Júnior - CPF nº 422.091.962-72, Gentil Pereira de Souza - CPF nº 638.806.952-53, Giuliano de Toledo Viecili - CPF nº 025.442.959-96, José Luiz Galhardi - CPF nº 266.345.168-12, Neilton Bento Santos - CPF nº 408.980.162-15, Paulo de Souza Sena - CPF nº 005.029.648-55, Pedro Pereira da Costa - CPF nº 203.517.712-04 e Ricardo Rocon - CPF nº 082.076.377-22:

a - descumprimento ao limite estabelecido no artigo 29, VI, "b", da Constituição Federal, por pagamento/recebimento de subsídios acima do limite de 30 % (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, perfazendo despesas irregulares na ordem de R\$46.538,88 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), de responsabilidade do Vereador Presidente e Ordenador de Despesas, Senhor Benjamin Pereira Soares Júnior, solidariamente a cada um dos Senhores:

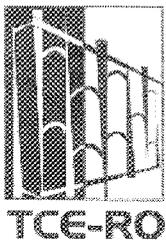
Antônio Serafim da Silva Júnior	R\$5.817,36
Gentil Pereira de Souza	R\$5.817,36
Giuliano de Toledo Viecili	R\$5.817,36
Jose Luiz Galhardi	R\$5.817,36
Neilton Bento Santos	R\$5.817,36
Paulo de Souza Sena	R\$5.817,36
Pedro Pereira da Costa	R\$5.817,36
Ricardo Rocon	R\$5.817,36
TOTAL	R\$46.538,88

2 - De responsabilidade do Senhor Benjamin Pereira Soares Júnior:

b) descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00, em virtude do aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato eletivo, tendo o percentual dessa despesa se deslocado de 2,33% da RCL no 1º semestre/2012 para 2,75% da RCL no 2º semestre/2012.

3 - De responsabilidade do Senhor Benjamin Pereira Soares Júnior, solidariamente ao Senhor Vitor Luiz Souza do Carmo - CPF nº 618.408.232-91, Controlador Interno:

c) descumprimento ao inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96, por não apresentar o Relatório Anual de Auditoria e respectivos Certificado e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

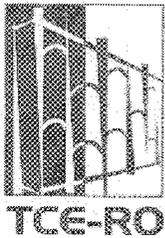
Parecer de Auditoria, expedidos pelo Órgão de Controle Interno, bem como o Pronunciamento da Autoridade Competente, referentes exercício de 2012.

II - Imputar débito ao Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior - CPF nº 422.091.962-72, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.172.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 08.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea "b", artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

III - Imputar débito ao Senhor Gentil Pereira de Souza - CPF nº 638.806.952-53, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea "b", artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

IV - Imputar débito ao Senhor Giuliano de Toledo Viceli - CPF nº 025.442.959-96, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea "b", artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

V - Imputar débito ao Senhor José Luiz Galhardi - CPF nº 266.345.168-12, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea "b", artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;



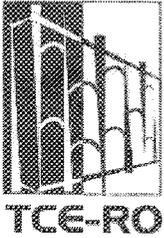
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI - Imputar débito ao Senhor Neilton Bento Santos – CPF nº 408.980.162-15, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea “b”, artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

VII - Imputar débito ao Senhor Paulo de Souza Sena - CPF nº 005.029.648-55, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de recebimento/pagamento de Subsídios acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea “b”, artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

VIII - Imputar débito ao Senhor Pedro Pereira da Costa - CPF nº 203.517.712-04, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea “b”, artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

IX - Imputar débito ao Senhor Ricardo Rocon - CPF nº 082.076.377-22, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea “b”, artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

X - Autorizar desde já que, após transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos imputados nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, sejam iniciadas as providências para envio aos órgãos competentes para promoção da devida cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

XI - Determinar ao atual Gestor do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari que adote medidas visando prevenir a ocorrência das impropriedades apontadas no item I deste Acórdão, sob pena, da continuidade das práticas inquinadas torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

XII - Cientificar do teor do Relatório e Voto ao responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, alertando-o que o pronunciamento pela Regularidade das Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

XIII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 154/96, alterada pela Lei Complementar nº 749/13; e

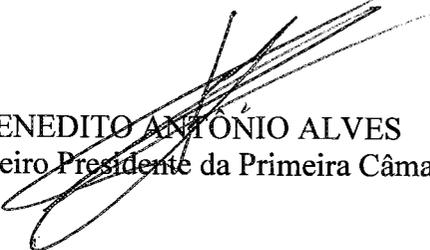
XIV - Dar ciência, via ofício, do teor dos itens XI e XII retro, aos interessados; e

XV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

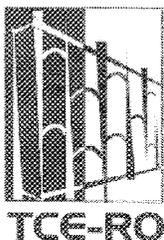
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01689/14 (APENSO PROCESSO N. 02447/13)
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA
C.P.F N. 139.418.362-34
PRESIDENTE DO CONEN E GESTOR DO FUNDO
ADAMIR FERREIRA DA SILVA
C.P.F N. 326.770.142-20
COORDENADOR DO FESPREN
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 121/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fespren. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Regular com ressalvas. Artigos 16, II e 18 da LC nº 154/96. Quitação. Artigo 24, parágrafo único do RI/TCE-RO. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

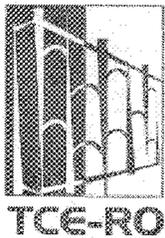
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, referente ao exercício 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fespren, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, na qualidade de Presidente do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, nos termos dos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao artigo 30 do Decreto nº 5135, de 6 de maio de 1991, pela não apresentação dos Processos Administrativos nº 1014.00063-0000/2013, 1014.00066-0000/2013 e 1014.00074-0000/2013 à equipe de fiscalização e auditoria da Controladoria-Geral do Estado; e

b) Infringência ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, pela ausência da certificação de Notas Fiscais pertinentes às despesas realizadas através dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Processos Administrativos n. 1014.00022-00/2013, 1014.00031-00/2013 e 1014.00062-00/2013, bem como do não tombamento dos bens adquiridos e de Carimbo atestando a entrada dos bens no acervo patrimonial.

II - Conceder quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Neirival Rodrigues Pedraça (CPF nº 139.418.362-34), na condição de Presidente do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, no exercício de 2013;

III - Determinar ao atual Presidente do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – Conen que adote medidas visando prevenir a continuidade das impropriedades apontadas no Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria nº 132/DFA/CGE/2013;

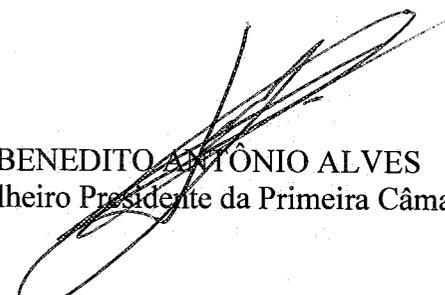
IV – Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão ao atual Presidente do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – Conen e aos demais interessados mediante Diário Oficial Eletrônico; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

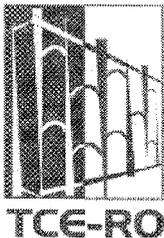
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 135, I do Código de Processo Civil) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01827/13 (APENSO PROCESSO N. 1184/12)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: NILTON CEZAR RIOS
C.P.F N. 564.582.742-20
CHEFE DO PODER LEGISLATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 122/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná. Exercício Financeiro de 2012. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de Impropriedades. Julgamento pela Regularidade das Contas. Quitação Plena. Arquivamento. Unanimidade.

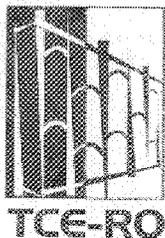
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva as Contas do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Nilton Cezar Rios, Chefe do Poder Legislativo, CPF n. 564.582.742-20, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ausência no Anexo 2, da Lei Federal n. 4.320/64, da discriminação dos repasses recebidos, de forma analítica;

II - Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, a adoção de medidas visando o cumprimento das disposições insertas no art. 85, c/c o art. 89, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, no tocante à elaboração do Anexo 2, que deve consignar os repasses recebidos de forma analítica;

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

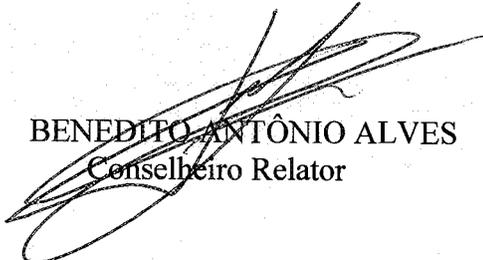


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

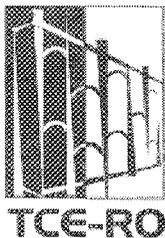
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

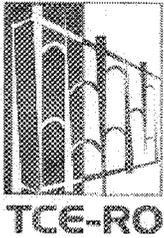

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03534/07 (APENSO PROCESSO N. 1398/2007)
UNIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS
C.P.F N. 287.791.856-49
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
CARLOS ALBERTO BIAZI
C.P.F N. 279.091.829-53
SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL
PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL
C.P.F N. 261.768.071-15
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ROSECLÉIA CARVALHO FREIRE
C.P.F N. 437.952.002-10
RESPONDENDO PELA GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS
RENÉE RIVERO ABDELNOUR
C.P.F N. 162.501.762-68
SERVIDOR PÚBLICO
VANILDA ESTEVÃO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS
C.P.F N. 998.307.448-68
SERVIDORA PÚBLICA
CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
C.P.F N. 130.634.721-15
SERVIDOR PÚBLICO
VALTER ANTÔNIO MACHADO
C.P.F N. 371.530.996-20
SERVIDOR PÚBLICO
ELIOMAR ABRANTES DE SOUSA
C.P.F N. 072.944.504-63
SERVIDOR PÚBLICO
ANELISE JUSTINO
C.P.F N. 322.751.376-53
SERVIDORA PÚBLICA
LEONÍDIO QUADROS CALDEIRA BRANT
C.P.F N. 257.463.406-34
SERVIDOR PÚBLICO
WALTER BERNARDO DE ARAÚJO SILVA
C.P.F N. 076.312.001-49
SERVIDOR PÚBLICO
CÉSAR EDUARDO MANDUCA PACIOS
C.P.F N. 454.867.600-78
SERVIDOR PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO N. 123/2015 – 1ª CÂMARA

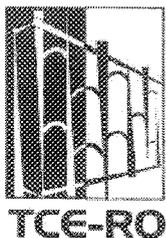
EMENTA: Administrativo. Fiscalização. Auditoria Operacional. Exercício de 2007. Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 67/2013 – 1ª Câmara. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Regularidade e Quitação Plena, nos termos do art. 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2007, objetivando acompanhar os atos de gestão e a apuração de denúncia apresentada a esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Antônio Francelino dos Santos – Defensor Público-Geral; CPF n. 287.791.856-49; Carlos Alberto Biazi - Subdefensor Público-Geral CPF n. 279.091.829-53; Pedro Antônio Afonso Pimentel - Gerente de Administração e Finanças, CPF n. 261.768.071-15; Rosecléia Carvalho Freire – respondendo pela Gerência de Administração e Finanças, CPF n. 437.952.002-10; Renée Rivero Abdelnour – Servidor Público, CPF n. 162.501.762-68; Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras - Servidora Pública, CPF n. 998.307.448-68; Célio Renato da Silveira – Servidor Público, CPF n. 130.634.721-15; Valter Antônio Machado – Servidor Público, CPF n. 371.530.996-20; Eliomar Abrantes de Sousa – Servidor Público, CPF n. 072.944.504-63; Anelise Justino – Servidora Pública, CPF n. 322.751.376-53; Leonídio Quadros Caldeira Brant – Servidor Público, CPF n. 257.463.406-34; Walter Bernardo de Araújo Silva – Servidor Público, CPF n. 076.312.001-49 e César Eduardo Manduca Pacios – Servidor Público, CPF n. 454.867.600-78, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 17, do mesmo diploma legal, visto que não se evidenciou a hipótese de irregularidade nos atos de gestão, pertinentes a concessão, execução e comprovação dos valores a título de “Adiantamentos” (Suprimentos de Fundo) e nem na finalidade pública no consumo de combustíveis;

II - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

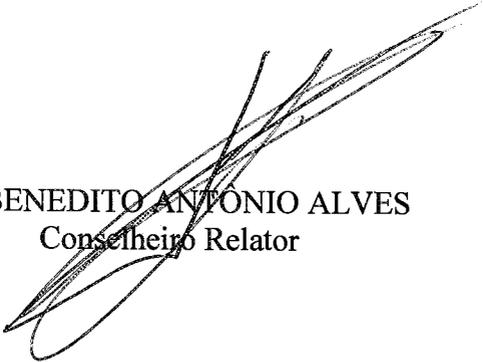


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



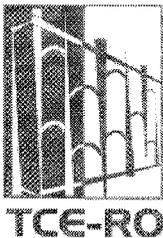
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 05441/12
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS EM FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL DURANTE O ANO DE 2012, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUDITÓRIOS, SALAS, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO

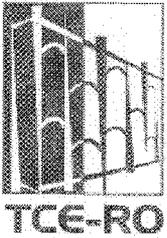
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F N. 927.422.206-82
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F N. 030.904.017-54
EX-DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 124/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Educação. Possíveis irregularidades praticadas em fracionamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico e Presencial durante o ano de 2012, para contratação de empresas especializadas em serviços de locação de auditórios, salas, hospedagem e alimentação. Irregularidade configurada. Ausência de dano ao erário. Procedência. Abster de aplicar sanção pecuniária aos responsáveis que envidaram esforços na implementação do Sistema de Registro de Preços. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do então Secretário de Estado da Educação, Júlio Olivar Benedito, em virtude de supostas irregularidades decorrentes do fracionamento de despesas na contratação de empresa especializada nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

serviços de locação de auditórios, salas, hospedagem e alimentação, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos legais de admissibilidade para, no mérito, considerá-la procedente, tendo em vista a configuração do fracionamento da despesa que ensejou a perda de economia de escala representada pelo Ministério Público de Contas, qual seja, afronta ao princípio da eficiência disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, porém sem dano ao erário;

II – Afastar a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, uma vez que não restou configurada omissão na tentativa de concluir o Sistema de Registro de Preços;

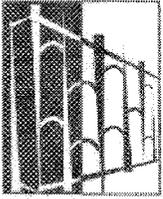
III – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Superintendente da Supel que elabore um banco de dados, mantendo-o constantemente atualizado, com os preços adjudicados pela Administração, de modo a assegurar aos pregoeiros informações precisas e atuais, coibindo disparidades excessivas sobre os preços ofertados e negociados, tal como evidenciado no presente feito;

IV – Determinar, via ofício (mãos próprias), aos titulares da Secretaria de Estado da Educação, Superintendência Estadual de Compras e Licitações e demais Secretarias de Estado, que planejem anualmente os eventos que acarretem despesas com hospedagens, refeições, coffee-breaks, salas, auditórios e outros, evitando reincidência, sob pena de responsabilidade, ante a fragmentação de despesas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o

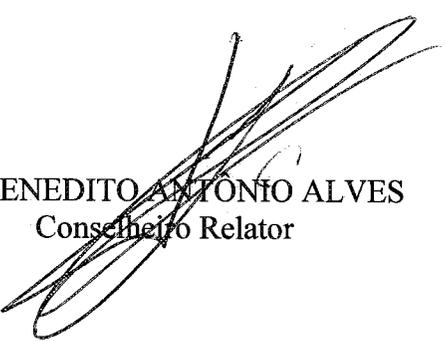


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

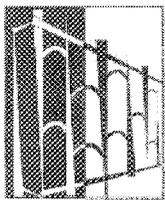
Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



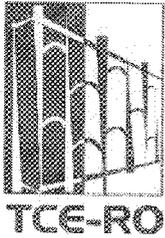
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02505/09
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E LAZER E A UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 004/2009-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E LAZER
ERNADE DA SILVA SEGISMUNDO
C.P.F N. 478.336.611-04
PRESIDENTE DA UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE PORTO VELHO
UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE PORTO VELHO
C.N.P.J N. 10.573.498/0001-35
ADVOGADOS: ERNADE DA SILVA SEGISMUNDO
OAB/RO 532
FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES
OAB/RO 1940
DANIEL GAGO DE SOUZA
OAB/RO 4155
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 125/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Acompanhamento de gestão. Tomada de contas especial, convertida mediante a Decisão n. 474/2009 – 1ª Câmara. Convênio n. 004/2009-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer. União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho. Julgamento pela regularidade com ressalva. Reconhecimento da boa-fé. Liquidação tempestiva do débito. Inexistência de outra irregularidade nas contas. Exclusão da incidência dos juros de mora. Quitação. Determinações. 1. Demonstrado nos autos que a conveniente, por meio do seu representante legal, recolheu voluntariamente aos cofres do Estado o valor do débito atualizado monetariamente, antes do julgamento do mérito, reconhecido a boa-fé e a inexistência e outra irregularidade nas contas, com o consequente saneamento do processo. 2. Voto pelo julgamento regular com ressalva da Tomada de Contas Especial



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

concernente ao Convênio n. 4/2009-PGE, com fundamento no art.12, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhes quitação. Unanimidade.

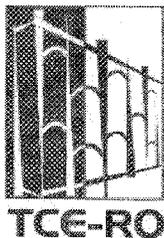
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 004/2009-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 474/2009 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 4/2009-PGE, de responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, CPF 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho, CNPJ n. 10.573.498/0001-35 e de Ernande da Silva Segismundo, CPF 478.336.611-04, então Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho, nos termos do art.12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 19, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhes quitação, em razão do reconhecimento da boa-fé, da liquidação tempestiva do débito no valor de R\$ 19.653,75 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e três mil reais e setenta e cinco centavos) atualizado monetariamente, consignado no parágrafo 42 do voto, como também, por não haver remanescido outra irregularidade nas contas, com o conseqüente saneamento do processo;

II – Determinar, via ofício (em mãos próprias), ao atual Gestor da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer que adote as medidas cabíveis, objetivando a devolução do valor de R\$ 3.053,47 (três mil, cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) recolhido a maior aos cofres do Estado, importância consignada nos tópicos 42, 43 e 63 deste Relatório, acrescido de atualização monetária desde 19.12.2014 até a data da efetiva devolução, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que se instaure procedimento com vistas à simulação da matéria, com fundamento no art. 235, parágrafo único, do RITCE-RO, forte nos precedentes desta Corte, com o seguinte teor: “Diante da antecipação voluntária do recolhimento (antes do julgamento do mérito), para o regular ressarcimento ao erário, é necessária a atualização monetária do débito, desde a data do fato ilícito, sem qualquer incidência de juros de mora, inteligência do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 19, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.”



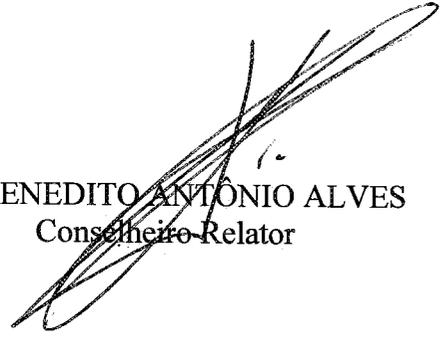
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



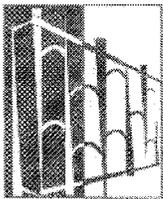
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro-Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-e N.: 02571/15
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE OCORRIDA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 208/2015/SUPEL (PROC. ADMIN. N. 01.1712.04071-00/2014)
RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
C.P.F N. 085.341.442-49
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
NILSÉIA KETES
C.P.F N. 614.987.502-49
PREGOEIRA DA SUPEL
REPRESENTANTE: JOSEMAR PEREIRA
C.P.F N.635.273.832-04
REPRESENTANTE DA EMPRESA EMSEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

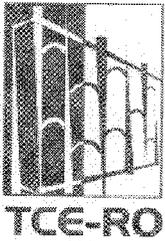
ACÓRDÃO N. 126/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Representação. Licitação. Secretaria de Estado da Saúde. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Pregão Eletrônico nº 208/2015/SUPEL. Contratação de empresa para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial. Juízo de Admissibilidade. Requisitos atendidos. Conhecimento. Autuação da Representação. Improcedente. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pela empresa EMSEL – Empresa Prestadora de Serviços Ltda, por meio da representante, Josemar Pereira, via documento protocolado na Corte sob o n. 6957/2015, noticiando possível irregularidade no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 208/2015/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer a representação apresentada pela EMSEL – Empresa Prestadora de Serviço Ltda, CNPJ/MF sob o nº. 05.505.592 / 0001-17,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

nos termos do artigo 82-A VII, do Regimento Interno, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - No mérito, considerá-la improcedente, visto não restarem comprovadas as impropriedades noticiadas;

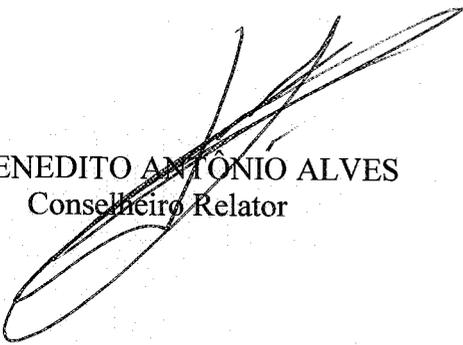
III - Determinar, via ofício (mãos próprias), a Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da Supel, ou a quem lhe substitua legalmente que, ao realizar a estimativa de preços dos certames licitatórios, optando por utilizar-se de informações prestadas por outros órgãos, sejam consideradas as informações mais recentes, evitando, dessa forma, possíveis questionamentos de terceiros bem como eventuais prejuízos, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cabíveis à espécie;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-e N.: 02571/15
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE OCORRIDA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 208/2015/SUPEL (PROC. ADMIN. N. 01.1712.04071-00/2014)
RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
C.P.F N. 085.341.442-49
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
NILSÉIA KETES
C.P.F N. 614.987.502-49
PREGOEIRA DA SUPEL
REPRESENTANTE: JOSEMAR PEREIRA
C.P.F N.635.273.832-04
REPRESENTANTE DA EMPRESA EMSEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

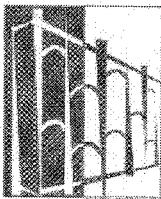
ACÓRDÃO N. 126/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Representação. Licitação. Secretaria de Estado da Saúde. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Pregão Eletrônico nº 208/2015/SUPEL. Contratação de empresa para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial. Juízo de Admissibilidade. Requisitos atendidos. Conhecimento. Autuação da Representação. Improcedente. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pela empresa EMSEL – Empresa Prestadora de Serviços Ltda, por meio da representante, Josemar Pereira, via documento protocolado na Corte sob o n. 6957/2015, noticiando possível irregularidade no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 208/2015/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer a representação apresentada pela EMSEL – Empresa Prestadora de Serviço Ltda, CNPJ/MF sob o nº. 05.505.592 / 0001-17,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

nos termos do artigo 82-A VII, do Regimento Interno, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - No mérito, considerá-la improcedente, visto não restarem comprovadas as impropriedades noticiadas;

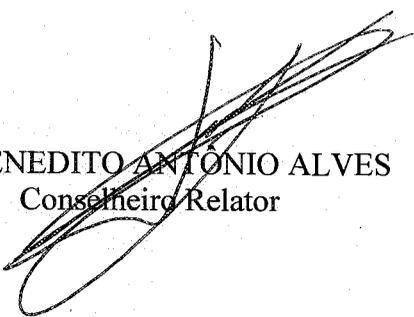
III - Determinar, via ofício (mãos próprias), a Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da Supel, ou a quem lhe substitua legalmente que, ao realizar a estimativa de preços dos certames licitatórios, optando por utilizar-se de informações prestadas por outros órgãos, sejam consideradas as informações mais recentes, evitando, dessa forma, possíveis questionamentos de terceiros bem como eventuais prejuízos, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cabíveis à espécie;

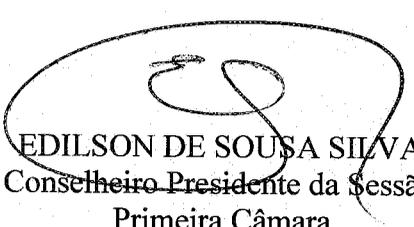
IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos após os trâmites legais.

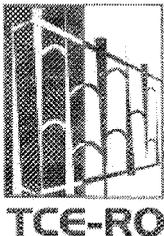
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01669/13 (APENSOS PROCESSOS N. 05417, 05278, 05269, 04270, 03910, 03617, 03334, 02721, 02632, 02095, 01960 E 00811/12; 00290/13)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS: EDSON LUIZ VICENTE
C.P.F N. 107.110.662-72
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
EMILIAN DE FÁTIMA PINTO DOS SANTOS
C.P.F N. 030.690.872-72
CONTADORA
MARIA GORETE CORRÊA
C.P.F N. 204.147.492-00
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DA CGE
JOSÉ RIBAMAR VIEIRA DE OLIVEIRA
C.P.F N. 149.309.002-04
MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DA CGE

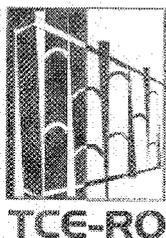
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 127/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Impropriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinação para instauração de TCE. Determinações. 1. Demonstrativos contábeis conciliam entre si. Déficit financeiro mitigado, considerando que a gerência dos recursos financeiros é de competência da Sefin. Precedentes. 2. Embora tenha restado pendência na prestação de contas de suprimento de fundos, o gestor e tampouco o suprido foram citados para devolver o quantum ou apresentar defesa. Determinação ao atual Secretário para que instaure TCE. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social (Sedes), exercício de 2012, de responsabilidade do Secretário de Estado, Edson Luiz Vicente, em razão da pendência na prestação de contas do suprimento de fundos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) concedido ao servidor Waldemir de Oliveira Silva, em infringência ao artigo 11 do Decreto 10.851/2003;

II – Conceder quitação ao Senhor Edson Luiz Vicente, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 058/2013, das Senhoras Emilian de Fátima Pinto dos Santos, Maria Gorete Corrêa, e Senhor José Ribamar Vieira de Oliveira, na condição de Contadora da Sedes, Presidente e membro da Comissão de Fiscalização e Auditoria da CGE, respectivamente, em razão de as impropriedades inicialmente a eles atribuídas haverem sido sanadas;

IV – Determinar, via ofício, ao atual gestor da Seagri que:

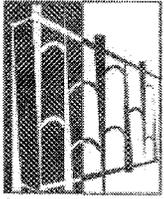
a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

b) promova, no prazo de 15 (dias) a contar da notificação, a instauração de Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, relativo ao suprimento de fundos remanescente do exercício de 2012, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) concedido ao suprido Waldemir de Oliveira Silva, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o art. 1º, parágrafo único da IN 21/2007-TCER.

V – Determinar, via ofício, ao atual Secretário da Seagri que as conclusões dos trabalhos da Tomada de Contas Especial, determinada no item IV, alínea “b”, inclusive o Relatório Final acompanhado das manifestações do Órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa devem ser apresentadas a este Tribunal juntamente com a prestação de contas anual relativa ao exercício de 2015, para julgamento em conjunto, nos termos do parágrafo único do art. 13 da IN 21/2007-TCER c/c o art. 8º, § 3º da Lei Complementar Estadual 154/96;

VI - Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas da Seagri relativa ao exercício de 2015, o cumprimento da determinação contida no item V deste voto;

VII - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e deste Acórdão está disponível para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

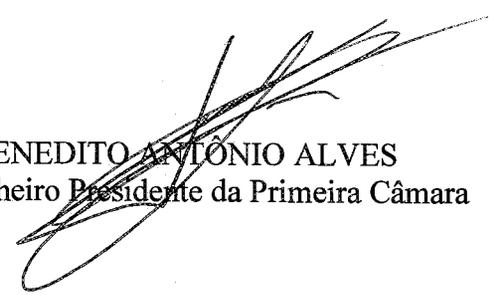
consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivar os autos.

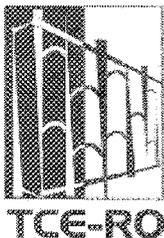
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 01821/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: LAURA GUEDES BEZERRA
C.P.F N. 247.441.744-34
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 128/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Regular. Artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96. Quitação Plena. Artigo 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Arquivamento Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

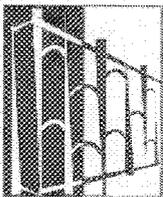
I - Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Laura Guedes Bezerra, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO;

II - Conceder quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, à Senhora Laura Guedes Bezerra – CPF 247.441.744-34, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, no exercício de 2014;

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do Acórdão à interessada; e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO

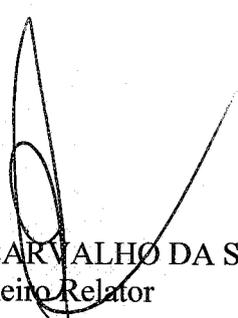


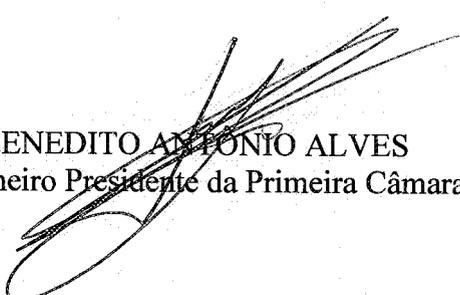
TCE-RO

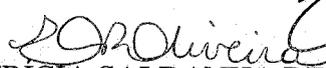
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

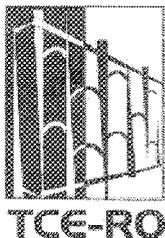
ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 01821/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: LAURA GUEDES BEZERRA
C.P.F N. 247.441.744-34
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 128/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Regular. Artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96. Quitação Plena. Artigo 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Arquivamento Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

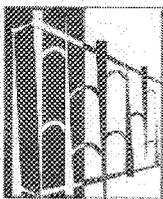
I - Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Laura Guedes Bezerra, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO;

II - Conceder quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, à Senhora Laura Guedes Bezerra – CPF 247.441.744-34, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, no exercício de 2014;

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do Acórdão à interessada; e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO



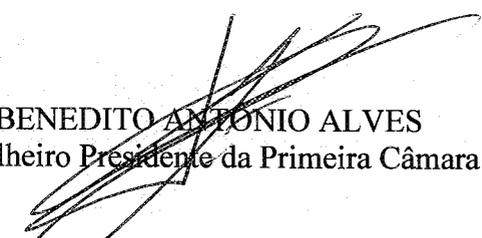
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

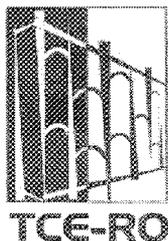
ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01376/09 (APENSOS PROCESSOS N. 00451, 01778, 01742, 01826, 022848, 02493, 02836, 03106, 03425, 03707 E 04116/08; 00378 E 0524/09)

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: AUGUSTINHO PASTORE
C.P.F N. 400.690.289-15
SECRETÁRIO DE ESTADO E GESTOR DO FUNDO
PERÍODO DE 1º.1 A 4.4.2008
CLETHO MUNIZ DE BRITO
C.P.F N. 441.851.706-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
PERÍODO DE 5.4 A 31.12.2008

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 129/2015 – 1ª CÂMARA

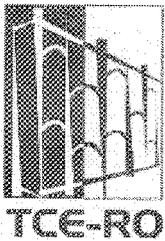
EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Dois Ordenadores de Despesas. Julgamento das Contas por Responsável. Primeiro Responsável. Contas Regulares. Segundo Responsável. Contas Irregulares. Aplicação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Febran, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Augustinho Pastore, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no período de 1º de janeiro a 4 de abril de 2008, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96-TCER, dando-lhe quitação plena na forma do parágrafo único do artigo 23 do RI/TCE-RO;

II - Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Febran, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Cletho Muniz



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de Brito, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no período de 5 de abril a 31 de dezembro de 2008, nos termos dos artigos 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:

a) infringência ao artigo 3º, inciso IV, c/c o artigo 8º do Decreto Estadual nº 9007/2000, tendo em vista a ausência, nos Processos Administrativos, de concessões de diárias n. 99/2008, 384/2008 e 549/2008, da autorização de viagem expedida pela Gerência de Transporte Oficial – GTO; e

b) infringência ao princípio da eficiência, insito no artigo 37 da Constituição Federal, em face da não adoção de providências administrativas cabíveis, no período de gestão que lhes competia, para elucidar e solucionar as responsabilidades por diárias e suprimentos, pendentes na Contabilidade nas rubricas 199120800 e 199120600, no total de R\$ 2.347.576,00 (dois milhões trezentos e quarenta e sete mil quinhentos e setenta e seis reais) e R\$ 839.740,00 (oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta reais), respectivamente.

III - Multar em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) o Senhor Cletho Muniz de Brito - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no exercício de 2006, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 103, II, do RI/TCE-RO, em decorrência das irregularidades elencadas no item II deste Acórdão; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua notificação, para que proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI; sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem que ocorra o recolhimento da multa imputada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 36, inciso II, do RI/TCE-RO;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 154/96, alterada pela Lei Complementar nº 749/13; e

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

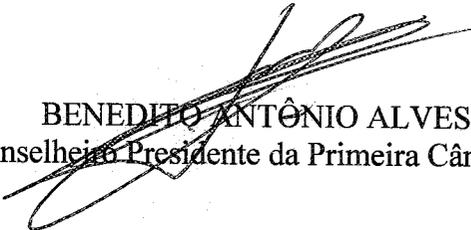
TCE-RO

ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.



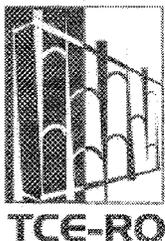
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

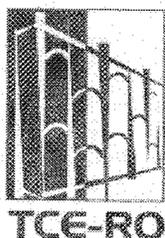
PROCESSO N.: 01595/14
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE
THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
C.P.F N. 036.063.526-11
SUPERINTENDENTE
PERÍODO: 1º.1 A 28.10.2013
ROBSON DA SILVA OLIVEIRA
C.P.F N. 000.769.872-05
SUPERINTENDENTE
PERÍODO: 29.10 A 31.12.2013
SÉRGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTO
C.P.F N. 031.135.007-02
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 130/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Financeiro. Prestação de Contas. Instituto Municipal de Previdência de Theobroma. Exercício Financeiro de 2013. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais concernentes ao equilíbrio das contas e das disposições legais quanto ao encaminhamento dos demonstrativos componentes da Prestação de Contas. Viabilidade no Plano de Benefícios, conforme Reavaliação Atuarial realizada. Impropriedades formais. Precedentes. Regular com Ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Julgar regulares com ressalvas, com fulcro no art. 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, as Contas do Instituto Municipal de Previdência de Theobroma, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Fernando dos Santos Oliveira, Superintendente, período de 1º.1 a 28.10.2013, CPF n. 036.063.526-11, Robson da Silva de Oliveira, Superintendente, período de 28.10 a 31.12.2013, CPF n. 000.769.872-05, e Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, responsável pela Contabilidade, CPF n. 031.135.007-02, concedendo-lhes quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos seguintes apontamentos:

1.1. Infringência às disposições inseridas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, pelo envio intempestivo, via Sigap, dos balancetes mensais de janeiro/agosto e novembro de 2013; e

1.2. Infringência às disposições inseridas na Lei Federal n. 4.320/64 e Portaria MPS n. 916/2003, c/c a 95/2007, pela escrituração divergente com relação às provisões matemáticas.

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência de Theobroma, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas nos subitens 1.1 e 1.2 do item I;

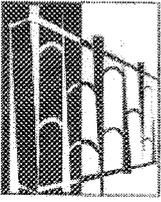
III – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência de Theobroma que:

3.1. Observe com rigor os termos das disposições inseridas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, quanto ao envio, via Sigap, dos balancetes mensais; e

3.2. Observe as disposições da Lei Federal n. 4.320/64 e Portarias MPS ns. 916/2003 e 95/2007, no tocante à escrituração contábil das provisões matemáticas. e

IV - Dar conhecimento da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.



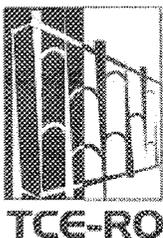
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01630/11 (APENSOS PROCESSOS N. 00575, 1006, 1410, 1881, 2178, 2536, 2820, 3329, 3668 E 3948/10; 00131, 00344 E 00524/11)

INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO E DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO PETISCO
C.P.F N. 501.091.389-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ANÍBAL MARTINS NETO
C.P.F N. 220.416.562-04
COORDENADOR EXECUTIVO
FRANCISCO GOMES DA COSTA FILHO
C.P.F N. 203.131.522-68
COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

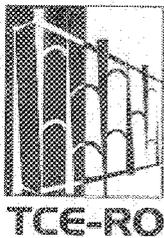
ACÓRDÃO N. 131/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Fundo de investimento e de desenvolvimento industrial de Rondônia - Fider. Exercício de 2010. Equilíbrio das contas. Grave irregularidade à norma legal. Infringência ao princípio da eficiência. Reprovação das contas. Multa. Determinações. Não obstante o equilíbrio fiscal das contas, a não utilização dos recursos disponibilizados ao Fider para o cumprimento de seus objetivos evidencia ineficiência na gestão e promove o atraso no desenvolvimento estatal. Assim, as presentes contas devem ser julgadas irregulares ante a infringência ao princípio da eficiência esculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a prestação de contas do Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - Fider, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, Marco



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Antônio Petisco, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o art. 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão da infringência ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), pela ineficiência na gestão do Fider, ante o entesouramento e não utilização eficaz dos recursos disponibilizados no fomento socioeconômico do Estado, haja vista a ínfima utilização dos recursos disponíveis;

II – Multar o Senhor Marco Antônio Petisco, nos termos do inciso I do art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o inciso I do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, pela ineficiência na gestão do Fider, ante o entesouramento e não utilização eficaz dos recursos disponibilizados no fomento socioeconômico do Estado, conforme especificado no item I do voto, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do valor imputado no item II, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos arts. 27, II da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

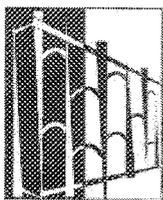
V – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 18/2012, de Aníbal Martins Neto e Francisco Gomes da Costa Filho, na condição de Coordenador Executivo e Coordenador de Administração e Finanças, respectivamente, em razão de as impropriedades inicialmente a eles atribuídas haverem sido sanadas;

VI – Determinar, via ofício, ao atual gestor que adote medidas necessárias à correta aplicação e utilização dos recursos disponibilizados ao Fider;

VII - Dar ciência, via DOeTCE-RO, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e deste Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

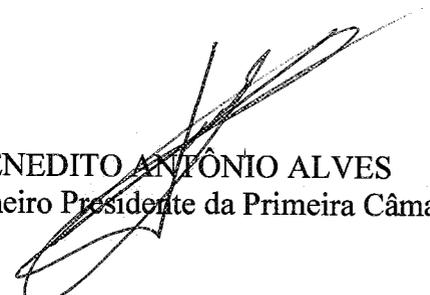
TCE-RO

ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.



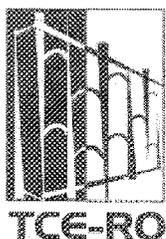
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

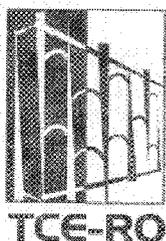


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01434/07
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CUMULAÇÃO E APOSENTADORIAS INDEVIDAS DE CARGOS PÚBLICOS – CONVERSÃO EM TCE
RESPONSÁVEIS: CÉLIA MARIA DA SILVA MAGALHÃES
C.P.F N. 028.261.862-72
CÉSAR LICÓRIO
C.P.F N. 015.412.758-29
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
C.P.F N. 386.991.172-72
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SHIRLEY CONESUQUE GURGEL DO AMARAL
C.P.F N. 115.271.102-49
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TCE
KLÉRIA DE OLIVEIRA BATISTA LISBOA
C.P.F 510.418.712-87
MEMBRO DA COMISSÃO DE TCE
LUIZ CARLOS DANTAS
C.P.F N. 325.794.542-68
MEMBRO DA COMISSÃO DE TCE
ADVOGADOS: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES
OAB/SP N. 165.546
ROCHILMER ROCHA FILHO
OAB/RO N. 635
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 132/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Autos decorrentes de denúncia anônima. Recebimento como fiscalização de atos. Conversão em Tomada de Contas Especial. Concessão ilegal de aposentadoria municipal. Reutilização de tempo de serviço já averbado. Caracterização de má-fé da servidora beneficiada. Imposição de ressarcimento ao erário dos proventos recebidos ilegalmente. Tomada de Contas Especial julgada irregular. É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial em que restou comprovada a concessão ilegal de aposentadoria municipal em favor de servidora pública e, em consequência, a percepção indevida de proventos, causando dano ao erário. A concessão ilegal de aposentadoria não impõe de forma automática o dever de ressarcimento ao erário, salvo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

quando comprovada a má-fé do beneficiado. Resta caracterizada a má-fé da servidora quando comprovado que contribuiu para a prática da irregularidade, cumulando, de forma indevida, proventos de aposentadoria no âmbito da Administração Federal e Municipal. Sabe-se não correr prazo prescricional para os processos que visem ao ressarcimento ao erário, cujo dever deve recair em desfavor de beneficiado que, por manifesta má-fé, contribuiu para a prática de ato ilegal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apócrifa formulada a esta Corte de Contas, recebida e autuada como fiscalização de atos e contratos, posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar a notícia de acumulação indevida de proventos de aposentadoria na Administração Pública Federal e Municipal por parte de Célia Maria da Silva Magalhães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

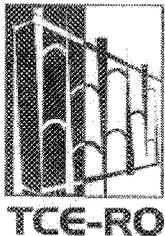
I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com lastro no art. 25, incisos II e III, do RITCE/RO c/c art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da LC n. 154/96, em razão da ilegalidade do ato concessório de aposentadoria municipal em favor da servidora Célia Maria da Silva Magalhães, que causou dano ao erário;

II – Excluir a responsabilidade atribuída em desfavor de Shirley Conesque Gurgel do Amaral, Kléria de Oliveira Batista Lisboa, Luis Carlos Dantas, César Licório e Epifânia Barbosa da Silva, ante a ausência de provas que possam apontar a participação na prática da irregularidade detectada;

III – Reconhecer a responsabilidade em desfavor da servidora Célia Maria da Silva Magalhães, pelo fato de ter contribuído para a prática do ato irregular, caracterizando a sua má-fé;

IV – Reconhecer a ocorrência de dano ao erário, imputando o débito, nos termos do art. 16, § 2, alínea “b”, da LC n. 154/96, em desfavor da servidora Célia Maria da Silva Magalhães, da seguinte forma:

a) no valor de R\$ 156.930,37, conforme descrito na Definição de Responsabilidade de fls. 915/919, em razão da conduta que ensejou o recebimento de proventos oriundos de aposentadoria considerada ilegal pelo Tribunal de Contas, cujo débito deverá ser ressarcido aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V- Determinar à responsável Célia Maria da Silva Magalhães que, no prazo de 15 dias a contar da publicação do Acórdão, proceda ao recolhimento do valor do débito imputado ao tesouro municipal;

VI – Transitado em julgado o presente sem que haja o recolhimento do débito, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;

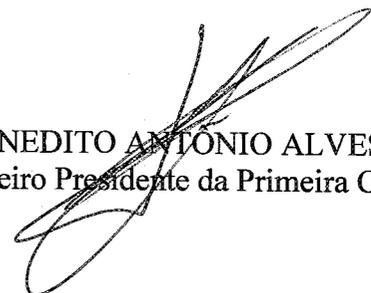
VII – Determinar, via DOeTCE-RO, que sejam os responsáveis cientificados do conteúdo deste Acórdão, informando-os de que o voto, em seu inteiro teor, e o parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Os autos ficarão sobrestados no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento dos termos deste Acórdão.

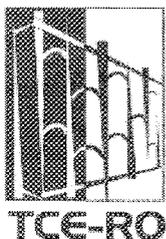
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01465/11
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: JOSÉ BATISTA DA SILVA
C.P.F N. 279.000.701-25
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADHEMAR DA COSTA SALLES
C.P.F N. 000.971.102-30
CONTROLADOR INTERNO
JOSÉ ROLIM XAVIER
C.P.F N. 177.540.039-53
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

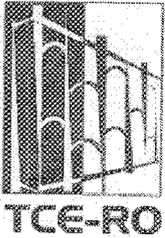
ACÓRDÃO N. 133/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Ausência de irregularidades sob a responsabilidade do gestor do exercício de 2010. Regularidade. Recomendações. 1.Evidencia-se equilíbrio nas contas, demonstrado por meio das execuções orçamentária, financeira e patrimonial positivas. 2. Embora tenha restado tão somente falha relativa à remessa intempestiva do balancete do mês de dezembro e elaboração dos documentos do órgão de controle interno de forma consolidada com as contas Municipais, estas não eram atribuições do gestor do exercício de 2010. Não havendo, portanto, sob a responsabilidade do Secretário de Saúde do exercício de 2010 qualquer ressalva às suas contas. 3. Por economia processual o gestor do exercício subsequente não foi instado a apresentar defesa. Contudo, deve a Corte tecer recomendações ao atual gestor, para que corrija as falhas em questão. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2010, de responsabilidade de José Batista da Silva, Secretário Municipal de Saúde, em razão de não restar qualquer ressalva às suas contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena a José Batista da Silva, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 58/2012 de Adhemar da Costa Salles e José Rolim Xavier, na condição de Controlador Interno e Contador do Fundo Municipal de Saúde, respectivamente, em razão de as impropriedades inicialmente a eles atribuídas haverem sido sanadas;

IV – Recomendar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que:

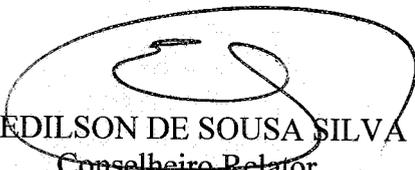
a) atente aos prazos para remessa dos balancetes mensais a este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96; e

b) adote medidas visando que, doravante, o órgão de controle interno do Município se pronuncie sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná de forma individualizada, apartada das contas do Poder Executivo, bem como encaminhe o pronunciamento demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório de controle interno sobre a prestação de contas, em cumprimento aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96.

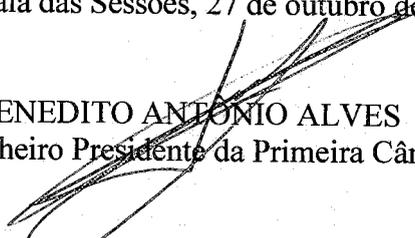
V - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e deste Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

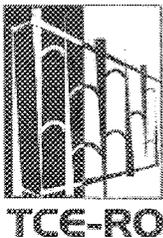
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01924/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: VIVALDO CARNEIRO GOMES
C.P.F N. 326.732.132-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FMS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 134/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Vilhena. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Regular com Ressalva. Artigo 16, II e 18, caput, da Lei Complementar nº 154/96 (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/97). Quitação. Artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

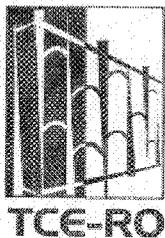
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, exercício de 2014, de Responsabilidade do Senhor Vivaldo Carneiro Gomes – Secretário Municipal de Saúde, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96 (com redação dada pela Lei Complementar nº 194/97), em virtude do encaminhamento intempestivo ao TCE-RO dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, julho, outubro e dezembro de 2014, ao TCE-RO;

II - Conceder quitação ao Senhor Vivaldo Carneiro Gomes – CPF n. 326.732.132-87, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, no exercício de 2014, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo que, doravante, adote medidas administrativas no sentido de prevenir a continuidade da falha apontada no item I, retro;

IV - Dar ciência, via ofício, do teor da Decisão ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena e aos demais interessados mediante Diário Oficial Eletrônico; e

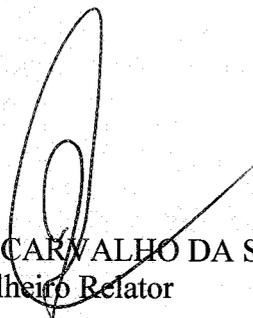


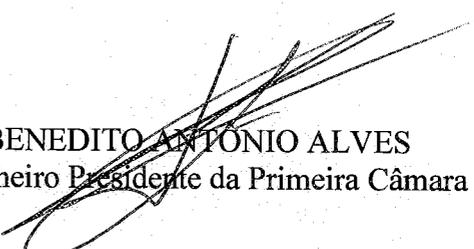
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

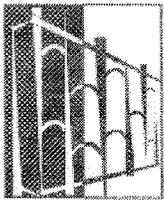
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04003/11
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR FORÇA DA DECISÃO N. 337/2012-1ª CÂMARA – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS EM DUPLICIDADE
RESPONSÁVEL: NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA
C.P.F N. 079.376.362-20
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 135/2015 – 1ª CÂMARA

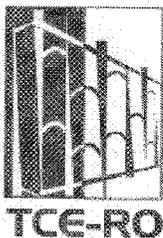
EMENTA: Administrativo. Fiscalização. Tomada de Contas Especial convertida por força da Decisão n. 337/2012-1ª Câmara. Apuração de irregularidades na nomeação de cargos comissionados em duplicidade na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, no município de Colorado do Oeste. Irregularidade verificada sem repercussão danosa. Efetiva prestação de serviço dos servidores. Regular com ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida por força da Decisão n. 337/2012-1ª Câmara, em razão dos indícios de dano ao erário na apuração de possíveis irregularidades na nomeação de cargos comissionados em duplicidade na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, na Regional de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial que apurou irregularidades na nomeação de cargos comissionados em duplicidade na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, na Regional de Colorado do Oeste, sem dano ao erário, em razão de que neste caso concreto houve a efetiva prestação de serviço por parte dos servidores, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Conceder quitação no que tange aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Especial, à Nanci Maria Rodrigues da Silva, então Secretária de Estado do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Desenvolvimento Ambiental, CPF: 079.376.362-20, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental que, atente para os princípios expressos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, nos atos de provimento e lotação de servidores ocupantes de cargos em comissão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às sanções previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

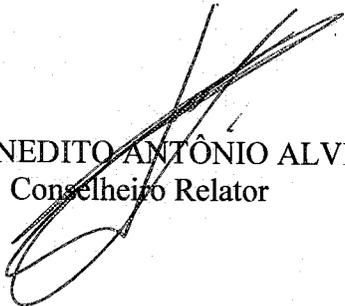
IV – Dar conhecimento da decisão ao Ministério Público Estadual;

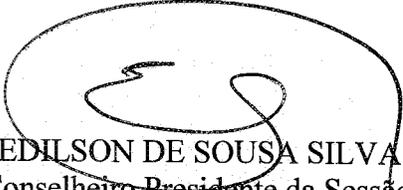
V – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

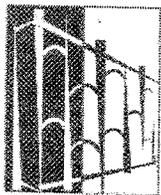
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04074/14
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, CULTURA E LAZER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 354/PGE-2008 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01-2001.00234-00/2008)
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E LAZER
HELENA DA COSTA BEZERRA
C.P.F N. 638.205.797-53
EX-PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE MULHERES
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

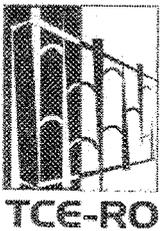
ACÓRDÃO N. 136/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e Lazer. Convênio n. 354/PGE-2008, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Federação Rondoniense de Mulheres – Ferom. Ausência de dano ao erário. Recolhimento de ISS, atinente à prestação de serviços de pessoa física, após a instauração da TCE. Regular. Quitação Plena. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, relacionada ao Convênio n. 354/PGE-2008, por meio do qual o Estado de Rondônia repassou à Federação Rondoniense de Mulheres o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), para a execução do evento “Miss Rondônia 2008”, realizado nos dias 20 e 21 de dezembro de 2008, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar regular, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 23 do Regimento Interno, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da então Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer, sobre possíveis irregularidades na prestação de contas atinente ao Convênio n. 354/PGE-2008, firmado entre o Estado de Rondônia e a Federação Rondoniense de Mulheres, visto que não foi constatado dano ao erário, bem como houve recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido sobre prestação de serviços de pessoa física contratados pela Ferom, sanando a pendência detectada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena ao Ex-Superintendente Estadual do Esporte, Cultura e Lazer, Jucélis Freitas de Sousa, CPF n. 203.769.794-53, e à Ex-Presidente da Federação Rondoniense de Mulheres, Helena da Costa Bezerra, CPF n. 638.205.797-53, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.



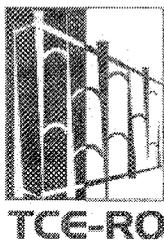
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04074/14
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, CULTURA E LAZER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 354/PGE-2008 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01-2001.00234-00/2008)
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E LAZER
HELENA DA COSTA BEZERRA
C.P.F N. 638.205.797-53
EX-PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE MULHERES
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

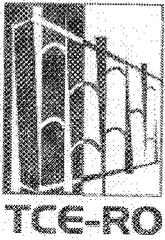
ACÓRDÃO N. 136/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e Lazer. Convênio n. 354/PGE-2008, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Federação Rondoniense de Mulheres – Ferom. Ausência de dano ao erário. Recolhimento de ISS, atinente à prestação de serviços de pessoa física, após a instauração da TCE. Regular. Quitação Plena. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, relacionada ao Convênio n. 354/PGE-2008, por meio do qual o Estado de Rondônia repassou à Federação Rondoniense de Mulheres o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), para a execução do evento “Miss Rondônia 2008”, realizado nos dias 20 e 21 de dezembro de 2008, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar regular, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 23 do Regimento Interno, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da então Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer, sobre possíveis irregularidades na prestação de contas atinente ao Convênio n. 354/PGE-2008, firmado entre o Estado de Rondônia e a Federação Rondoniense de Mulheres, visto que não foi constatado dano ao erário, bem como houve recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido sobre prestação de serviços de pessoa física contratados pela Ferom, sanando a pendência detectada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

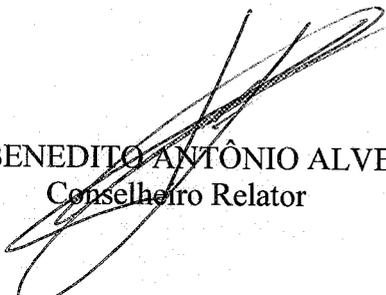
II - Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena ao Ex-Superintendente Estadual do Esporte, Cultura e Lazer, Jucélis Freitas de Sousa, CPF n. 203.769.794-53, e à Ex-Presidente da Federação Rondoniense de Mulheres, Helena da Costa Bezerra, CPF n. 638.205.797-53, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

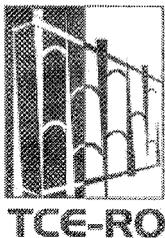
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03497/15
JURISDICIONADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 223/GDRH/SEARH
RESPONSÁVEL: HELENA DA COSTA BEZERRA
C.P.F N. 638.205.797-53
SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO N. 137/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Processo seletivo simplificado. Educação. Legalidade. Deve-se considerar legal o edital de processo seletivo simplificado em que se verificou a necessidade de excepcional interesse público, bem como a ausência de irregularidades capazes de macular o certame. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do edital de Processo Seletivo Simplificado da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos (atual Segep), n. 223/GDRH/GAB/SEARH, que visa à contratação temporária de 344 (trezentos e quarenta e quatro) professores nível A e professores nível B, para atender as escolas indígenas da rede pública estadual, como tudo dos autos consta.

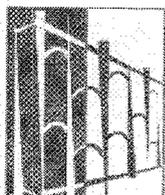
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o edital de processo seletivo simplificado n. 223/GDRH/GAB/SEARH, que fixou as condições e os critérios disciplinadores para o preenchimento, a título precário, por prazo determinado, de 344 vagas de Professores nível A e nível B, para atender as necessidades das escolas indígenas da rede pública estadual, por estar em conformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – Determinar à atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que:

a) Evite a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é um meio excepcional de contratação de pessoal, devendo promover a substituição de todos os contratados de forma temporária por meio do processo seletivo em comento, pelos





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

aprovados no Concurso n. 131/GDRH/GAB/SEARH, e, no caso de ausência de aprovados, deflagre novo concurso público para suprir adequadamente o quadro de pessoal do Estado;

b) Observe a regra imposta no art. 19 da IN 13/TCER-2004, referente à divulgação do edital em jornal de grande circulação;

c) Adote, em futuros editais, após o critério de desempate estabelecido no Estatuto do Idoso, critérios técnicos (maior nota na prova específica, por exemplo) e, somente após, critérios não técnicos (sociais), em atendimento aos princípios gerais da administração e à Lei 10.741/03, de modo a selecionar o candidato melhor preparado;

d) Atente para o prazo de envio da documentação de editais de processos seletivos simplificados e concursos públicos, nos termos do que disciplina o art. 19 da IN 13/2004-TCER; e

e) Efetue, nos próximos editais, a publicação do resultado final em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos, nos termos do art. 42 do Decreto n. 3.298/99.

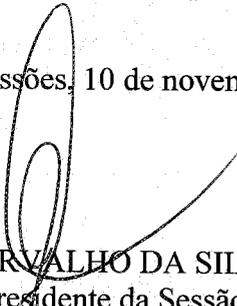
III – Dar conhecimento deste Acórdão ao órgão de origem, através de publicação no diário oficial, e à atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, por ofício, informando-os que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

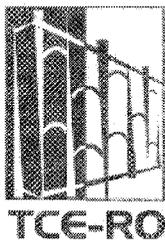
IV - Após, arquivar.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03497/15
JURISDICIONADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 223/GDRH/SEARH
RESPONSÁVEL: HELENA DA COSTA BEZERRA
C.P.F N. 638.205.797-53
SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO N. 137/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Processo seletivo simplificado. Educação. Legalidade. Deve-se considerar legal o edital de processo seletivo simplificado em que se verificou a necessidade de excepcional interesse público, bem como a ausência de irregularidades capazes de macular o certame. Unanimidade.

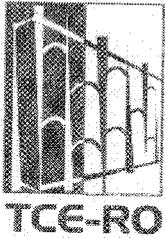
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do edital de Processo Seletivo Simplificado da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos (atual Segep), n. 223/GDRH/GAB/SEARH, que visa à contratação temporária de 344 (trezentos e quarenta e quatro) professores nível A e professores nível B, para atender as escolas indígenas da rede pública estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o edital de processo seletivo simplificado n. 223/GDRH/GAB/SEARH, que fixou as condições e os critérios disciplinadores para o preenchimento, a título precário, por prazo determinado, de 344 vagas de Professores nível A e nível B, para atender as necessidades das escolas indígenas da rede pública estadual, por estar em conformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – Determinar à atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que:

a) Evite a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é um meio excepcional de contratação de pessoal, devendo promover a substituição de todos os contratados de forma temporária por meio do processo seletivo em comento, pelos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

aprovados no Concurso n. 131/GDRH/GAB/SEARH, e, no caso de ausência de aprovados, deflagre novo concurso público para suprir adequadamente o quadro de pessoal do Estado;

b) Observe a regra imposta no art. 19 da IN 13/TCER-2004, referente à divulgação do edital em jornal de grande circulação;

c) Adote, em futuros editais, após o critério de desempate estabelecido no Estatuto do Idoso, critérios técnicos (maior nota na prova específica, por exemplo) e, somente após, critérios não técnicos (sociais), em atendimento aos princípios gerais da administração e à Lei 10.741/03, de modo a selecionar o candidato melhor preparado;

d) Atente para o prazo de envio da documentação de editais de processos seletivos simplificados e concursos públicos, nos termos do que disciplina o art. 19 da IN 13/2004-TCER; e

e) Efetue, nos próximos editais, a publicação do resultado final em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos, nos termos do art. 42 do Decreto n. 3.298/99.

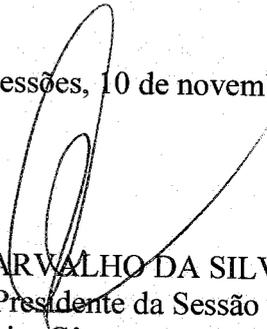
III – Dar conhecimento deste Acórdão ao órgão de origem, através de publicação no diário oficial, e à atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, por ofício, informando-os que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

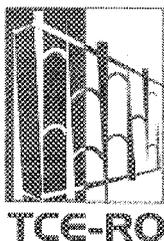
IV - Após, arquivar.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



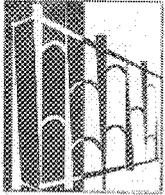
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01815/14
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - ITEM III DA
DECISÃO Nº 81/2014-1ª CM - PROC. 2059/13
RESPONSÁVEL: VEREADOR ALVARO MARCELO BUENO
C.P.F N. 469.287.742-15
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO EDILSON
DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO N. 138/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Fiscalização de atos. Cumprimento do item III da Decisão n. 81/2014 – 1ª Câmara. Poder legislativo municipal. relatório de gestão fiscal. exercício de 2013. Envio intempestivo por meio eletrônico. infração administrativa contra a LRF. Ato passível de aplicação de multa. Ajustes no módulo de gestão fiscal – Sigap. Mitigação da aplicação da multa. orientação contida no memorando circular n. 008/SGCE. Publicação Tempestiva. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas, as quais impõem, por meio da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal, o controle da execução orçamentária realizada pelos Poderes e órgãos, cabendo ao Tribunal de Contas o dever de fiscalização. O envio intempestivo em meio eletrônico (Sigap) dos Relatórios de Gestão Fiscal prejudica o exercício do controle externo, por obstar o exame dos dados ali constantes em tempo oportuno e configura infração administrativa, ato passível de responsabilidade e aplicação de multa. Deixa-se, excepcionalmente, de aplicar as sanções previstas no ordenamento jurídico quanto à infração detectada, pois o Módulo de Gestão Fiscal passava por ajustes durante o exercício financeiro em questão. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, autuados em cumprimento ao determinado no item III da Decisão n. 81/2014 – 1ª Câmara, proferida nos autos de Gestão Fiscal (processo 2059/2013), visando apurar a conduta do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, ante as irregularidades concernentes ao não envio em meio eletrônico via SIGAP dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

relatórios fiscais do exercício e não comprovação de publicação do RGF, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar válida e tempestiva a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste;

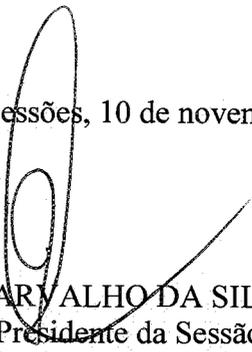
II - Deixar de aplicar, excepcionalmente, a multa prevista no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, pois apesar dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º Semestres do exercício de 2013 terem sido encaminhados por meio eletrônico extemporaneamente, o módulo de gestão fiscal – SIGAP passava por ajustes;

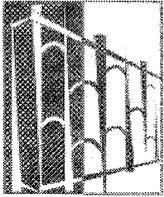
III - Dar ciência, via DOeTCE-RO, deste Acórdão ao responsável e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03671/15
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO N. 64/2015 –
2ª CÂMARA (PROCESSO N. 3289/2008)
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
C.P.F N. 312.360.492-68
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO EDILSON
DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO N. 139/2015 – 1ª CÂMARA

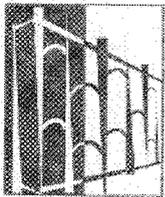
EMENTA. Processo julgado. Petição apresentada pelo responsável. Aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas. Recebimento como recurso de reconsideração. Intempestividade verificada. Não conhecimento. Estando o feito julgado, em aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas a petição apresentada pelo responsável demonstrando seu inconformismo pode ser recebida como alguma das espécies recursais previstas na Lei Complementar nº 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, desde que compatível. No caso dos autos, cabível o Recurso de Reconsideração. Entretanto, interposto fora do prazo legal, o Recurso de Reconsideração não pode ser conhecido, visto que foi desatendido o pressuposto objetivo de admissibilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por José Carlos Teixeira de Oliveira em face do Acórdão nº 64/2015 proferido pela 2ª Câmara deste egrégio Tribunal de Contas nos autos do processo nº 3289/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, receber a petição apresentada por José Carlos Teixeira de Oliveira (fls. 02/05) como Recurso de Reconsideração, em atenção ao princípio do formalismo moderado;

II – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Carlos Teixeira de Oliveira, diante de sua manifesta intempestividade nos termos dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

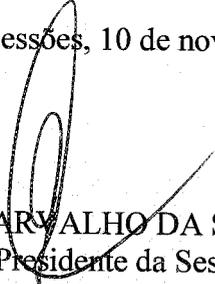
III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, o informando que o inteiro teor do voto está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

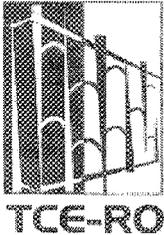
IV – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 003672/15
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO N. 64/2015 –
2ª CÂMARA (PROCESSO 3289/2008)
RESPONSÁVEL: MARCELO DA SILVA PINTO
C.P.F N. 100.848.727-99
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO EDILSON
DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO N. 140/2015 – 1ª CÂMARA

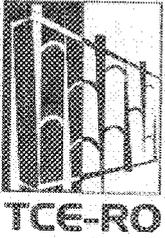
EMENTA. Processo julgado. petição apresentada pelo responsável. aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas. recebimento como recurso de reconsideração. intempestividade verificada. não conhecimento. Estando o feito julgado, em aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas a petição apresentada pelo responsável demonstrando seu inconformismo pode ser recebida como alguma das espécies recursais previstas na Lei Complementar nº 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, desde que compatível. No caso dos autos, cabível o Recurso de Reconsideração. Entretanto, interposto fora do prazo legal, o Recurso de Reconsideração não pode ser conhecido, posto que foi desatendido o pressuposto objetivo de admissibilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Marcelo da Silva Pinto em face do Acórdão n. 64/2015 proferido pela 2ª Câmara deste egrégio Tribunal de Contas nos autos do processo n. 3289/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, receber a petição apresentada por Marcelo da Silva Pinto (fls. 02/04) como Recurso de Reconsideração, em atenção ao princípio do formalismo moderado;

II – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Marcelo da Silva Pinto, diante de sua manifesta intempestividade nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

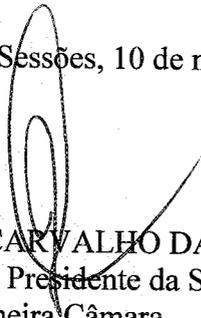
III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-o de que o inteiro teor do voto está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

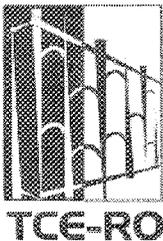
IV – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00543/2012
INTERESSADO: EDSON LUIZ VICENTE - SECRETÁRIO DA SEDES
C.P.F N. 107.110.662-72
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO PETISCO
C.P.F N. 501.091.389-53
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL
SORRIVAL DE LIMA
C.P.F N. 578.790.104-59
EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EMATER
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO EDILSON
DE SOUSA SILVA)

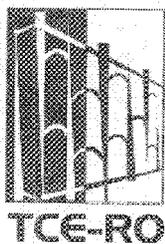
ACÓRDÃO N. 141/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Irregularidades nos pareceres da Controladoria-Geral do estado. Celebração de convênios entre Governo do Estado e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado. Se os Convênios relacionados no ofício expedido pela Sedes e que deu origem à instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas estão sendo examinados isoladamente em Documentos e/ou em outros Processos distintos, julga-se extinto o feito sem resolução do mérito com o respectivo arquivamento, restando prejudicada a análise da matéria de fundo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de instauração de Tomada de Contas Especial (Portaria nº 001/2012-COAFI/GAB/SEDES, de 17.1.2012), para apurar a prática de irregularidades nos pareceres da Controladoria-Geral do Estado ocorridas em processos de Convênios celebrados entre o Governo do Estado e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 inciso VI do Código de Processo Civil, por restando prejudicada a análise da matéria



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de fundo, tendo em vista que os Convênios relacionados no Ofício nº 033/GASB/SEDES/2012 e que deu origem à presente Tomada de Contas Especial estão sendo analisados isoladamente em Documentos e/ou em Processos em trâmite nesta Corte de Contas. Aplicam-se ao caso concreto os princípios da economia processual, do formalismo moderado e da razoabilidade;

II - Dar ciência, via DOeTCE-RO, do teor deste acórdão ao interessado e aos responsáveis para os devidos fins de direito, informando-lhes que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em atenção ao desenvolvimento sustentável;

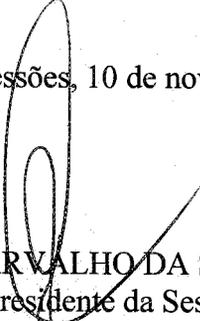
III – Determinar o arquivamento dos autos após efetuadas as anotações e baixas pertinentes; e

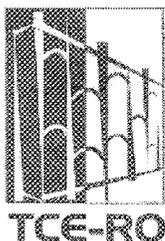
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03315/15
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
C.P.F N. 130.634.721-15
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 142/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da Legalidade de Ato. Edital de Concurso Público. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Irregularidades. Determinações. Retificação. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste para o provimento de diversos cargos públicos e a formação de cadastro de reserva, como tudo dos autos consta.

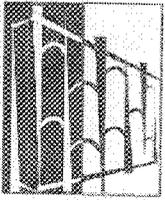
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, destinado ao provimento de diversos cargos e formação de cadastro de reserva, publicado na Imprensa Oficial do Município, nº 1503, de 28.7.2015, e no Jornal de grande circulação, Diário da Amazônia, dos dias 26 e 27.7.2015, alterado por último pela Quinta Retificação, publicada na Imprensa Oficial do Município nº 1533, de 9.9.2015;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa

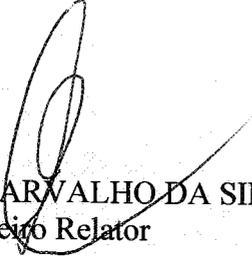


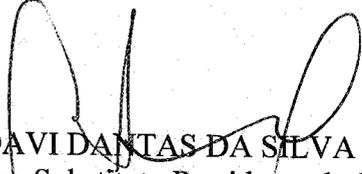
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

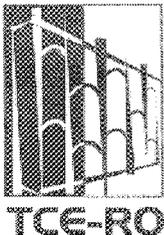
TCE-RO

Silva); o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03315/15
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
C.P.F N. 130.634.721-15
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 142/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da Legalidade de Ato. Edital de Concurso Público. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Irregularidades. Determinações. Retificação. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste para o provimento de diversos cargos públicos e a formação de cadastro de reserva, como tudo dos autos consta.

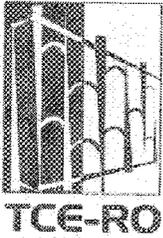
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, destinado ao provimento de diversos cargos e formação de cadastro de reserva, publicado na Imprensa Oficial do Município, nº 1503, de 28.7.2015, e no Jornal de grande circulação, Diário da Amazônia, dos dias 26 e 27.7.2015, alterado por último pela Quinta Retificação, publicada na Imprensa Oficial do Município nº 1533, de 9.9.2015;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

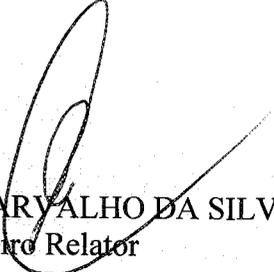
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa



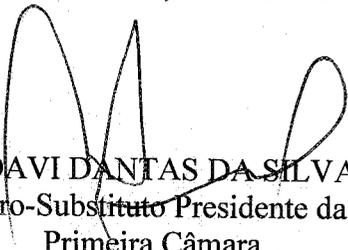
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Silva); o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

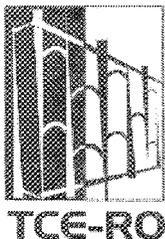
Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03318/15
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015
RESPONSÁVEL: WELITON PEREIRA CAMPOS
C.P.F N. 410.646.905-72
PRESIDENTE DO IPRAM
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 143/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da Legalidade de Ato. Edital de Concurso Público. Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste. Irregularidades. Determinações. Retificação. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2015, deflagrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM para o provimento dos cargos de Controlador Interno, Auxiliar de Serviços Administrativos e Zelador, como tudo dos autos consta.

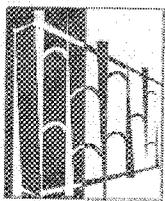
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2015, deflagrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM para provimento dos cargos de Controlador Interno, Auxiliar de Serviços Administrativos e Zelador, publicado na Imprensa Oficial do Município, nº 1503, de 28.7.2015, e no Jornal de grande circulação, Diário da Amazônia, dos dias 26 e 27.7.2015, alterado por último pela Segunda Retificação, publicada na Imprensa Oficial do Município nº 1533, de 9.9.2015;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, seja os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

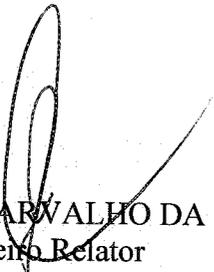


TCE-RO

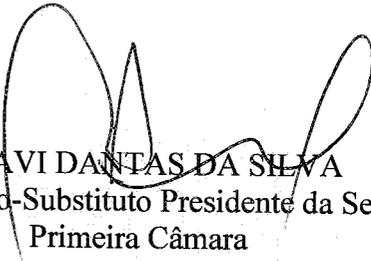
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

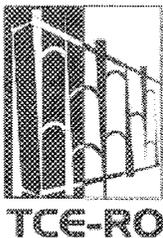
Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03318/15
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015
RESPONSÁVEL: WELITON PEREIRA CAMPOS
C.P.F N. 410.646.905-72
PRESIDENTE DO IPRAM
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 143/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da Legalidade de Ato. Edital de Concurso Público. Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste. Irregularidades. Determinações. Retificação. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2015, deflagrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM para o provimento dos cargos de Controlador Interno, Auxiliar de Serviços Administrativos e Zelador, como tudo dos autos consta.

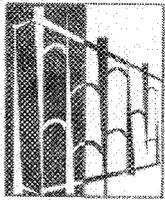
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2015, deflagrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM para provimento dos cargos de Controlador Interno, Auxiliar de Serviços Administrativos e Zelador, publicado na Imprensa Oficial do Município, nº 1503, de 28.7.2015, e no Jornal de grande circulação, Diário da Amazônia, dos dias 26 e 27.7.2015, alterado por último pela Segunda Retificação, publicada na Imprensa Oficial do Município nº 1533, de 9.9.2015;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão, aos interessados; e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, seja os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

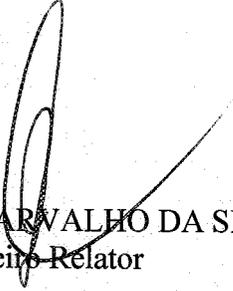


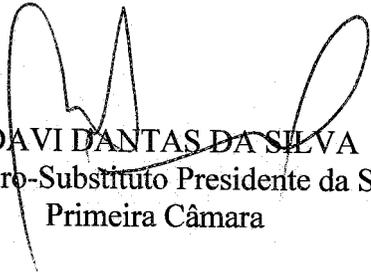
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

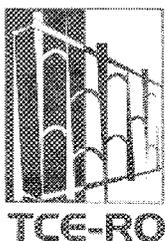
TCE-RO

SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro-Relator


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



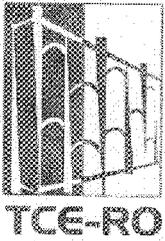
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01042/14
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 201/2013 (DECISÃO N° 458/2014 – 1ª CÂMARA) – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEIS: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA
C.P.F N. 603.371.842-91
PREFEITO MUNICIPAL
EDVALDO FERREIRA DA SILVA
C.P.F N. 400.243.932-15
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 144/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 201/2013. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Registro de Preços para futura aquisição de Medicamentos. Decisão nº 458/2014 – 1ª Câmara. Legalidade do Edital com determinações. Relatório Técnico conclusivo opinando pelo cumprimento da Decisão e arquivamento dos autos. Manifestação ministerial pugnando pela remessa dos autos ao Corpo Técnico para promover a verificação analítica entre os dados apresentados pela Controladoria Interna do Município de Pimenta Bueno e os preços máximos de venda ao governo constantes da Tabela CMED vigente à época do julgamento das propostas. Desnecessidade, ante a pouca quantidade e os valores ínfimos dos medicamentos que ultrapassaram a tabela CMED. Significativa economia comprovada na totalidade das aquisições. Documentos carreados aos autos dão conta que a grande maioria dos medicamentos obedeceu aos preços da tabela CMED. Existência de justificativa da Administração Municipal informando que a notificação da Corte de Contas ocorreu após a aquisição de alguns medicamentos. Admissão do cumprimento. Arquivamento do feito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 201/2013, deflagrado pelo Poder



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Executivo do Município de Pimenta Bueno para a aquisição de medicamentos oriundos de mandados judiciais, procedimentos administrativos, bem como da demanda hospitalar e de emergências e urgências, PSF, Assistência Farmacêutica, Assistência Penitencial e CAPS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

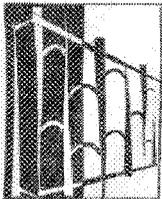
I – Considerar cumprida a Decisão nº 458/2014 – 1ª Câmara, que considerou legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 201/2013, deflagrado pela Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno para a aquisição de medicamentos oriundos de mandados judiciais, procedimentos administrativos, bem como da demanda hospitalar e de emergências e urgências, PSF, Assistência Farmacêutica, Assistência Penitencial e CAPS, e, no item V, determinou ao Controle Interno Municipal que promovesse a conciliação dos preços dos medicamentos adquiridos com os constantes na lista divulgada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e, de forma subsidiária, aos do sítio eletrônico “Consulta Remédios”, no caso de produtos não existentes na tabela da CMED;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que, nos próximos certames, promovam ampla pesquisa de mercado dos medicamentos que pretenderem adquirir, conforme prescreve o artigo 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, além da observância da tabela CMED, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais cominações legais;

III – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, CPF nº 603.371.842-91, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, CPF nº 400.243.932-15, do teor da determinação contida no item II supra, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA



TCE-RO

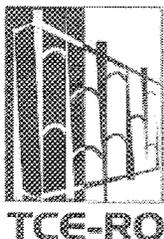
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



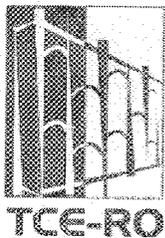
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04258/97
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA
C.P.F N. 038.669.121-53
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
C.P.F N. 351.164.126-87
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ANTÔNIO MARCOS AZIZ
C.P.F N. 027.643.818-32
RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA
LUIZ CARLOS VALADARES
C.P.F N. 198.126.550-34
EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ARIPUANÃ CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
C.J.P.J N. 84.575.950/0001-34
EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA E RESPONSÁVEL PELA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 145/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos. Contrato nº 084/97-PGE. Construção de quadra poliesportiva. Preliminares afastadas de impossibilidade jurídica da prática do ato, prescrição e cerceamento de defesa. Não exigência da apresentação da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica para execução do Contrato e pagamento de Serviços não executados. Irregularidades comprovadas, com resultado danoso ao erário. Comprovação. Tomada de Contas Especial julgada irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Contrato nº 084/97-PGE, celebrado pelo Estado de Rondônia, com interveniência das Secretarias de Estado de Obras e Serviços Públicos – Seosp e da Educação – Seduc, e a empresa Aripuanã Construção e Terraplenagem Ltda., tendo por objeto a construção de uma



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

quadra poliesportiva coberta na Escola Jerris A. Turatti, da rede pública estadual, localizada no Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Tomás Guilherme Correia, Ex-Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, e Antônio Marcos Aziz, responsável pela fiscalização da obra, e da empresa Aripuanã Construção e Terraplenagem Ltda., contratada para execução da obra, em razão das graves irregularidades observadas na execução do Contrato nº 084/97-PGE, sendo:

1. De responsabilidade do Senhor Tomás Guilherme Correia – item 1.1 do Relatório Técnico de fls. 443/448:

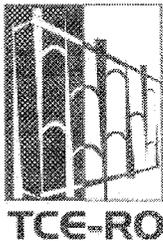
1.1. inobservância ao disposto na Lei nº 6496, de 7.12.77, c/c a Resolução nº 307, de 28.2.86-Confea, por não exigir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para a execução do Contrato nº 084/97-PGE;

2. De responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Aziz, solidariamente com a empresa Aripuanã Construção e Terraplenagem Ltda. – item 2.1 do Relatório Técnico de fls. 443/448:

2.1) descumprimento do artigo 63 da Lei 4320/64, por efetuar medições, referente a serviços efetivamente não executados, cujos pagamentos causaram prejuízo ao erário no montante de R\$ 8054,38 (oito mil, cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

II – Imputar ao Senhor Antônio Marcos Aziz, responsável pela fiscalização da obra, solidariamente com a empresa Aripuanã Construção e Terraplenagem Ltda., contratada para execução da obra e responsável pela medição dos serviços, nos termos do artigo 19, caput, da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$8.054,38 (oito mil cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) que, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2000 até julho de 2015 (conforme quadro de fl. 299), totaliza R\$ 60.980,84 (sessenta mil novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro), relativo à irregularidade apontada no item “I 2.1” deste dispositivo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação de Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para recolhimento à conta do Estado de Rondônia;

III – Aplicar multa individual, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito cominado (sem incidência de juros de mora), perfazendo o valor de R\$ 1.100,73 (mil e cem reais e setenta e três centavos), ao Senhor Antônio Marcos Aziz, responsável pela fiscalização da obra, solidariamente com a empresa Aripuanã Construção e Terraplenagem



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Ltda., contratada para execução da obra e responsável pela medição dos serviços, em decorrência da irregularidade danosa apontada no item "I 2.1" deste dispositivo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando-o perante esta Corte, na forma dos artigos 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno do TCE-RO, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

IV – Deixar de aplicar multa ao Senhor Tomás Guilherme Correia pela irregularidade apontada no item "I 1.1" deste dispositivo, consistente em não exigir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para a execução do Contrato nº 084/97-PGE, pelas razões apontadas nos itens 18.1.3 e 18.1.4 do Voto;

V - Excluir a responsabilidade dos Senhores Tomás Guilherme Correia, Antônio Marcos Aziz e Luiz Carlos Valadares pelas irregularidades apontadas nos itens 1.3 e 1.4 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 351/353, conforme fundamentação lançada no item 19, do voto;

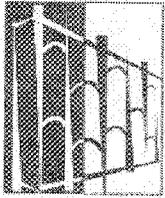
VI – Excluir a responsabilidade dos Senhores Tomás Guilherme Correia e Luiz Carlos Valadares pela irregularidade apontada no item 1.1 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 351/353, conforme fundamentação lançada no item 20, do voto;

VII – Excluir a responsabilidade da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marque e da empresa Aripuanã Construção e Terraplenagem Ltda. pela irregularidade apontada no item 2.1 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 351/353, conforme fundamentação lançada no item 21, do voto;

VIII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito e da multa mencionados acima, que após o trânsito em julgado deste Acórdão sejam formalizados os respectivos títulos executivos e adotadas as providências necessárias para cobrança judicial em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (dezembro de 2000) e na multa apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

IX – Dar conhecimento aos responsáveis do inteiro teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

X – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito. Depois de exauridos, arquivar.

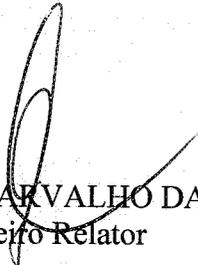


TCE-RO

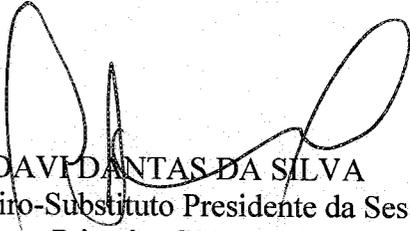
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

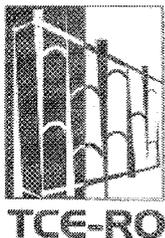
Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02909/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL - MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 131/2009

RESPONSÁVEIS: CARLOS KLEBER DE MATOS
C.P.F N. 326.605.702-30
CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL BIÊNIO 2013/2014
JOSMAR ALVES TEIXEIRA
CPF N. 610.105.452-72
CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL BIÊNIO 2015/2016

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

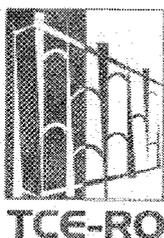
ACÓRDÃO N. 146/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Inadequado. Decisão Monocrática n. 19/2013/GCBAA. Descumprimento. Aplicação da sanção de multa, prescrita no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96. Novas determinações, para adequação das informações constantes do Portal de Transparência, sob pena de multa diária, na forma de astreintes, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A, do Regimento Interno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, “in casu”, o Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, haja vista as não conformidades, objeto da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Auditoria, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 141/144, quais sejam:

1.1 – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c o art. 37, “caput”, (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de todas as informações relativas aos recursos humanos, quais sejam: detalhamento da remuneração dos servidores incluindo os descontos, todos os itens exigíveis quanto às diárias pagas, a não divulgação dos quantitativos de cargos efetivos e comissionados, e a ausência do quadro remuneratório da Câmara municipal (subitem 3.2.5);

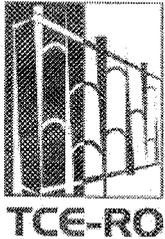
1.2 – Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), pela falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, haja vista inexistência de tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal (subitem 3.2.6);

1.3 – Infringência aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade (subitem 3.2.8); e

1.4 – Infringência ao art. 48, “caput”, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos às prestações de contas e ao Relatório de Gestão Fiscal, conforme item 3.1.2, alínea “i” do relatório ora apresentado (subitem 3.2.9).

II – Multar o Chefe do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, Josmar Alves Teixeira, CPF sob n. 610.105.452-72, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 19/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 141/144;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que Josmar Alves Teixeira recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, “caput”, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Poder Legislativo Municipal, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessíveis pelos cidadãos, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 141/144, sob pena de aplicação de nova sanção de multa, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

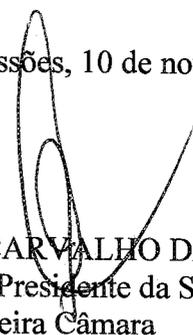
VII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando ao acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

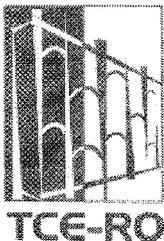


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01702/14
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - SUPOSTA
ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS
RESPONSÁVEL: JÚNIA DE SOUZA LEITE
C.P.F.N. 611.684.672-68
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO
ANTÔNIO ALVES)

ACÓRDÃO N. 147/2015 – 1ª CÂMARA

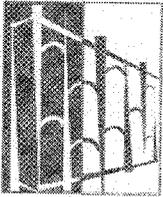
EMENTA: Constitucional e Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos. Inexistência de irregularidade. Identificação de pequeno valor de dano. Falta de interesse de agir. Princípios da Economia Processual e Razoabilidade. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apuração das informações aportadas na Ouvidoria desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando n. 13/2014/GOUV, às fls. 02/03, concernente à suposta acumulação ilícita de cargos públicos, praticada por Júnia de Souza Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar improcedente o fato narrado no Comunicado de Irregularidade, formalizado por meio do Memorando n. 13/2014/GOUV, da Ouvidoria desta Corte de Contas, concernente à suposta acumulação ilícita de cargos públicos, praticada por Júnia de Souza Leite, CPF n. 611.684.672-68, que teria sido nomeada para a função de professora emergencial, Classe “C”, com carga horária de 20 horas semanais, no quadro funcional do Estado, com lotação no Distrito de Nova Califórnia, quando já exercia um cargo público municipal, de caráter efetivo, de Agente de Combate a Endemias, com carga horária de 40 horas semanais, na mesma localidade, haja vista que tais acumulações enquadram-se regularmente nas condições estabelecidas no artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, uma vez que comprovado nos autos a compatibilidade de horário, quando da prestação dos serviços, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, não se configurando, portanto, nenhuma irregularidade;

II – Extinguir os autos, com fundamento no art. 92 da Lei Complementar n. 154/96, em razão da quantificação de valor de pequena relevância, no importe de R\$ 121,64 (cento e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) o que obsta o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

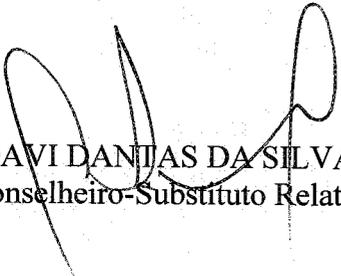
prosseguimento do feito (conversão dos autos em TCE), diante da ausência de interesse de agir desta Corte de Contas na continuidade do feito, bem como em atendimento aos princípios da economia processual e razoabilidade;

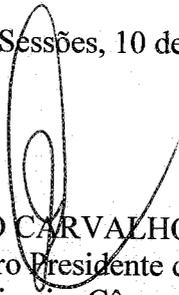
III - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

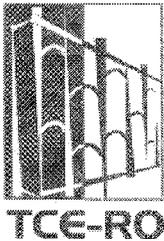
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01302/11 (APENSO PROCESSO N. 0740/2010)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO
C.P.F N. 206.893.576-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO
ANTÔNIO ALVES)

ACÓRDÃO N. 148/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Cacoal. Exercício de 2010. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesa com a folha de pagamentos acima do limite máximo de 70% (setenta por cento) permitido pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal. Impropriedade grave. Julgamento pela Irregularidade das contas. Precedentes. Multa. Determinações. Unanimidade.

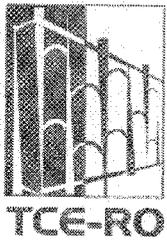
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Cacoal, referente ao exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Cacoal, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Luiz Carlos de Souza Pinto, Vereador Presidente, CPF n. 206.893.576-72, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face da extrapolação do limite máximo de 70% (setenta por cento) de gasto com a folha de pagamento, violando as disposições insertas no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

II – Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF n. 206.893.576-72, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacoal, no exercício financeiro de 2010, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), em razão da violação ao limite de 70% (setenta por cento) de gastos com a folha de pagamento, previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

III - Alertar ao responsável que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, e 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

VI – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Cacoal, a adoção de medidas visando ao cumprimento das disposições insertas no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, concernente ao limite máximo de 70% (setenta por cento) de gastos com a folha de pagamentos, infração considerada gravíssima que, em tese, constitui crime de responsabilidade, consoante dispõe o § 3º deste artigo, ensejando o julgamento irregular das contas e a consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

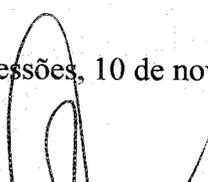
VII – Dar Ciência deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

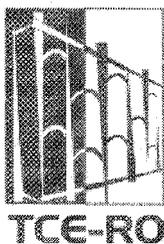
VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento Julgamento, visando ao acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01965/2012
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO
C.P.F N. 257.114.077-91
DIRETOR-PRESIDENTE
AMARILDO GOMES FERREIRA
C.P.F N. 315.897.152-68
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO
ANTÔNIO ALVES)

ACÓRDÃO N. 149/2015 – 1ª CÂMARA

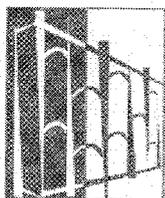
EMENTA: Administrativo. Financeiro. Prestação de Contas. Instituto Municipal de Previdência de Ji-Paraná. Exercício de 2011. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais concernentes ao equilíbrio das contas e das disposições legais quanto ao encaminhamento dos demonstrativos componentes da Prestação de Contas. Viabilidade no Plano de Benefícios, conforme Reavaliação Atuarial realizada. Impropriedades formais. Precedentes. Regular com ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. 257.114.077-91, na qualidade de Gestor do Fundo e Amarildo Gomes Ferreira, CPF n. 315.897.152-68, Contador, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão dos apontamentos a seguir elencados:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, pelo



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de fevereiro e março do exercício de 2010; e

1.2. Infringência ao art. 14, inciso II, “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, por apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período sem a análise comparativa das ações planejadas nos instrumentos legais (LDO, LOA e PPA) e as efetivamente executadas no triênio.

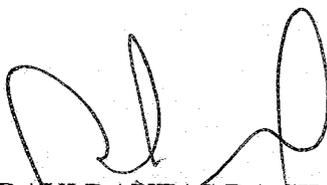
II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1 e 1.2, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

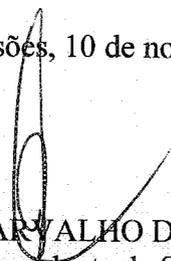
III – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

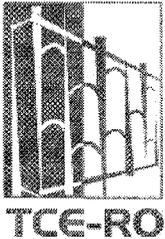
IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03682/08
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – VISANDO APURAR IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DO CONTRATO S/N PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 422/2008, PARA AMPLIAÇÃO DA ESCOLA EMEF ROGÉRIO DA SILVA GONÇALVES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS NA ESCOLA EMEF DRA. TEREZA CRISTINA, LC 110 TB 40, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

RESPONSÁVEIS: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA
C.P.F N. 139.662.862-20
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
GESSI JANES SOARES
C.P.F N. 610.444.406-78
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LGA ENGENHARIA LTDA-ME, CNPJ/MF N.07.183.834/0001-29

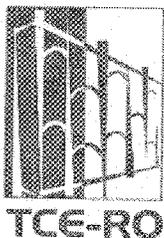
ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
OAB N.1370
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA
OAB N. 3593

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

ACÓRDÃO N. 150/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial, visando apurar irregularidades na aplicação do Contrato s/n, Processo Administrativo n. 422/2008, para ampliação da Escola EMEF Rogério da Silva Gonçalves e instalações elétricas e hidráulicas na Escola EMEF Dra. Tereza Cristina LC 110 TB 40, localizadas no Município de Alto Paraíso. Dano ao erário caracterizado. Irregular, multa e débito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos convertidos em Tomada de Contas Especial para apurar a legalidade das despesas oriundas do Contrato entre o Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso e a empresa LGA Engenharia Ltda - ME, cujo objeto é a Ampliação da Escola EMEF Rogério da Silva Gonçalves e instalações elétricas e hidráulicas na Escola EMEF Dra. Tereza



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Cristina LC 110 TB 40, ambas localizadas no Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

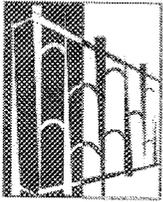
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Contrato s/n, de responsabilidade de Altamiro Souza da Silva, CPF n.139.662.862-20, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, e Gessi Janes Soares, CPF n. 610.444.406-48, Representante Legal da Empresa LGA Engenharia Ltda-ME, CNPJ/MF n. 07.183.834/0001-29, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas irregularidades contidas no Relatório Técnico (fls.97/105), haja vista a não comprovação da regular liquidação da despesa e pagamentos alusivos aos serviços de engenharia, os quais não foram prestados na sua integralidade, caracterizando infração à norma legal, resultando em dano ao erário;

II – Imputar débito a Altamiro Souza da Silva, solidariamente com Gessi Janes Soares no valor original de R\$ 2.094,00 (dois mil, noventa e quatro reais) que, atualizado até o mês de setembro de 2015, corresponde ao valor de R\$ 3.215,87 (três mil, duzentos e quinze reais e oitenta e sete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 5.949,37 (cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa aos autos, devendo ser procedida à nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de setembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp> por violação dos arts. 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, sem a efetiva comprovação de prestação de parte dos serviços de engenharia pela empresa L.G.A Engenharia LTDA-ME;

III – Multar Altamiro Souza da Silva em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) atualizado monetariamente, sem incidência de juros, ante a omissão no dever de fiscalizar e apreciar adequadamente o cumprimento e a destinação dos recursos públicos que foram destinados à execução do projeto, objeto do contrato s/n com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Multar Gessi Janes Soares no quantum de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em função do recebimento de valores referente a serviço não executado, objeto do Contrato s/n, com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

supedâneo nos arts. 54 e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar, via ofício (mãos próprias) aos responsáveis que os valores das multas (itens III e IV) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Municipais de Alto Paraíso, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei Complementar n. 154/96;

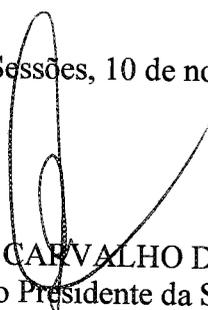
VI - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

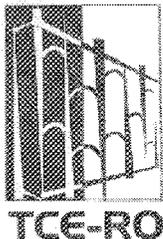
VII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando ao acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02316/09
INTERESSADA: ZÍPORA SOUZA DA SILVA
C.P.F N. 286.506.202-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REGRA DE TRANSIÇÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 151/2015 – 1ª CÂMARA

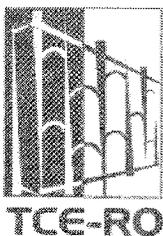
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária – Regra de Transição. Direito de opção pela regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03 c/c art. 2º da EC 47/09. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Zípora Souza da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Zípora Souza da Silva, CPF 286.506.202-30, ocupante do cargo de Especialista em Educação/Psicologia, Referência 12, cadastro 104810, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 1062/SEMAD/CMRH/DICAS, de 18 de maio de 2009, publicado no DOE n. 3516, de 21.5.2009, retificado pela Portaria n. 416/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 13.10.2015, publicado no DOE n. 5070 de 15.10.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, III da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração – Semad, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios, devendo, por conseguinte, certificar no verso da certidão que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da aposentadoria, fazendo constar, portanto, o número do registro da inativação;

IV – Determinar, nos termos da lei, à Secretaria Municipal de Administração que, antes do envio dos processos ao Ipam, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO, oportunizando, desta feita, ao Instituto Previdenciário, a devida observância do prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

V – Determinar, nos termos da lei, ao Ipam que:

a) promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária; e

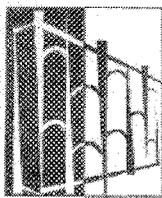
b) doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004.

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e à Secretaria Municipal de Administração – Semad, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da



TCE-RO

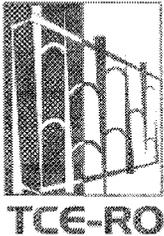
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01239/12
INTERESSADA: DELAIDE TEIXEIRA DA SILVA
C.P.F N. 304.576.702-82
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 152/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade.
Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição.
Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.
Exame sumário. Unanimidade.

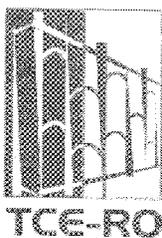
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Delaide Teixeira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Delaide Teixeira da Silva, CPF 304.576.702-82, matrícula nº 085, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, lotada na Secretaria Municipal de Administração, materializado pela Portaria n. 81, de 3.10.2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0541, de 5.10.2011, retificado pela Portaria nº 022/IMPRESS/2015, de 5.8.2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1510, de 6.8.2011, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento nos termos da Constituição Federal de 1988 em seu art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 53, inciso, I, II, III e art. 54, § 1º, art. 55 § 1º e 2º, art. 87, da Lei Municipal de nº 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Impres que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

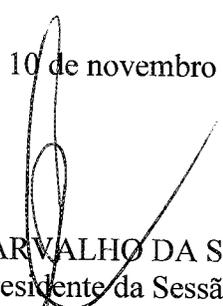
V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – RO e a Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

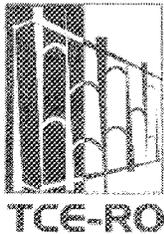
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01002/11
INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ CARVALHO DO NASCIMENTO
CPF 052.051.312-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

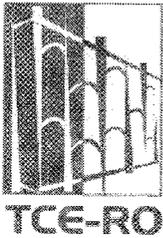
ACÓRDÃO N. 153/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Direito de opção pela regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria da Nazaré Carvalho do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Nazaré Carvalho do Nascimento, CPF 052.051.312-68, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, Referência 106, matrícula n. 300023043, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato nº 41/IPERON/GOV-RO, de 10.11.201, publicado no DOE nº 1618, de 22.11.2010, retificado pelo Ato Concessório de 30.09.2015, publicado no DOE nº 2800, de 13.10.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº 432/2008;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, ao Departamento da 1ª Câmara que, após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 77/79, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V – Determinar, nos termos da lei, ao Iperon que doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

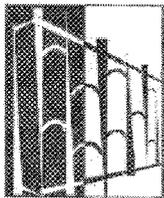
VI – Determinar, ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VII – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00233/09
INTERESSADO: JOSÉ DERALDO DE OLIVEIRA FILHO
C.P.F N. 989.731.698 - 15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 154/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Perda do objeto em razão da anulação do benefício de aposentadoria. Retorno à atividade laborativa. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Deraldo de Oliveira Filho, como tudo dos autos consta.

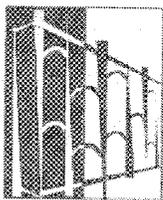
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar o arquivamento do presente feito sem análise do mérito, em face da perda do objeto, tendo em vista que a Resolução nº 020/GS/2008, publicada no DOE no 1113, de 31.10.2008, foi anulada pela Resolução no 049/2014, publicada no DOM-RO no 1353, de 19.12.2014, em face do retorno à atividade ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Jarú do servidor José Deraldo de Oliveira Filho, CPF 989.731.698 – 15, no cargo de Motorista de Veículo Pesado;

II – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – Jarú Previ -, e a Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

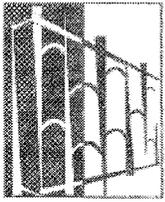
TCE-RO

Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04879/12
INTERESSADA: MARIA MADALENA NASCIMENTO RODRIGUES
C.P.F N. 035.958.622-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REGRA DE TRANSIÇÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

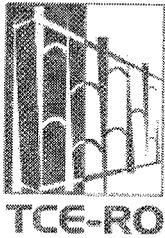
ACÓRDÃO N. 155/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária – Regra de Transição. Direito de opção pela regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Madalena Nascimento Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Madalena Nascimento Rodrigues, CPF 035.958.622-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “10”, matrícula no 300044472, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 27 de março de 2009, publicado no DOE n. 1223, de 14.4.2009, retificado pelo Decreto de 18 de agosto de 2011, publicado no DOE nº 1820, de 20.9.2011, com retificação em 28.7.2015, publicada no DOE nº 2777, de 8.9.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 56 da Lei Complementar no 432/2008;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, ao Departamento da 1ª Câmara que, após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 24/25, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V – Determinar, nos termos da lei, ao Iperon que:

a) promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária; e

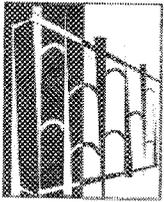
b) doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004.

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

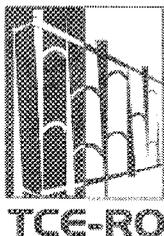
TCE-RO

SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00003/09
INTERESSADO: ALFREDO SILVA FILHO
CPF 058.525.602-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA – REGRA DE TRANSIÇÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 156/2015 – 1ª CÂMARA

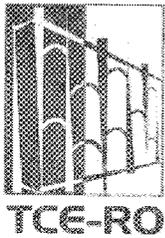
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria – Regra de Transição. Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Alfredo Silva Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Alfredo Silva Filho, CPF 058.525.602-00, ocupante do cargo de Oficial Previdenciário, matrícula no 007, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 200/2008/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.9.2008, publicada no DOM n. 3.351 de 15.9.2008, retificada pela Portaria n. 148/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM n. 4.018, de 10.6.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração – Semad, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios, devendo, por conseguinte, certificar no verso da certidão que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da aposentadoria, fazendo constar, portanto, o número do registro da inativação;

IV – Determinar, nos termos da lei, à Secretaria Municipal de Administração que, antes do envio dos processos ao Ipam, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO, oportunizando, desta feita, ao Instituto Previdenciário, a devida observância do prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

V – Determinar, nos termos da lei, ao Ipam que:

a) Promova levantamento sobre o período em que a servidor contribuiu para o RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária; e

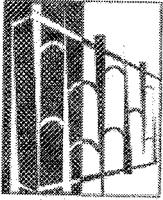
b) Doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004.

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte, que inclua no planejamento anual de fiscalização auditorias e inspeções, visando analisar a legalidade da composição dos proventos;

VIII – Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e a Secretaria Municipal de Administração – Semad, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



TCE-RO

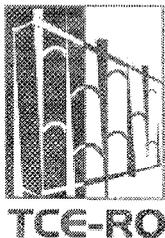
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02997/10
INTERESSADO: ADROALDO UCHÔA REBOUÇAS
C.P.F N. 051.816.232-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 157/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Doença grave prevista no rol legal. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Unanimidade.

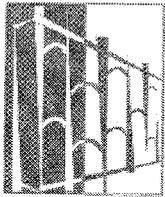
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do Senhor Adroaldo Uchôa Rebouças, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de doença grave listada em lei, com proventos integrais, do Senhor Adroaldo Uchôa Rebouças, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório n. 40/DIPREV/IPERON, de 18.12.2009, publicado no Diário Oficial nº 1397, de 29.12.2009, retificação publicada no DOE nº 1447, de 12.3.2010, com supedâneo no art. 40, §1º, inciso I, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO, oportunizando, desta feita, ao Instituto Previdenciário, a devida observância do prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte, que inclua no planejamento anual de fiscalização auditorias e inspeções, visando analisar a legalidade da composição dos proventos;

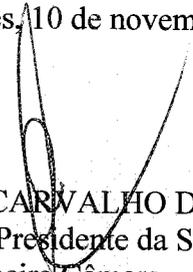
VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

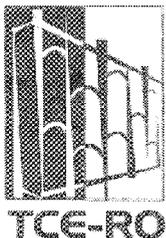
VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02342/09
INTERESSADA: LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA
C.P.F N. 045.818.142-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REGRA DE TRANSIÇÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 158/2015 – 1ª CÂMARA

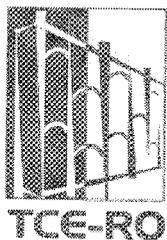
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Lana Augusta de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Lana Augusta de Oliveira, CPF 045.818.142-00, ocupante do cargo de Professor, Classe III, Referência “04”, matrícula no 166414, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 1087/SEMAD/CMRH/DICAS de 25 de maio de 2009, publicado no DOE n. 3523, de 01.6.2009, retificado pela Portaria n. 378/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 18.9.2015, publicado n. DOE n. 5054 de 21.9.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, nos termos da lei, ao Secretário Municipal de Administração que, antes do envio dos processos ao Ipam, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO, oportunizando, desta feita, ao Instituto Previdenciário, a devida observância do prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

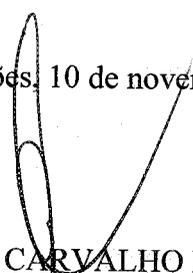
V – Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e à Secretaria Municipal de Administração – Semad, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

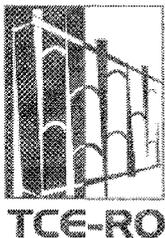
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00838/09
INTERESSADA: ELEONORA JOFFELY DE MENEZES
C.P.F N. 042.856.202-78
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REGRA DE TRANSIÇÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 159/2015 – 1ª CÂMARA

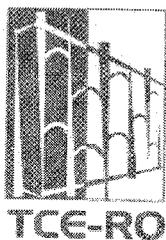
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Direito de opção pela regra de transição – art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Eleonora Joffely de Menezes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Eleonora Joffely de Menezes, CPF 042.856.202-78, ocupante do cargo de Bibliotecária, Referência “04”, matrícula n. 300042131, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 27 de junho de 2008, publicado no DOE n. 1048, de 30.7.2008, retificado conforme “Retificação de Decreto de Aposentadoria”, de 28.7.2015, publicado n. DOE n. 2777, de 8.9.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 56 da Lei Complementar no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, nos termos da lei, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO, oportunizando, desta feita, ao Instituto Previdenciário, a devida observância do prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – determinar, nos termos da lei, ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

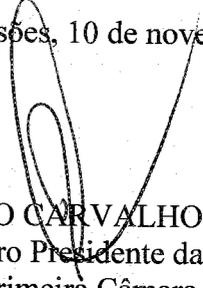
VI – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

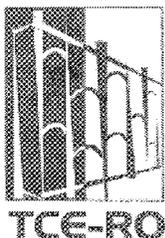
VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00051/09
INTERESSADA: MANOELINA LUIZA VIEIRA
C.P.F 312.914.902-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 160/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade.
Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição.
Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.
Exame sumário. Unanimidade.

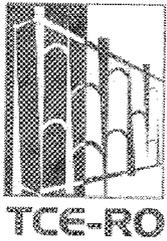
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Manoelina Luiza Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Manoelina Luiza Vieira, CPF 312.914.902-30, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (Semsau), materializada pela Portaria 033/IMPRES/2013 de 20.11.2013, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1079 de 21.11.2013, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com os termos de Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 2º e 3º, art. 17, redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 36, inciso I, II, III, art. 37 §§. 37 §§ 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, II, III e § 5º da Lei Municipal nº 491, de 04 de novembro de 2005, revogada pela Lei Municipal nº 641, de 11 de outubro de 2010;

II – Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – RO que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

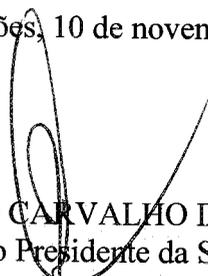
V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – RO e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

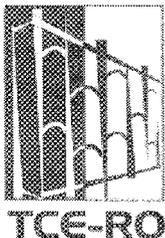
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01228/12
INTERESSADA: EVA MARIA DE CARVALHO
C.P.F N. 617.018.159-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 161/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

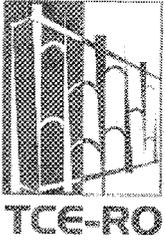
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Eva Maria de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Eva Maria de Carvalho, CPF 617.018.159-15, matrícula nº 300018471, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, lotada no quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 136/IPERON/GOV-RO, de 3.6.2011, publicado no DOE n. 1750, de 9.6.2011, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da CF de 1988, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon - e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

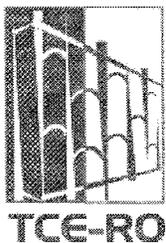
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02868/12
INTERESSADA: ANTONINA ROSA PIMENTEL ALENCAR
C.P.F N. 081.075.722-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 162/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

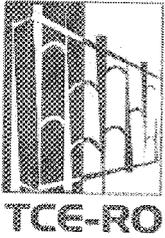
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Antonina Rosa Pimentel Alencar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Antonina Rosa Pimentel Alencar, CPF 081.075.722-20, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional, Referência 09, matrícula 300017378, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais e com paridade, efetuado por meio do Decreto de 27 de março de 2009, publicado no DOE n. 1224, de 15.4.2009, retificado pelo Decreto de 17 de junho de 2011, publicado no DOE n. 1776, de 19.7.2011, com retificação em 5.10.2015, publicada no DOE n. 2800, de 13.10.2015, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, CF/88, c/c art. 20, §§ 1º e 9º, e artigos 56, 58, 59 e 62 da Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008, regulamentada pela Lei Federal n. 10.887/2004 e Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

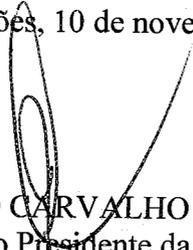
V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

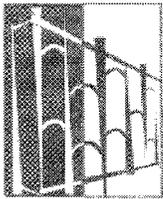
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02458/09
INTERESSADA: MARIA ARACI PEDROSA
C.P.F N. 030.568.212-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REGRA DE TRANSIÇÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 163/2015 – 1ª CÂMARA

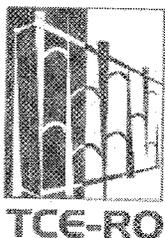
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria – Regra de Transição. Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Araci Pedrosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Araci Pedrosa, CPF 030.568.212-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, matrícula no 533-1, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, materializado por meio do Ato nº. 82/2009/DRH/GP/ALE, de 9.6.2009, publicado no Diário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia nº 52, de 23.6.2009, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 48, incisos I, II e III, da LCE previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Advertir, via ofício, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos constantes na certidão para outros benefícios, devendo, por conseguinte, certificar no verso da certidão que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da aposentadoria, fazendo constar, portanto, o número do registro da inativação;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

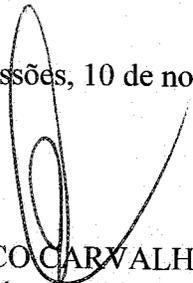
VI – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

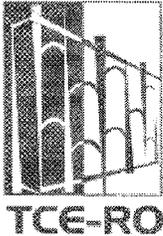
VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 05051/12
INTERESSADO: ROSÁLIA MARIA DE MOURA E OUTRA
C.P.F N. 020.007.267-63
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 164/2015 – 1ª CÂMARA

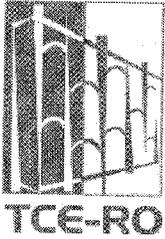
EMENTA: Pensão decorrente de aposentadoria por invalidez. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, da Senhora Rosália Maria de Moura (cônjuge), e em caráter temporário, Dmázia de Moura Ferreira (filha), beneficiárias legais do Senhor Moacir Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora Rosália Maria de Moura (cônjuge) CPF 020.007.267-63, e, em caráter temporário, para Dmázia de Moura Ferreira (filha) CPF 010.591.092-98, dependentes do ex-servidor Moacir Ferreira da Silva, CPF 207.976.481-00, aposentado por invalidez, em 25.1.2001, falecido em 13.6.12, que ocupava o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Nível “NP”, Referência “39”, cadastro nº 837, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste, materializado pela Portaria nº 1630/GP/2012, de 30.7.2012, publicada no DOE nº 750, de 2.8.2012, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, § 1º; art. 49, inciso I; art. 50, inciso I e art. 51, da Lei Municipal n. 1153/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Advertir, via ofício, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, que seja garantida a paridade, de acordo com o que prevê o artigo 1º, parágrafo único, da EC nº 70/2012, uma vez que o instituidor da pensão ingressou no serviço público antes de 31.12.2003 e se aposentou por invalidez;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

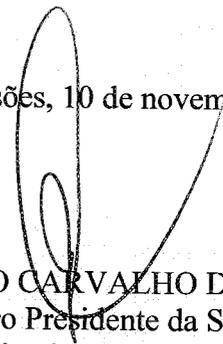
V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM e à Secretaria Municipal de Administração do Município de Ouro Preto do Oeste, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

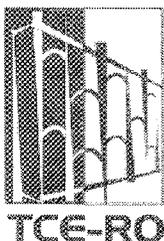
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02771/12
INTERESSADA: JAIRA MARIA CAMARGO
C.P.F N. 386.790.002-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 165/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Benefício previdenciário decorrente de instituidor em atividade. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

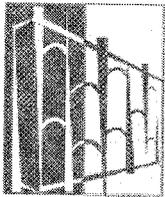
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Jaira Maria Camargo (companheira), beneficiária legal do Senhor Gerson dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora Jaira Maria Camargo (companheira), CPF 386.790.002-72, beneficiária do ex-servidor Gerson dos Santos, CPF 080.286.992-00, falecido em 11.07.2004, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula nº 300014347, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 85/DIPREV/2012, de 13.3.2012, publicado no DOE 1942, de 23.3.2012, com supedâneo nos artigos 22, I, 23, IV, “b”; 30, II, “a”; 50, II, da Lei Complementar n. 228/2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, c/c o art. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

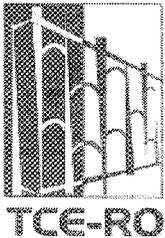
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03546/12
INTERESSADOS: RAFAEL DA SILVA SANTOS E OUTROS
CPF 027.275.552-45
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 166/2015 – 1ª CÂMARA

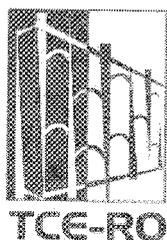
EMENTA: Pensão. Benefício previdenciário decorrente de instituidor em atividade. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário, a Rafael da Silva Santos (filho), e Renata da Silva Santos (filha), beneficiários legais do Senhor Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter temporário, a Rafael da Silva Santos (filho), CPF 027.275.552-45, bem como a Renata da Silva Santos (filha), CPF 031.055.172-27, beneficiários do ex-servidor Antonio Rodrigues dos Santos, CPF 438.166.572-49, falecido em 3.5.2012, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais – Nível I, 40 horas, sob matrícula no 29343, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras, consubstanciado pela Portaria nº 11/IPEMA/2012, de 19.6.2012, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 719, de 20.6.2012, com supedâneo no art. 8º, inciso I, § 1º; art. 9º, incisos III e IV, alínea “b”; art. 40, inciso II, § 3º; e art. 41, inciso I da Lei Municipal nº 1.155/05 (redação dada pela Lei Municipal 1596/2010); c/c, art. 40, § 2º, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC nº 41/03);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

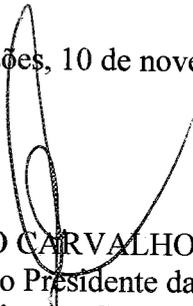
IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

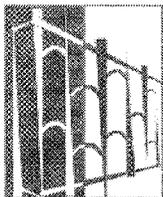
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02911/12
INTERESSADA: MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
C.P.F N. 248.317.512-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

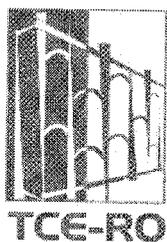
ACÓRDÃO N. 167/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Benefício previdenciário decorrente de instituidor em atividade. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Maria de Oliveira (cônjuge) e, em caráter temporário a Igor Leonnan Cassiano Riffel (neto – menor sob guarda), beneficiários legais do Senhor Derci Cassiano de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora Maria de Oliveira (cônjuge), CPF 248.317.512-00, e, em caráter temporário, a Igor Leonnan Cassiano Riffel (neto), CPF 001.109.542-38, beneficiários do ex-servidor Derci Cassiano de Oliveira, CPF 251.295.542-72, falecido em 9.9.2011, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Administrativo-Educacional N1, sob matrícula nº 300010694, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 022/DIPREV, de 9.2.2012, publicado no DOE nº. 1930, de 7.3.2012, retificado pelo Ato Concessório nº 052/DIPREV/2012, de 15.5.2013, publicado no DOE n. 2222, de 22.5.2013, com supedâneo nos artigos 28, I; 30, II; 32, I e II, alínea "a"; 33, § 3º - ECA; 34, I e II, da Lei Complementar nº. 432/2008 c/c art. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

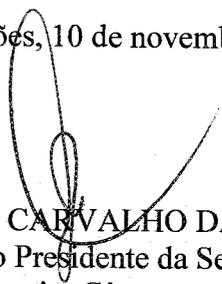
IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

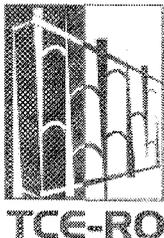
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02916/12
INTERESSADO: DALILA SOARES XIMENES BRASIL
C.P.F N. 296.375.382-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS O ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 168/2015 – 1ª CÂMARA

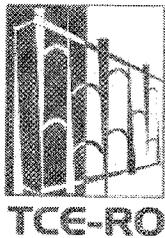
EMENTA: Pensão. Benefício previdenciário decorrente de instituidor em atividade. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Dalila Soares Ximenes Brasil (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Adanilo Feitoza Brasil, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora Dalila Soares Ximenes Brasil (cônjuge), CPF 296.375.382-91, beneficiária do ex-servidor Adanilo Feitoza Brasil, CPF 220.542.602-82, falecido em 23.10.2011, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Administrativo-Educacional N1, sob matrícula nº 300027225, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 28/DIPREV, de 9.2.2012, publicado no DOE nº 1930, de 7.3.2012, com supedâneo nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 32, I, “a” e 34, I da Lei Complementar nº. 432/2008 c/c art. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

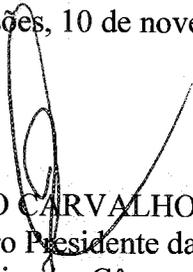
IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

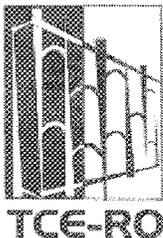
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Juizamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03181/12
INTERESSADA: OLINDA VIRGÍNIA DA SILVA MIRANDA
C.P.F N. 286.595.032-87
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 169/2015 – 1ª CÂMARA

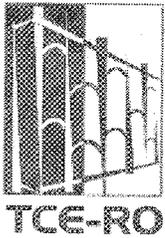
EMENTA: Pensão. Benefício previdenciário decorrente de instituidor em atividade. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, da Senhora Olinda Virgínia da Silva Miranda (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Minergidio Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora Olinda Virgínia da Silva Miranda (cônjuge), CPF 286.595.032-87, beneficiária do ex-servidor Minergidio Miranda, CPF 911.659.208-59, falecido em 18.11.2011, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Administrativo-Educacional N1, sob matrícula nº 300006637, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 120/DIPREV/2012, de 16.4.2012, publicado no DOE nº. 1959, de 19.4.2012, com supedâneo nos artigos 28, I, parágrafo único; 30, II; 32, I, “a”; 34, I, da Lei Complementar nº. 432/2008 c/c art. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

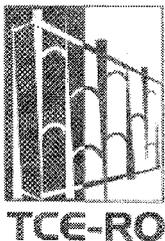
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01329/12
INTERESSADA: CACILDA TEIXEIRA BATISTA
C.P.F N. 625.002.362-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 170/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão decorrente de aposentadoria voluntária por idade. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

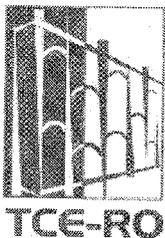
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício a Senhora Cacilda Teixeira Batista (cônjuge), beneficiária legal do Senhor João Batista Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora Cacilda Teixeira Batista (cônjuge), CPF 625.002.362-34, beneficiária do ex-servidor Joao Batista Silveira, CPF 060.357.019-49, aposentado em 30.5.2001, falecido em 17.5.2009, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula nº 300005677, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral/SEPLAD, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 179/DIPREV, de 3.11.2011, publicado no DOE nº. 1852, de 9.11.2011, com supedâneo nos 28, I, 30, I; 32, I, “a”, 34, I, da LC. 432/2008 c/c art. 40, § 7º, I e § 8º da CF/88, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

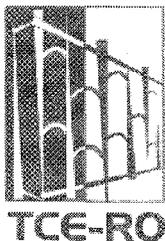
Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01332/12
INTERESSADO: WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA
CPF 236.808.905-59
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 171/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário devidamente certificado. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

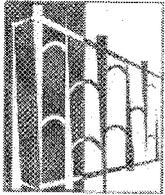
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, do Senhor Waldemar Rodrigues da Silva (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Geni de Souza Ayres, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, ao Senhor Waldemar Rodrigues da Silva (cônjuge), CPF 236.808.905-59, beneficiário da ex-servidora Geni de Souza Ayres, CPF 143.021.362-00, falecida em 11.1.2011, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Administrativo-Educacional Nível I, sob matrícula no 300009823, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 194/DIPREV, de 28.11.2011, publicado no DOE nº 1868, de 5.12.2011, com supedâneo nos artigos 28, II; 30, I, II; 32, II, “a”; da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, II e § 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

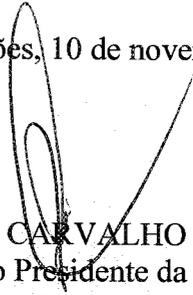
IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

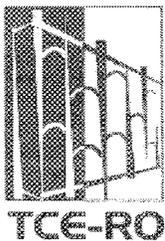
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03182/12
INTERESSADA: DOLORES NOGUEIRA CARNEIRO
C.P.F N. 277.296.132-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 172/2015 – 1ª CÂMARA

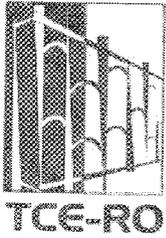
EMENTA: Pensão decorrente de aposentadoria voluntária por idade. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, da Senhora Dolores Nogueira Carneiro (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Benedito Carneiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora, Dolores Nogueira Carneiro (cônjuge), CPF 277.296.132-04, beneficiária do ex-servidor Benedito Carneiro, CPF 191.066.702-10, falecido em 13.11.2011, que ocupava o cargo efetivo de Oficial de Manutenção, sob matrícula nº 300003897, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - Seplad, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 157/DIPREV/2012 de 28.5.2012, publicado no DOE nº. 1987, de 4.6.2012, com supedâneo nos artigos 28, II, 30, I; 32, I, “a”, 34, I, da Lei Complementar nº. 432/2008 c/c art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

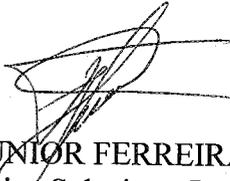
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

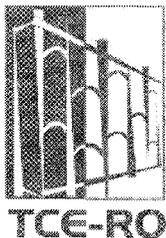
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04631/12
INTERESSADA: LUZIA MARIA LOPES
C.P.F N. 327.062.512-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 173/2015 – 1ª CÂMARA

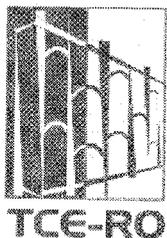
EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, da Senhora Luzia Maria Lopes (cônjuge), beneficiária legal do Senhor José Pereira Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora Luzia Maria Lopes (cônjuge), CPF 327.062.512-04, beneficiária do ex-servidor José Pereira Lopes, CPF 187.351.269-49, falecido em 24.11.2011, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de serviços Gerais, sob matrícula n. 300007560, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte - DER, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 182/DIPREV/2012, de 20.7.2012, publicado no DOE n. 2023, de 26.7.2012, com supedâneo artigos 28, II; 30, II; 32, I, “a”; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, II e § 8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

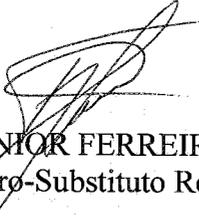
IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

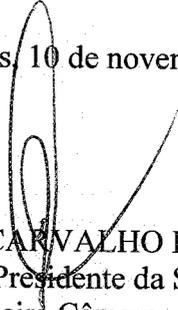
V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

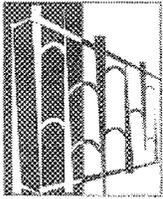
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02792/12
INTERESSADO: EDSON DA SILVA SANTOS (CÔNJUGE)
CPF 012.502.302-25
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 174/2015 – 1ª CÂMARA

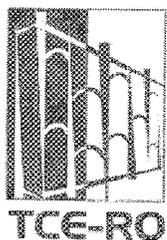
EMENTA: Pensão. Benefício previdenciário decorrente de Instituidor em atividade. Fato gerador e condição de beneficiário previamente enunciado em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício do Senhor Edson da Silva Santos (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Deuzalinda Carvalho Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, ao Senhor Edson da Silva Santos (cônjuge), CPF 012.502.302-25, dependente da ex-servidora Deuzalinda Carvalho Santos, CPF 210.587.172-00, falecida em 27.7.2011, ocupava o cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, matrícula 300043538, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado pelo Ato Concessório nº 076/DIPREV, de 5.3.2012, publicado no DOE nº 1934, de 13.3.2012, com arrimo nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea “a” e 34, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual no 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

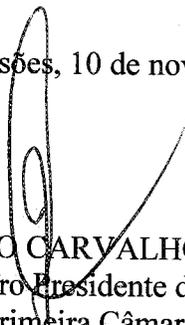
IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

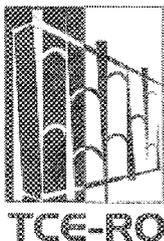
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00690/12
INTERESSADA: IONICIA MARIA DE JESUS DA SILVA
C.P.F N. 578.682.392-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 175/2015 – 1ª CÂMARA

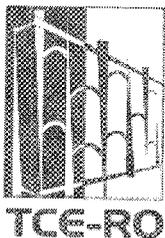
EMENTA: Pensão decorrente de aposentadoria por invalidez. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora Ionícia Maria de Jesus da Silva (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Adão Cordeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora Ionícia Maria de Jesus da Silva (cônjuge), CPF 578.682.392-04, beneficiária do ex-servidor Adão Cordeiro da Silva, CPF 526.230.332-34, falecido em 9.3.2011, que ocupava o cargo efetivo de Vigia, Nível I, Classe A, sob matrícula nº 24, pertencente ao quadro permanente de Servidores do Município de Monte Negro, lotado no Departamento Municipal de Educação Cultura e Esportes, consubstanciado pela Portaria nº 001/IPREMON/2011, de 20.07.2011, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 0507, de 17.8.2011, com supedâneo no artigo 40, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com artigo 36, inciso II, da Lei Municipal nº. 341/GAB/PMMN/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

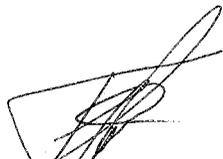
IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

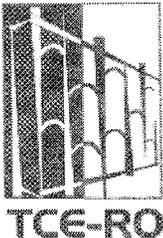
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00686/11
INTERESSADO: JUCELINO CARVALHO PATRIOTA JÚNIOR
C.P.F N. 010.552.282-17
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 176/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário previamente enunciado em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão, em caráter temporário de Jucelino Carvalho Patriota Junior (filho), beneficiário legal da Senhora Claudete Severo das Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter temporário, ao Senhor Jucelino Carvalho Patriota Júnior (filho), dependente da ex-servidora Claudete Severo das Neves, CPF 272.377.102-49, falecida em 2.10.2010, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula nº 224618, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, materializado pela portaria 001/2011/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2011, publicado no DOM sob n. 3.913, de 05.01.2011, com supedâneo nos artigos 40 § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, Lei Federal 10.887/04 combinada com a Lei Complementar Municipal 227/2005, em seu art. 8º, alínea “a”, art. 44, inc. II e § 3º e art. 45, inc. I e art. 46;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

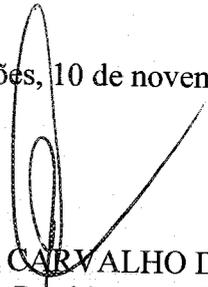
V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

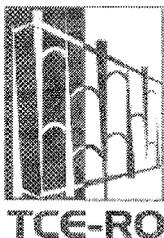
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 05126/12
INTERESSADA: JHEIMELENE RAMOS GOMES SALES
C.P.F N. 008.398.202-75
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 177/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

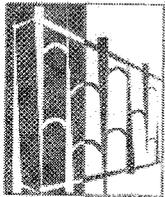
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, a Jheimelene Ramos Gomes de Sales (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Plabio Gomes de Sales, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Jheimelene Ramos Gomes de Sales (cônjuge), CPF 008.398.202-75, beneficiária do ex-servidor Plabio Gomes de Sales, CPF 831.240.042-72, falecido em 5.4.2012, que ocupava o cargo efetivo de Agente Penitenciário, sob matrícula no 300088365, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça - Sejus, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 191/DIPREV/2012, de 7.8.2012, publicado no DOE nº 2039, de 17.8.2012, com supedâneo nos artigos 28, I; 30, II; 32, I, “a”; 33; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

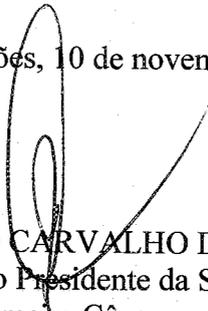
IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

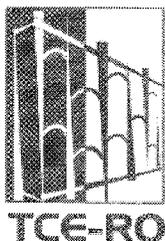
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00445/09
INTERESSADA: LIDIANE DE SOUZA LEITE E OUTROS
C.P.F N. 725.127.092 - 72
ASSUNTO: AUXÍLIO RECLUSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 178/2015 – 1ª CÂMARA

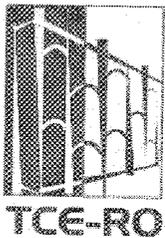
EMENTA: Auxílio Reclusão. Tribunal de Contas. Matéria não colacionada no rol do inciso III do art. 71 da CF/88. Extinção dos autos nos termos do art. 267, IV, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de benefício previdenciário submetido a registro perante este Tribunal de Contas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, materializado por meio do Ato Concessório no 006/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1167, de 21.1.2009, que versa sobre Auxílio Reclusão, concedido a Jhullie Anne Souza Santos Graça Rodrigues e Amanda Kopp dos Santos, representadas por suas genitoras, beneficiárias do Senhor José Aparecido dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, considerando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular deste processo, revelada no fato da concessão do benefício de auxílio reclusão não se sujeitar a registro por esta Corte, interpretação que se extrai do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

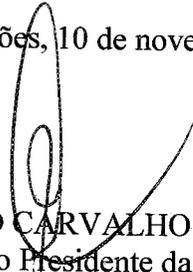
III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

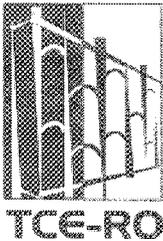
Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00845/11
INTERESSADA: MARIA LEITE DO NASCIMENTO
C.P.F N. 040.419.332-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 179/2015 – 1ª CÂMARA

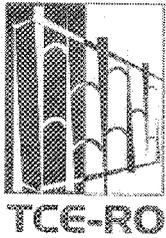
EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício a Senhora Maria Leite do Nascimento (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Maurício Nazareth Martins do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora Maria Leite do Nascimento (cônjuge), CPF 040.419.332-34, beneficiária do ex-servidor Maurício Nazareth Martins do Nascimento, CPF 044.750.032-53, falecido em 18.5.2010, que ocupava o cargo efetivo de Motorista, sob matrícula n. 300001795, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – Sedes, consubstanciado pelo Ato nº 339/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1.641, de 23.12.2010, retificado pelo Ato Concessório nº. 205/DIPREV/2012 de 12.12.2012, publicado nº DOE nº 2120, de 17.12.2012, com supedâneo nos artigos 28, I; 30, II; 32, I, alínea “a”; 37, da Lei Complementar no 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88 com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

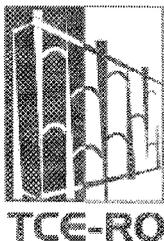
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02859/12
INTERESSADO: JOÃO ROSA FILHO
C.P.F N. 066.623.232-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 180/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão decorrente de aposentadoria. Fato gerador e condição de beneficiário devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

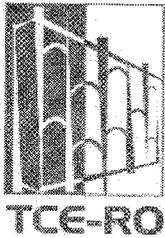
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício ao Senhor João Rosa Filho (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Francisca Honorato Rosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício, ao Senhor João Rosa Filho (cônjuge), CPF 066.623.232-68, beneficiário da ex-servidora Francisca Honorato Rosa, CPF 091.135.252-04, aposentada conforme decreto de 20.5.1997, falecida em 27.7.2011, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula nº 300003033, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - Seplad, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 092/DIPREV, de 14.3.2012, publicado no DOE 1942 de 23.3.2012, com supedâneo nos artigos 28, I, 30, I; 32, I, “a” 34, I da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, I e § 8º da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/2003);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon - que, doravante, observe o prazo para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

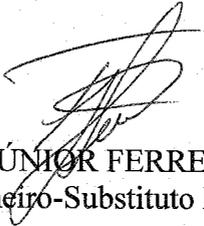
IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

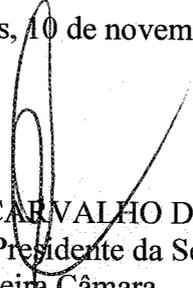
V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

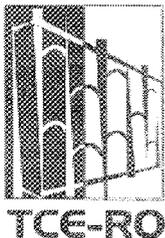
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04622/12
INTERESSADO: ANTONIO ALDEMIR OLIVEIRA CASTRO
C.P.F N. 029.543.971-87
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 181/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário devidamente certificado. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

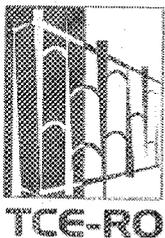
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, do Senhor Antônio Aldemir Oliveira Castro (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Judite Machado Oliveira Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, ao Senhor Antonio Aldemir Oliveira Castro (cônjuge), CPF 029.543.971-87, beneficiário da ex-servidora Judite Machado Oliveira Castro, CPF 248.812.522-91, falecida em 29.1.2012, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Atividade Administrativa, sob matrícula no 300006775, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, consubstanciado Ato Concessório nº 200/DIPREV/2012, de 22.08.2012, publicado no DOE nº 2047, de 29.8.2012, com supedâneo nos artigos 28, II; 30, II; 32, I, alínea “a”; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, II e § 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

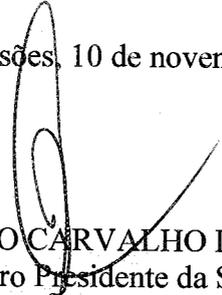
V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

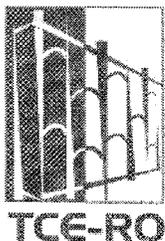
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01367/12
INTERESSADA: EURILANE ALBUQUERQUE BARBOSA LOPES E OUTRO
C.P.F N. 614.440.812-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 182/2015 – 1ª CÂMARA

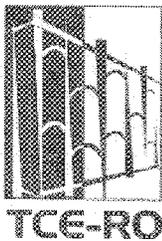
EMENTA: Pensão mensal por morte. Ato sem análise há mais de dez anos da aquisição do direito. Registro sem análise do mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, da Senhora Eurilane Albuquerque Barbosa Lopes (cônjuge supérstite) e, em caráter temporário, a Pedro Henrique Albuquerque Lopes (filho), beneficiários legais do Senhor Édilo dos Santos Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar o registro do ato concessório de pensão, em caráter vitalício, à Senhora Eurilane Albuquerque Barbosa Lopes (cônjuge), CPF 614.440.812-68, e, em caráter temporário, a Pedro Henrique Albuquerque Lopes (filho), dependentes do ex-servidor Édilo dos Santos Lopes, CPF 348.806.742-49, falecido em 8.4.2001, que ocupava o cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, sob matrícula n. 0.694.720-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, materializado por meio do Ato n. 145/DIPREV/2011, de 18.10.2011, publicada no DOE n. 1868, de 5.12.2011, com espeque no artigo 22, incisos I e IV; art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 228/2000, combinados com o art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, sem análise do mérito, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de dez anos, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os de que o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

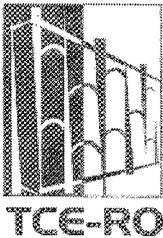
III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00774/09
INTERESSADOS: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL E OUTROS
C.P.F N. 420.547.374-53
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 183/2015 – 1ª CÂMARA

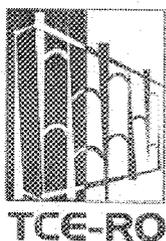
EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício do Senhor Francisco de Assis Maciel (companheiro), e, em caráter temporário, a Gustavo de Sá Maciel (filho), beneficiários legais da Senhora Maria do Carmo de Sá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, ao Senhor Francisco de Assis Maciel (companheiro) CPF 420.547.374-53 e, em caráter temporário, a Gustavo de Sá Maciel, CPF 007.793.152-19 (filho), dependentes da ex-servidora Maria do Carmo de Sá, CPF 139.029.972-49, falecida em 19.11.2007, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Judiciário – Apoio Técnico, sob matrícula nº 203207, pertencente ao quadro de Pessoal de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, materializado pelo Ato Concessório nº 52/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1188, de 19.2.2009, excluído pelo Ato Concessório nº 65/DIPREV/2011, de 8.8.2011, publicado no DOE nº 1795, de 15.8.2011, retificado pelo Ato nº 099/DIPREV/2012, de 21.3.2011, publicado no DOE nº 1947, de 30.3.2012, com fundamento nos artigos 22, I; 50, I, da LC nº. 228/00, com a nova redação dada pela LC nº. 253/02, c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº.41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

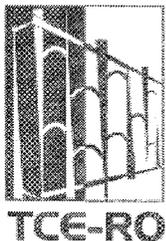
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 05415/12
INTERESSADOS: JOAO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
C.P.F N. 283.170.417-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 184/2015 – 1ª CÂMARA

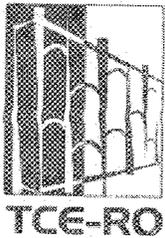
EMENTA: Pensão decorrente de aposentadoria voluntária. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, do Senhor João Fernandes da Silva (cônjuge) e, em caráter temporário, a Israel Coelho Fernandes Sobrinho (filho), beneficiários legais da Senhora Luzia Coelho Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor João Fernandes da Silva (cônjuge), CPF 283.170.417-00, e, em caráter temporário, a Israel Coelho Fernandes Sobrinho (filho), CPF 021.796.772-86, beneficiários da ex-servidora Luzia Coelho Fernandes, CPF 679.852.972-00, falecida em 27.1.2012, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula nº 300005404, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 195/DIPREV/2012, de 20.08.2012, publicado no DOE nº. 2045, de 27.8.2012, com supedâneo no art. 28, I, II, 30, II, 32, I, II, alínea “a”, 33; 34, I e II, da Lei Complementar nº. 432/2008 c/c art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

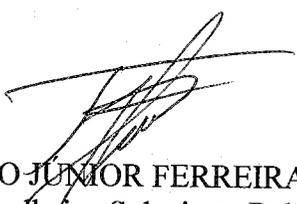
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

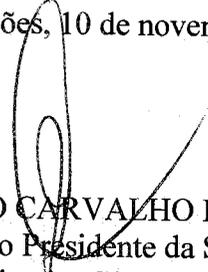
IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

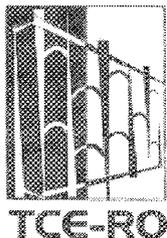
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01371/12
INTERESSADA: MARIA MODESTO DE LIMA
C.P.F N. 286.756.062-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 185/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

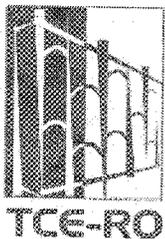
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício a Senhora Maria Modesto de Lima (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Pedro Manoel de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Maria Modesta de Lima (cônjuge), CPF 286.756.062-49, beneficiária do ex-servidor Pedro Manoel de Lima, CPF 040.540.082-91, falecido em 6.7.2011, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula nº 300005229, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - Seplad, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 208/DIPREV de 13.12.2011, publicado no DOE 1887 de 30.12.2011, com supedâneo nos artigos 28, I, 30, I; 32, I, “a” 34, I da Lei Complementar no 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, I e § 8º da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/2003);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon - que, doravante, observe o prazo para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

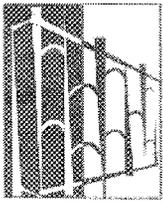
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02906/12
INTERESSADA: NEIDE DIVA FRASSATE REBELATTO
C.P.F N. 366.107.479-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 186/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

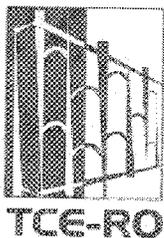
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, da Senhora Neide Diva Frassate Rebelatto (cônjuge), beneficiaria legal do Senhor Nilo da Silva Freire, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Neide Diva Frassate Rebelatto (cônjuge), CPF 366.107.479-20, beneficiária do ex-servidor Nilo da Silva Freire, CPF 307.486.586-53, falecido em 27.3.2011, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula nº 300006943, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral/Seplad, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 24/DIPREV, de 9.2.2012, publicado no DOE nº. 1930, de 7.3.2012, com supedâneo nos 28, II, 30, I; 32, I, “a”, 34, I, da Lei Complementar nº. 432/2008 c/c art. 40, §§ 7º, II e § 8º da CF/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

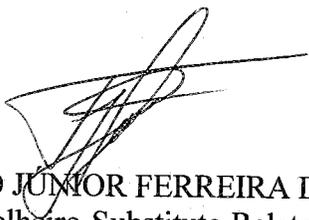
necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

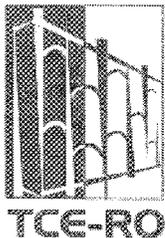
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01280/08
INTERESSADO: MARIA SILVANA DIAS
C.P.F N. 628.510.124-87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 187/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos calculados igual à remuneração integral da graduação de 2º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

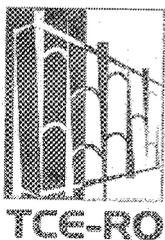
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100033100, Maria Silvana Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100033100 Maria Silvana Dias, CPF 628.510.124-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 208/DP-6 de 8.11.2007, publicado no DOE nº. 0885 de 26.11.2007, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 151/IPERON/PM-RO de 27.11.2013, publicado no DOE nº. 2367 de 23.12.2013;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

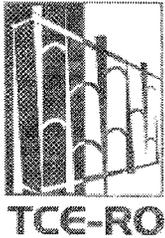
VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02654/08
INTERESSADO: RAIMUNDO MONTEIRO DE LIMA
C.P.F N. 090.731.322-15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 188/2015 – 1ª CÂMARA

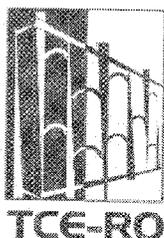
EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 3º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do CB PM RE 100038796, Raimundo Monteiro de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do CB PM RE 100038796 Raimundo Monteiro de Lima, CPF 090.731.322-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 104/DP-6 de 27 de maio de 2008, publicada no DOE n. 1008 de 3.6.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 162/IPERON/PM-RO de 27.11.2013, publicada no DOE n. 2367 de 23.12.2013, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

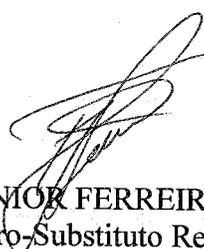
IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

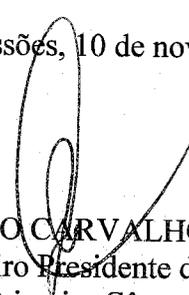
V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

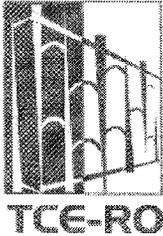
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02946/08
INTERESSADA: LUCILÉA ALVES DA SILVA ARRUDA
C.P.F N. 285.963.662 - 53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 189/2015 – 1ª CÂMARA

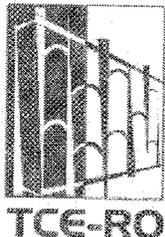
EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais na graduação de 2º SGT PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3º SGT PM RE 03833 – 2, Luciléa Alves da Silva Arruda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada da 3º SGT PM RE 03833 - 2 Luciléa Alves da Silva Arruda, CPF 285.963.662 - 53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 117/DP-6 de 1º.7.2008, publicada no DOE no 1035 de 11.7.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva no 121/IPERON/PM-RO de 12.11.2013, publicado no DOE no 2349 de 27.11.2013, com espeque no art. 42 da Carta Magna, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei no 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei no 1.063/2002 e LCE Previdenciária no 432/2008, com proventos integrais no Grau Hierárquico Imediatamente Superior de 2º SGT PM;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, IV, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

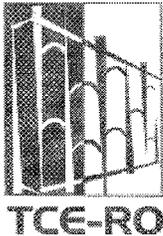
VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04359/09
INTERESSADA: GERALDA RODRIGUES PEREIRA
C.P.F N. 351.729.402-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JUNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 190/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 3º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

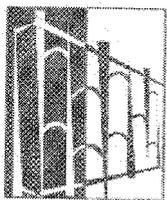
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da CB PM RE 100043545, Senhora Geralda Rodrigues Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da CB PM RE 100043545 Geralda Rodrigues Pereira, CPF 351.729.402-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 159/DP-6, de 19 de julho de 2009, publicada no DOE n. 1316, de 27.8.2009, retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 106/IPERON/PM-RO, de 24.2.2014, publicada no DOE n. 2422, de 20.3.2014, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal; c/c art. 1º; art. 28, da Lei n. 1063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o argabouço



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

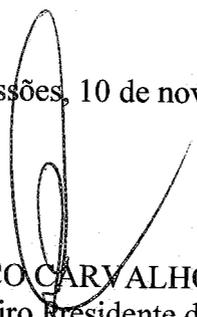
V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

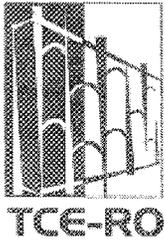
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01989/09
INTERESSADO: MARCONDES DE SOUZA MOTA
C.P.F N. 152.076.762 – 53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 191/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 2º Tenente PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

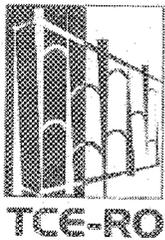
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do SUB TEN PM RE 100054570, Senhor Marcondes de Souza Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do SUB TEM PM RE 100054570 Marcondes de Souza Mota, CPF 152.076.762-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 82/DP-6, de 7 de abril de 2009, publicada no DOE n. 1222, de 13.4.2009, retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 290/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013, publicada no DOE n. 2378, de 13.1.2014;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

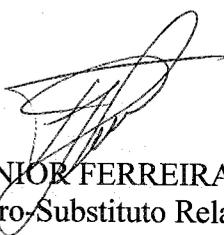
V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

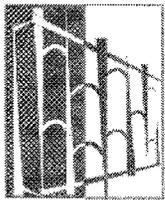
VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00434/09
INTERESSADA: EDELWAS DOS SANTOS
C.P.F N. 326.343.662-72
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 192/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos Integrais Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

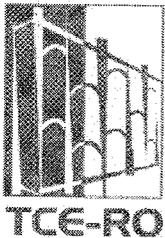
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da CB PM, Senhora Edelwas dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da Policial Militar Edelwas dos Santos, CB PM RE 100037352, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 17/DP-6, de 19.1.2009, publicado no DOE nº. 1167, de 21.1.2009, retificado pelo Ato Concessório de Reserva nº 42/IPERON/PM-RO, de 25.10.2013, publicado no DOE nº. 2339, de 12.11.2013;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

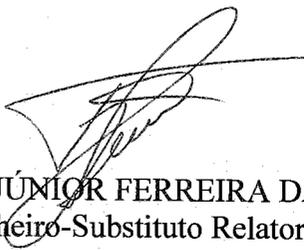
IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

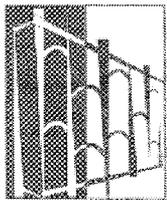
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00178/09
INTERESSADO: AUGUSTO MURILO RANGEL
C.P.F N. 750.522.027-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 193/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

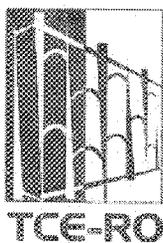
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do policial militar TEN CEL PM, Senhor Augusto Murilo Rangel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do Policial Militar Augusto Murilo Rangel, TEM CEL PM RE 100047474, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 221/DP-6, de 27.11.2008, publicado no DOE nº 1136, de 3.12.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº. 221/IPERON/PM-RO de 4.12.2013, publicado no DOE nº. 2386, de 23.01.2014;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

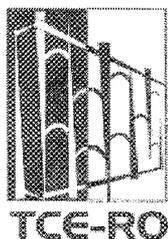
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03146/11
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO DE JANEIRO A AGOSTO 2011
RESPONSÁVEIS: VEREADOR GAMALIEL ANTÔNIO DA SILVA
C.P.F N. 237.523.512-68);
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2011
VEREADOR MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS
C.P.F N. 274.028.511-68
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
PERÍODO DE ABRIL A AGOSTO DE 2011
SOLANGE MODENA DE ALMEIDA SILVEIRA
C.P.F N. 710.169.372-53
CONTROLADORA INTERNA
LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES
C.P.F N. 581.507.652-04
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/RO N. 4422
DANIEL DE OLIVEIRA CAMARGO
C.P. F N. 692.310.522-68
RESPONSÁVEL PELO SETOR DE FROTAS E VEÍCULOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

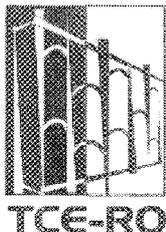
ACÓRDÃO N. 194/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Gestão no período de janeiro a agosto de 2011. Câmara Municipal de Cujubim/RO. Irregularidades formais. Aplicação de multa sancionatória. Constatadas irregularidades decorrentes de condutas contrárias a preceitos legais e constitucionais em Auditoria realizada na Câmara Municipal de Cujubim/RO, sancionam-se os responsáveis com aplicação de multa, se as impropriedades depois da análise das justificativas apresentadas ainda remanescerem. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada na Câmara Municipal de Cujubim/RO, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Excluir a responsabilidade atribuída à Senhora Karyne Priscila Schneider, Chefe do Patrimônio e Almoxarifado da Casa Legislativa Municipal de Cujubim/RO, pelas irregularidades detectadas na Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, já que a inclusão de seu nome na Decisão nº 157/2001 se deu por erro material;

II - Excluir a responsabilidade atribuída à Senhora Luciana Pereira da Silva Lopes, Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Cujubim/RO, pela violação ao art. 37, “caput” (princípio da legalidade) da Constituição Federal, consistente na omissão de orientar o Presidente da Câmara Legislativa acerca da manutenção de servidores cedidos pelo Executivo Municipal, porquanto tais cedências ocorreram com suporte na Lei Municipal nº 460/2010;

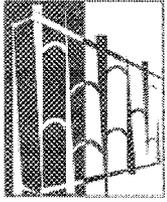
III - Excluir a responsabilidade atribuída ao Senhor Moisés Ferreira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cujubim/RO no período de abril a agosto de 2011, pela violação ao art. 37, “caput” da Constituição Federal, pelo fato de manter no quadro de pessoal do Legislativo servidores cedidos do Poder Executivo, porquanto o ato comissivo praticado se deu com amparo na Lei Municipal nº 460/2010;

IV – Excluir a responsabilidade atribuída ao Senhor Gamaliel Antônio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cujubim/RO no período de janeiro a março de 2011, revel, com suporte no artigo 580 do Código de Processo Penal pela violação ao art. 37, “caput” da Constituição Federal, pelo fato de manter no quadro de pessoal do Legislativo servidores cedidos do Poder Executivo, porquanto o ato comissivo praticado se deu com amparo na Lei Municipal nº 460/2010;

V – Considerar ilegal a impropriedade consistente na falta de testes de auditoria periodicamente para verificar a regularidade dos controles administrativos, porém, excepcionalmente, deixar de aplicar multa à Senhora Solange Modena de Almeida, Controladora Interna da Câmara Municipal de Cujubim/RO, pela violação aos arts. 37, “caput” (princípio da legalidade e eficiência), 70 e 74, todos da Constituição Federal, já que sozinha buscou organizar métodos e adotar medidas para salvaguardar o ativo da Administração;

VI – Considerar ilegal a irregularidade consistente na acumulação de funções dos servidores Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba em razão do princípio da segregação das funções, porém, excepcionalmente, deixar de aplicar multa à Senhora Solange Modena de Almeida, Controladora Interna da Câmara Municipal de Cujubim/RO, pela violação ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), em razão da correção parcial;

VII – Considerar ilegal a impropriedade consistente na concessão e na falta de comprovação de diárias imputada à Senhora Solange Modena de Almeida, Controladora Interna da Câmara Municipal de Cujubim/RO, pela violação aos arts. 37, “caput”, 70 e 74,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

todos da Constituição Federal, porquanto em auditoria realizada no exercício de 2012 (Processo nº 1.364/2013), verificou-se a permanência da irregularidade, ou seja, não foram adotadas providências para aprimorar o sistema de controle interno;

VIII – Considerar ilegal a irregularidade consistente na manutenção no quadro funcional da Câmara Legislativa, servidora em cargo comissionado (Assessora Jurídica) para atividades típicas de carreira, imputada ao Senhor Moisés Ferreira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cujubim no período de abril a agosto de 2011, violando o art. 37, “caput” da Constituição Federal, porém, excepcionalmente, deixar de aplicar-lhe multa por entender ser desarrazoável exigir a realização de concurso público no curto período em que exerceu a Presidência, sem ignorar as particularidades geográficas do município;

IX – Considerar ilegal a irregularidade consistente na falta de controle de combustível, de óleos lubrificantes e peças imputada ao Senhor Moisés Ferreira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cujubim/RO, no período de abril a agosto de 2011, violando os arts. 37, “caput”, e 70, ambos da Constituição Federal. Porém, excepcionalmente, deixar de lhe aplicar multa, por não ter sido constatado o uso indevido do único veículo existente e também porque não tinha conhecimento da existência do Acórdão nº 87/2010-Pleno, proferido no Processo nº 3.862/2006, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto;

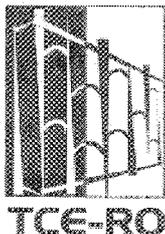
X – Considerar ilegal a irregularidade consistente na falta de controle de combustível, de óleos lubrificantes e peças imputada ao Senhor Daniel de Oliveira Camargo, revel, responsável pelo Setor de Frota e Veículo da Câmara Municipal de Cujubim/RO. Porém, excepcionalmente, deixar de lhe cominar multa pela violação aos arts. 37, “caput”, e art. 70, ambos da Constituição Federal, ante a ausência de controle de combustível, de óleos lubrificantes e peças, à luz do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal.

Das multas.

XI – Aplicar multa à Senhora Solange Modena de Almeida, Controladora Interna da Câmara Municipal de Cujubim/RO, no valor de R\$ 1.250,00, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, pela violação aos arts. 37, “caput”, 70 e 74, todos da Constituição Federal, porquanto em auditoria realizada no exercício de 2012 (Processo nº 1.364/2013) a questão da concessão e comprovação de diárias ainda permanece irregular, ou seja, não foram adotadas providências para aprimorar o sistema de controle interno;

XII - Fixar para a multa aplicada o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico, nos termos dos arts. 22, inc .IV e 29, inc. IV, da Lei Complementar nº 154/96 (alterado pela Lei Complementar nº 749/2013), para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 154/96;

XIII – Alertar à responsável Solange Modena de Almeida Silveira que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

XIV – No caso de não ter sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96;

Das determinações.

XV – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim/RO, ao Controlador Interno e demais responsáveis pela Administração que, no prazo de 90 dias a contar do conhecimento deste Acórdão com a publicação no DOe-TCE/RO, sob pena de suportarem multa cominatória agravada pela reincidência, comprovem à esta Corte de Contas a adoção de providências para sanear as irregularidades mencionadas, se ainda não o fizeram, e das seguintes medidas:

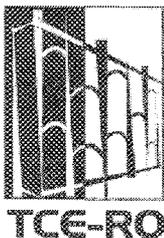
a) a realização de auditorias nos setores de recursos humanos e principalmente nos processos de concessões e comprovações de diárias (janeiro a agosto de 2011). Deverá o Controlador Interno ajustar suas rotinas funcionais ao cumprimento, com regularidade e profundidade de suas atribuições, sobretudo as finalidades legais previstas no artigo 74, incisos I a IV da Constituição Federal; artigo 59, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 101/2000; artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996; e Instrução Normativa nº 13/2004, deste Tribunal de Contas;

b) comprovar o atual estágio em que se encontra o concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Jurídico do Legislativo Municipal, Técnico em Contabilidade, Secretário-Geral, Tesoureira e Diretor de Departamento de Recursos Humanos, Controlador Interno com servidor efetivo (processo administrativo nº 026/2012); e

c) a implementação de controle de combustível, de óleos lubrificantes e peças, nos termos do Acórdão nº 87/2010-PLENO, proferido no Processo nº 3.862/2006, de Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto (disponível para download no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br).

XVI – Julgar prejudicado o pedido de apensamento destes autos às contas respectivas para exame em conjunto, consoante a previsão legal disposta no § 1º do artigo 6º do RITCE/RO, porquanto já foram analisadas e julgadas por meio do Acórdão nº 12/2014 – 1ª CÂMARA (Processo nº 1956/2012);

XVII - Dar ciência do teor deste Acórdão a todos os interessados para os devidos fins de direito, informando-os, ainda, que outras peças e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

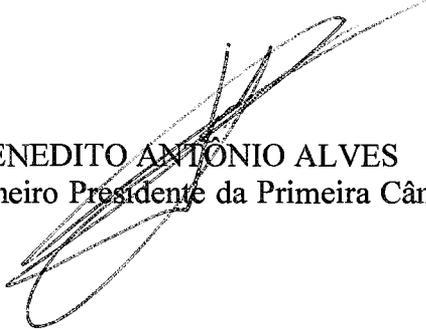
XVIII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do Acórdão; e

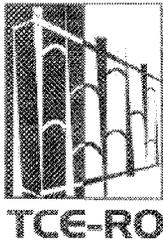
XIX – Comprovado o recolhimento da multa nos termos do Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

*Arguente
Procurador
Edilson de Sousa Silva*

PROCESSO-E N.: 01586/15
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2015
RESPONSÁVEL: VALDOIR GOMES FERREIRA
C.P.F N. 169.941.401-72
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

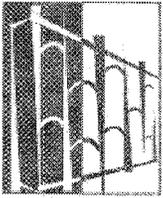
ACÓRDÃO N. 195/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Concurso público. Irregularidades. Segurança jurídica. Razoabilidade. Proporcionalidade. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa. 1. Em que pese terem sido evidenciadas irregularidades, não se constatou consequência danosa ao erário ou demonstração nos autos de eventuais insurgências de quaisquer interessados, devendo o edital (já homologado há mais de 3 meses) ser considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, em razão dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública. 2. No entanto, há que se penalizar o responsável, aplicando-se sanção na medida da ilegalidade do ato, a qual é confirmada por meio do julgamento do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do edital de Concurso Público n. 001/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal o edital do concurso público n. 001/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, que visa à contratação de 87 (oitenta e sete) profissionais de níveis fundamental, médio e superior, além de cadastro de reserva, por restar evidenciado nos autos a violação ao direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas (art. 37, “caput” - princípio da legalidade, e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

incisos II e IV da CF/88) e a ausência de reserva de percentual mínimo de vagas aos candidatos portadores de deficiência (art. 37, inciso VIII, da CF/88, c/c os arts. 37 a 42 do Decreto Regulamentar n. 3.298/1999), porém, sem pronúncia de nulidade, em razão dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública;

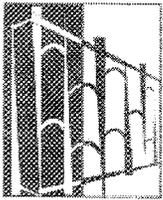
II - Aplicar multa a Valdoir Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), em virtude da ausência no edital de reserva de percentual mínimo de vagas aos candidatos portadores de deficiência, devendo ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

III – Fixar o prazo de 15 dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos da Lei Complementar n. 749/2013 que deu nova redação ao art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa que lhe foi imputada, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo antes fixado e certificado o trânsito em julgado, após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste que:

a) Proceda à nomeação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital de concurso público n. 001/2015, dentro do prazo de validade do certame. O excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública só se justifica caso seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilitando o cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

excepcional e imprevisível. (RE 598099/MS, Relator: Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 10/08/2011);

b) Nos próximos editais, estabeleça a reserva de percentual mínimo de vagas para candidatos com deficiência, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, combinado com os arts. 37 a 42 do Decreto Regulamentar nº 3.298/1999. Caso não haja oferta de vagas imediatas (cadastro de reserva) ou em quantidades insuficientes à reserva de uma vaga, inclua uma cláusula no edital que disponha que caso surjam novas vagas no decorrer do prazo de validade do concurso público, aquele percentual será, igualmente, reservado para candidatos portadores de deficiência;

c) Efetue, nos próximos editais, a publicação do resultado final em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos, nos termos do art. 42 do Decreto n. 3.298/99;

d) Disponha todas as regras do edital de forma clara, para não dar margens a interpretações ambíguas, que possam causar transtornos futuros à Administração Municipal em virtude de demandas judiciais; e

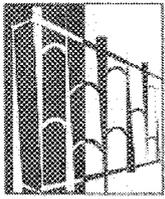
e) Adote medidas objetivando a edição de lei municipal, caso não exista, que estabeleça reserva de percentual de vagas destinadas a pessoas com deficiência em concursos públicos, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal, atentando-se aos percentuais mínimo de 5% e máximo de 20% previstos na legislação federal.

VI – Alertar ao Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste que a aprovação do candidato dentro no número de vagas ofertadas em edital constitui direito subjetivo à nomeação, e não mera expectativa de direito, como incluso no edital em comento;

VII - Dar ciência ao responsável, via diário oficial e ofício, informando-o de que o inteiro teor deste Acórdão, além de outras peças processuais, estão disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira



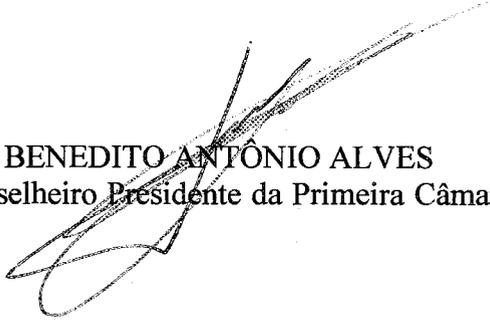
TCE-RO

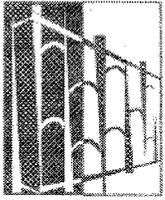
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas,
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 01586/15
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2015
RESPONSÁVEL: VALDOIR GOMES FERREIRA
C.P.F N. 169.941.401-72
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

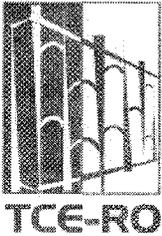
ACÓRDÃO N. 195/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Concurso público. Irregularidades. Segurança jurídica. Razoabilidade. Proporcionalidade. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa. 1. Em que pese terem sido evidenciadas irregularidades, não se constatou consequência danosa ao erário ou demonstração nos autos de eventuais insurgências de quaisquer interessados, devendo o edital (já homologado há mais de 3 meses) ser considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, em razão dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública. 2. No entanto, há que se penalizar o responsável, aplicando-se sanção na medida da ilegalidade do ato, a qual é confirmada por meio do julgamento do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do edital de Concurso Público n. 001/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal o edital do concurso público n. 001/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, que visa à contratação de 87 (oitenta e sete) profissionais de níveis fundamental, médio e superior, além de cadastro de reserva, por restar evidenciado nos autos a violação ao direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas (art. 37, “caput” - princípio da legalidade, e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

incisos II e IV da CF/88) e a ausência de reserva de percentual mínimo de vagas aos candidatos portadores de deficiência (art. 37, inciso VIII, da CF/88, c/c os arts. 37 a 42 do Decreto Regulamentar n. 3.298/1999), porém, sem pronúncia de nulidade, em razão dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública;

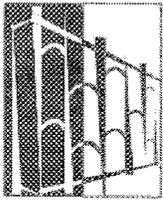
II - Aplicar multa a Valdoir Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), em virtude da ausência no edital de reserva de percentual mínimo de vagas aos candidatos portadores de deficiência, devendo ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

III – Fixar o prazo de 15 dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos da Lei Complementar n. 749/2013 que deu nova redação ao art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa que lhe foi imputada, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo antes fixado e certificado o trânsito em julgado, após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste que:

a) Proceda à nomeação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital de concurso público n. 001/2015, dentro do prazo de validade do certame. O excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública só se justifica caso seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilitando o cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

excepcional e imprevisível. (RE 598099/MS, Relator: Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 10/08/2011);

b) Nos próximos editais, estabeleça a reserva de percentual mínimo de vagas para candidatos com deficiência, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, combinado com os arts. 37 a 42 do Decreto Regulamentar nº 3.298/1999. Caso não haja oferta de vagas imediatas (cadastro de reserva) ou em quantidades insuficientes à reserva de uma vaga, inclua uma cláusula no edital que disponha que caso surjam novas vagas no decorrer do prazo de validade do concurso público, aquele percentual será, igualmente, reservado para candidatos portadores de deficiência;

c) Efetue, nos próximos editais, a publicação do resultado final em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos, nos termos do art. 42 do Decreto n. 3.298/99;

d) Disponha todas as regras do edital de forma clara, para não dar margens a interpretações ambíguas, que possam causar transtornos futuros à Administração Municipal em virtude de demandas judiciais; e

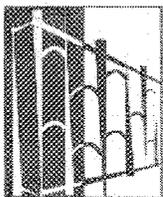
e) Adote medidas objetivando a edição de lei municipal, caso não exista, que estabeleça reserva de percentual de vagas destinadas a pessoas com deficiência em concursos públicos, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal, atentando-se aos percentuais mínimo de 5% e máximo de 20% previstos na legislação federal.

VI – Alertar ao Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste que a aprovação do candidato dentro no número de vagas ofertadas em edital constitui direito subjetivo à nomeação, e não mera expectativa de direito, como incluso no edital em comento;

VII - Dar ciência ao responsável, via diário oficial e ofício, informando-o de que o inteiro teor deste Acórdão, além de outras peças processuais, estão disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira



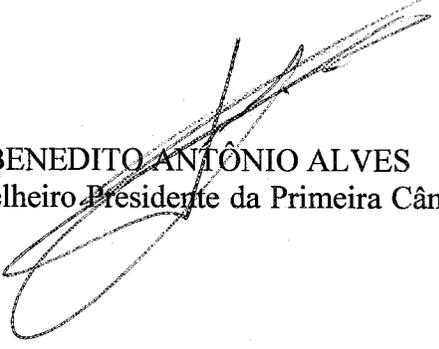
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

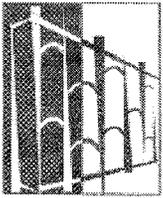
TCE-RO

Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas,
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TCE-RO

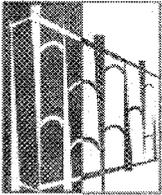
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02776/14
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 024/2014 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO MANOEL REBELLO CHAGAS
C.P.F N. 044.731.752-00
DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DETRAN
MARIA HELENA LOPES DOS SANTOS
C.P.F N. 152.084.862-53
CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS – PREGOEIRO
C.P.F N. 080.269.508-60)
QUELI BOTELHO DOS SANTOS
C.P.F N. 667.630.882-72
RELATOR: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DE SERVIÇOS
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO N. 196/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão eletrônico. Departamento Estadual de Trânsito. Análise de legalidade. Contratação de empresa especializada em serviços de vigilância/segurança patrimonial, ostensiva e armada, preventiva, diurna e noturna. Cumprimento das determinações impostas pela Corte de Contas. Elisão das irregularidades. Reconhecimento da legalidade do procedimento licitatório. Compete ao Tribunal de Contas o dever de fiscalizar os atos que resultem em receita ou despesa, competindo-lhe, em especial, a análise da legalidade dos editais de licitação. Comprovado nos autos o saneamento das irregularidades evidenciadas, impõe-se de seja declarada a legalidade do edital em análise. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do edital de licitação, sob a modalidade pregão eletrônico, de nº 024/2014/DETRAN/RO, do tipo menor preço global por lote, decorrente do processo administrativo nº 21.129/2013, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviço de vigilância/segurança patrimonial, ostensiva e armada, preventiva, diurna e noturna, para prestação de serviços de forma contínua nas dependências das unidades administrativas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ligadas à responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito em Porto Velho/RO e interior do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Reconhecer a legalidade do Pregão Eletrônico n. 024/2014/DETRAN/RO, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de vigilância/segurança patrimonial, ostensiva e armada, preventiva, diurna e noturna, para a prestação de serviços de forma continuada nas unidades administrativas da capital e do interior junto ao Detran/RO;

II - Admoestar, via ofício, ao Diretor-Geral do Detran/RO, bem como ao Pregoeiro para que, nas próximas licitações com objeto idêntico ao presente, não incorram nas irregularidades aqui detectadas, sob pena de caracterização de reincidência, com a aplicação de sanção, conforme disposição contida no artigo 55, IV, da LC n. 154/1996 c/c art. 102 e 103 do RITCE/RO;

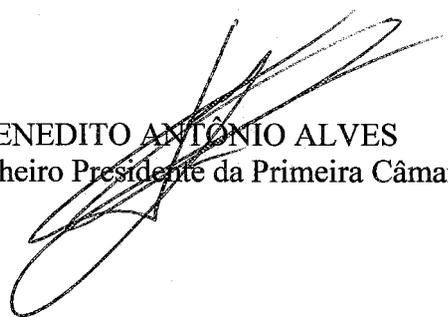
III - Dar ciência do presente Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

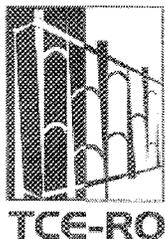
IV - Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03490/11
JURISDICIONADO: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA S/A
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2011
RESPONSÁVEL: MOISÉS DE ALMEIDA GÓES
C.P.F N. 517.970.202-00
DIRETOR PRESIDENTE DA CMR À ÉPOCA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

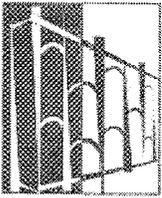
ACÓRDÃO N. 197/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Processo seletivo simplificado. Irregularidades. Segurança jurídica. Razoabilidade. Proporcionalidade. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. Em que pese terem sido evidenciadas irregularidades, não se constatou consequência danosa ao erário ou demonstração nos autos de eventuais insurgências de quaisquer interessados, devendo o edital ser considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, em razão dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública (as contratações já foram rescindidas). Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do edital de processo seletivo simplificado n. 001/2011, deflagrado pela Companhia de Mineração de Rondônia S/A para a contratação de pessoal em caráter temporário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal o edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2011, deflagrado pela Companhia de Mineração de Rondônia, e destinado à contratação temporária de 22 (vinte e dois) profissionais de níveis médio e superior, por restar evidenciado nos autos a ausência de lei que autorizasse as contratações temporárias (art. 37, IX da CF/88 c/c o art 19, II, “a”, da IN 13/2004-TCER); a ausência de data de homologação das inscrições no edital (art. 21, XI, da IN 13/2004-TCER); a exigência de comprovação de experiência profissional específica como requisito de ingresso à maioria dos cargos, restringindo sobremaneira o acesso aos empregos públicos (art. 37, “caput”, da CF/88 – princípio da isonomia); e a restrição ao acesso às inscrições, contrariando o mandamento da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ampla acessibilidade dos cargos e empregos públicos (art. 37, “caput”, da CF/88 – princípio da isonomia), porém, sem pronúncia de nulidade, em razão dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública;

II – Determinar ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia que:

a) Caso persista a necessidade de contratação dos profissionais objeto do processo seletivo, deflagre concurso público a fim de que os cargos sejam preenchidos por servidores efetivos; e

b) Adote medidas objetivando a edição de lei estadual, caso já não exista, que efetivamente faça a regulamentação nos casos de contratações por prazo determinado, na forma prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, elencando as situações temporárias de excepcional interesse público, de forma genérica e abstrata.

III – Advertir o atual Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia de que:

a) As futuras contratações temporárias por excepcional interesse público devem limitar-se ao prazo necessário à deflagração de concurso e provimento dos cargos ou enquanto perdure a situação excepcional que reclame a contratação emergencial;

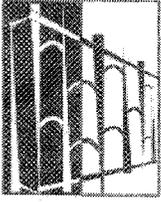
b) O edital de processo seletivo simplificado que aportar nesta Corte sem o respaldo legal exigido pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, ensejará, por si, a aplicação de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96; e

c) A reincidência dos atos ilegais aqui pontuados, em editais de processos seletivos simplificados ou concursos públicos, ensejará a aplicação de multa, sem prejuízo às sanções civis e penais, a depender das condutas praticadas e sua adequação à lei, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

IV - Dar ciência ao responsável, via diário oficial, e ao atual Diretor Presidente do CMR, por ofício, informando-lhes que o inteiro teor deste Acórdão, além de outras peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os presentes autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

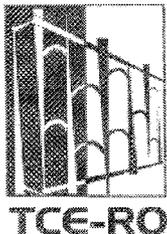
TCE-RO

FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01470/14
INTERESSADA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEIS: AIRTON PEDRO GURGACZ
C.P.F N. 335.316.849-49
DIRETOR-GERAL
ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS
C.P.F N. 044.731.752-00
DIRETOR EXECUTIVO E FINANCEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO N. 198/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Departamento Estadual de Trânsito (Detran) – exercício de 2013. Equilíbrio das contas. Ausência de irregularidades. Regularidade das contas. Quitação plena. Os autos estão a demonstrar equilíbrio das contas e ausência de irregularidades, assim, as presentes contas devem ser julgadas regulares. Unanimidade.

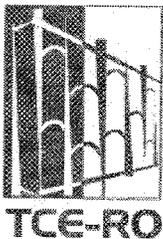
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Airton Pedro Gurgacz, na condição de Diretor-Geral do Detran, por guardar conformidade com a legislação de regência;

II - Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena a Airton Pedro Gurgacz, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte;

III – Considerar como sanadas as irregularidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade 048/2014/GCESS a Antônio Manoel Rebello das Chagas, Diretor Executivo e Financeiro, determinando a baixa de sua responsabilidade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

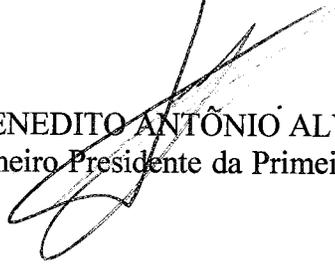
IV - Dar ciência pelo DOeTCE-RO aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

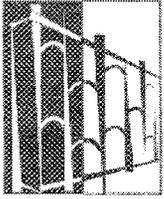
V - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01300/14 (APENSO PROCESSO N. 0394/2014)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MARTINS COELHO
C.P.F N. 171.330.256-04
SECRETÁRIO DE ESTADO
JOÃO CORDEIRO NETO
C.P.F N. 079.982.522-00
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO N. 199/2015 – 1ª CÂMARA

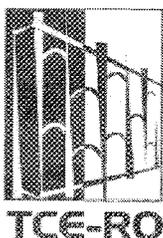
EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Desequilíbrio orçamentário e financeiro afastado. Existência de conta única do tesouro estadual para pagamento das obrigações contraídas por todas as secretarias, exceto Seduc e Sesau, gerida pela Sefin. Inexistência de irregularidades. Regularidade. Quitação plena. 1. Demonstrativos contábeis conciliam entre si. Desequilíbrio das contas mitigado, uma vez que a SEAE não dispõe de receita própria e depende de transferências da Sefin que controla e gere, pela conta única do Tesouro Estadual, o pagamento das obrigações contraídas por todas as Secretarias Estaduais, exceto Seduc e Sesau. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - Seae, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR a prestação de contas da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade de José Martins Coelho, nos termos do artigo nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 por restar cumpridos todos os dispositivos legais que regem a matéria;

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação plena ao ordenador de despesa, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar via ofício ao Controlador-Geral do Estado-CGE, que encaminhe ao Gestor da SEAE, quando procedidos reexames nas fiscalizações e auditorias, o relatório, certificado e parecer de auditoria elaborado pela CGE, de forma a cientificá-lo quanto às conclusões contidas;

IV – Alertar à CGE para que observe o contido na Decisão Normativa 01/2015-TCER, quando de suas auditorias internas;

V - Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 46/2014/GCESS, de João Cordeiro Neto (CPF: 171.330.256-04), na condição de Contador; em razão das justificativas apresentadas terem sido suficientes para sanar a irregularidade a ele imputada;

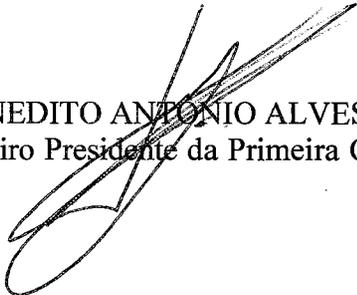
VI - Dar ciência, via DOeTCE-RO, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

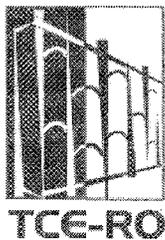
VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 01522/15
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: KEILA BARBOSA DA SILVA
C.P.F N. 600.640.212-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO N. 200/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-ro. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora da Fundação Cultural de Ji-Paraná cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade

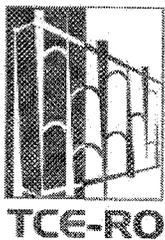
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos Fundação Cultural de Ji-Paraná no exercício de 2014, uma vez que a gestora, Keila Barbosa da Silva, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e do Acórdão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

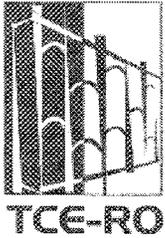
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 01522/15
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: KEILA BARBOSA DA SILVA
C.P.F N. 600.640.212-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO N. 200/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-ro. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora da Fundação Cultural de Ji-Paraná cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade

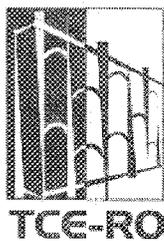
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos Fundação Cultural de Ji-Paraná no exercício de 2014, uma vez que a gestora, Keila Barbosa da Silva, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e do Acórdão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e



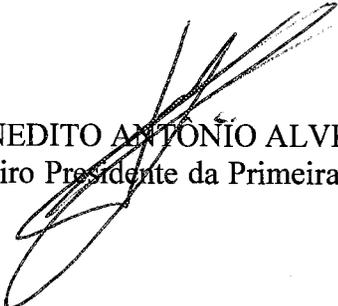
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Juízo
Departamento da 1ª Câmara

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara